

## BOLETIM



## ELEITORAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.)

BIBLIOTH

DO

SENADO FE

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 30 DE MARÇO DE 1935

N. 41

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA  
ELEITORALRECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLO-  
MAS OU RECONHECIMENTO DE PODERES

Julgamentos designados para o dia 1 de abril de 1935.

às 9 horas

TERRITORIO DO ACRE — RELATOR: O SR. MINISTRO PLÍNIO CASADO  
RIO GRANDE DO SUL — RELATOR: O SR. PROFESSOR JOÃO CABRALRecurso contra a expedição de diplomas e reconhecimento  
de candidatos

## MATTO GROSSO

Relatório e parecer no Recurso Eleitoral n. 30 da  
classe 4ª do art. 30 do Regimento Interno. Recurso contra  
o reconhecimento dos deputados federais pela Região de  
Matto Grosso e dos deputados à Assembléa Constituinte do  
Estado.

## A) Deputados à Câmara Federal.

Em sessão de 5 de dezembro de 1934, o Tribunal Regio-  
nal realizou a apuração geral das eleições procedidas em  
14 de outubro do mesmo anno, verificando que funciona-  
ram todas as 85 seções eleitorais em que se dividiu a  
Região de Matto Grosso, comparecendo 16.660 eleitores.

Consta da acta geral de apuração, que foram apuradas  
66 seções, em que compareceram 12.903 eleitores, inclusi-  
ve as 71 da seção unica de Guajará-Mirim, sendo annul-  
ladas as votações de 18 seções, num total de 3.570  
votos.

Das seções annulladas, foram renovadas as votações  
de 15, em que votaram 2.370 eleitores.

Foram renovadas as eleições nessas seções nos dias  
23, 25 e 30 de dezembro de 1934, tendo o Tribunal Regional  
procedido á apuração geral na sessão de 30 de janeiro de  
1935.

Com a annullação da votação da seção unica de Gua-  
jará-Mirim, e de 18 votos em diversas seções, o numero  
de votos apurados nas eleições supplementares foi de  
2.281.

Concorreram ás eleições os seguintes partidos:

Partido Evolucionista de Matto Grosso — Com os can-  
didatos registrados que se seguem: Alberto Trigo de Lou-  
reiro, Arthur Mendes Jorge Sobrinho, Carlos Vandoni de  
Barros e Generoso Ponce Filho.

Partido Liberal Mattogrossense — Alfredo Corrêa Pa-  
checo, João Villasbôas, José dos Passos Rangel Torres e  
Yttrio Corrêa da Costa.

Registraram-se mais os partidos seguintes: Liga Elei-  
toral Catholica, Socialistas e Independentes, Por Matto  
Grosso Unido e Forte, e Integralismo, que não alcançaram  
representação.

Votos com legenda:

|                                              |       |
|----------------------------------------------|-------|
| Partido Evolucionista de Matto Grosso .....  | 7.292 |
| Partido Liberal Mattogrossense .....         | 6.292 |
| Legenda Liga Eleitoral Catholica .....       | 209   |
| Legenda Socialistas e Independentes .....    | 160   |
| Legenda por Matto Grosso Unido e Forte ..... | 43    |
| Legenda integralista .....                   | 23    |

|                      |     |
|----------------------|-----|
| Votos avulsos .....  | 881 |
| Voto em branco ..... | 284 |

Total de votos apurados .. 15.184

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| Numero de deputados ..... | 4     |
| Quociente eleitoral ..... | 3.796 |

Quociente partidario:

a) Partido Evolucionista de Matto Grosso .. 1

b) Partido Liberal Mattogrossense .. 1

O Tribunal Regional proclamou eleitos no primeiro  
turno:

|                                                 |       |
|-------------------------------------------------|-------|
| 1. Alberto Trigo Loureiro (P. E. M.) q. e...    | 7.794 |
| 2. Yttrio Corrêa da Costa (P. L. M.) q. e. .... | 6.635 |

No segundo turno:

|                                               |       |
|-----------------------------------------------|-------|
| 3. Generoso Ponce Filho (P. E. M.) .....      | 8.011 |
| 4. Arthur Mendes Jorge Sobrinho (P. E. M.) .. | 7.850 |

Supplementes:

Do Partido Evolucionista de Matto Grosso:

|                                |       |
|--------------------------------|-------|
| Carlos Vandoni de Barros ..... | 7.815 |
|--------------------------------|-------|

Do Partido Liberal Mattogrossense:

|                                     |       |
|-------------------------------------|-------|
| Alfredo Corrêa Pacheco .....        | 6.441 |
| João Villasbôas .....               | 6.425 |
| José dos Passos Rangel Torres ..... | 6.381 |

B) Deputados à Assembléa Constituinte do Estado.

Concorreram ás eleições os mesmos partidos e legendas  
registrados, com os seguintes candidatos:

Partido Evolucionista de Matto Grosso — Agricola Paes  
de Barros, Aral Moreira, Armando Pinto de Figueiredo, Ber-  
tholdo Leite da Silva Freire, Bruno Garcia, Deusdedit de  
Carvalho, Dôlôr Ferreira de Andrade, Fenelon Muller, Fran-  
cisco Pinô de Oliveira, Gabriel Martiniano de Araujo, Ga-  
briel Vandoni de Barros, Henrique José Vieira Netto, João  
Leite de Barros, João Ponce de Arruda, José Jayme Ferreira  
de Vasconcellos, Luiz Miranda Horta, Miguel Angelo de Oli-  
veira Pinto, Nicolau Fragelli, Philogenio de Paula Corrêa,  
Ricardo Godinho de Argollo Nobre, Sabino José da Costa,  
Thomaz Pereira e Waldomiro de Souza.

Partido Liberal Mattogrossense — Antonio Luiz de Al-  
meida Boaventura, Antonio de Pinho Maciel Epaminondas,  
Antonio Ries Coelho, Argemiro de Arruda Fialho, Arnaldo An-  
tunes Signorelli, Benjamin Duarte Monteiro, Caio Corrêa, Car-



los de Castro Brasil, Corsino Bouret, Elmano Soares, Estevão Alves Corrêa, João Evaristo Curvo, Joaquim Cesario da Silva, José Gentil da Silva, José Silvino da Costa, Josino Viégas de Oliveira Paes, Laurent Saliés, Manoel Alves de Arruda, Octavio da Costa Marques, Orestes Rebuá, Palmyro Paes de Barros, Rosario Congro, Satyro Martins Alves Bezerra e Waldomiro Silveira.

Os demais partidos e legendas não obtiveram quociente partidário nem elegeram nenhum de seus candidatos.

#### Votos com legenda:

|                                              |       |
|----------------------------------------------|-------|
| Partido Evolucionista de Matto Grosso .....  | 7.230 |
| Partido Liberal Mattogrossense .....         | 6.175 |
| Legenda Liga Eleitoral Catholica .....       | 248   |
| Legenda Socialistas e Independentes .....    | 177   |
| Legenda Por Matto Grosso Unido e Forte ..... | 42    |
| Legenda Integralismo .....                   | 26    |

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Votos avulsos .....   | 1.035 |
| Votos em branco ..... | 238   |

Total de votos apurados .....

15.171

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| Numero de deputados ..... | 24  |
| Quociente eleitoral ..... | 632 |

#### Quociente partidário:

- a) Partido Evolucionista de Matto Grosso.... 11  
b) Partido Liberal Matogrossense .....

9

O Tribunal Regional proclamou eleitos no primeiro turno:

|                                                      |       |
|------------------------------------------------------|-------|
| 1. Francisco Pinho de Oliveira (P. E. M.) q. e.      | 7.317 |
| 2. José Silvino da Costa (P. L. M.) q. e. ..         | 5.763 |
| 3. Henrique José Vieira Netto (P. E. M.) q. p.       | 7.822 |
| 4. Gabriel Vandoni de Barros (P. E. M.) q. p.        | 7.814 |
| 5. Nicolau Fragelli (P. E. M.) q. p. ....            | 7.774 |
| 6. José Leite de Barros (P. E. M.) q. p. ....        | 7.774 |
| 7. Armino Pinto de Figueiredo (P. E. M.) q. p.       | 7.766 |
| 8. Julio Strubing Muller (P. E. M.) q. p. ....       | 7.763 |
| 9. Luiz de Miranda Horta (P. E. M.) q. p. ....       | 7.759 |
| 10. Miguel Angelo de Oliveira Pinto (P. E. M.) q. p. | 7.736 |
| 11. Agricola Paes de Barros (P. E. M.) q. p. ....    | 7.720 |
| 12. Philogonio de Paula Corrêa (P. E. M.) q. p.      | 7.705 |
| 13. Rosario Congro (P. L. M.) q. p. ....             | 6.719 |
| 14. Benjamin Duarte Monteiro (P. L. M.) q. p.        | 6.713 |
| 15. Corsino Bouret (P. L. M.) q. p. ....             | 6.688 |
| 16. Josino Viégas de Oliveira Paes (P. L. M.) q. p.  | 6.680 |
| 17. Caio Corrêa (P. L. M.) q. p. ....                | 6.679 |
| 18. Manoel Alves de Arruda (P. L. M.) q. p.          | 6.674 |
| 19. José Gentil da Silva (P. L. M.) q. p. ....       | 6.673 |
| 20. Estevão Alves Corrêa (P. L. M.) q. p. ....       | 6.671 |

#### No segundo turno:

|                                                |       |
|------------------------------------------------|-------|
| 21. Fenelon Muller (P. E. M.) .....            | 7.693 |
| 22. Deusedit de Carvalho (P. E. M.) .....      | 7.689 |
| 23. Gabriel Martiniano de Araujo (P. E. M.) .. | 7.680 |
| 24. João Ponce de Arruda (P. E. M.) .....      | 7.657 |

Suplentes:

#### Do Partido Evolucionista de Matto Grosso:

|                                           |       |
|-------------------------------------------|-------|
| Bertholdo Leite da Silva Freire .....     | 7.634 |
| José Jayme Ferreira de Vasconcellos ..... | 7.622 |
| Bruno Garcia .....                        | 7.588 |
| Thomaz Pereira .....                      | 7.582 |
| Delôr Ferreira de Andrade .....           | 7.575 |
| Sabino José da Costa .....                | 7.574 |
| Ricardo Godinho de Argollo Nobre .....    | 7.563 |
| Aral Moreira .....                        | 7.513 |
| Waldomiro de Souza .....                  | 7.493 |

#### Do Partido Liberal Mattogrossense:

|                                           |       |
|-------------------------------------------|-------|
| Antonio de Pinho Maciel Epaminondas ..... | 6.667 |
| João Evaristo Curvo .....                 | 6.663 |
| Joaquim Cesario da Silva .....            | 6.640 |
| Satyro Martins Alves Bezerra .....        | 6.612 |
| Laurent Saliés .....                      | 6.473 |

|                                          |       |
|------------------------------------------|-------|
| Palmyro Paes de Barros .....             | 6.435 |
| Antonio Luiz de Almeida Boaventura ..... | 6.422 |
| Argemiro de Arruda Fialho .....          | 6.425 |
| Octavio da Costa Marques .....           | 6.417 |
| Orestes Rebuá .....                      | 6.415 |
| Elmano Soares .....                      | 6.394 |
| Waldemiro Silveira .....                 | 6.384 |
| Arnaldo Antunes Signarelli .....         | 6.378 |
| Carlos de Castro Brasil .....            | 6.378 |
| Antonio Ries Coelho .....                | 5.944 |

## II

### Recursos das decisões proferidas pelas Turmas Apuradoras para o Tribunal Regional

1. Recorrente o Dr. Ernesto Pereira Borges, delegado do Partido Liberal Mattogrossense, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Funda-se o recurso em terem votado na "9ª seção da 1ª zona" (Cuyabá) dois eleitores extranhos a esta seção, sem que seus votos fossem tomados em separado, nas sobrecartas de modelo n. 18. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso e confirmou a decisão da Turma Apuradora, que apurou a votação desta seção, pelo fundamento de que essa omissão era simples irregularidade, que não importava na nulidade de votação.

2. Recorrente, major Dario Rocha e coronel Antonio Ries Coelho, o primeiro fiscal do candidato João Villasboas e o segundo candidato a Assembléa Constituinte do Estado. Recorrida, a Primeira Turma Apuradora. A seção impugnada é a "5ª da 1ª zona" (Cuyabá) e o motivo do recurso é ter sido apurada a votação desta seção, apesar de terem sido encontradas nove sobrecartas modelo n. 18, das quaes só quatro foram abertas, contendo apenas as cedulas. Alegaram também que tres eleitores, cujos nomes tinham sido omitidos na lista, não votaram em sobrecartas maiores. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, considerando que no caso não se dera violação do sigillo do voto, pois as sobrecartas modelo 18 continham somente as cedulas, sem a folha do modelo 22 ou outro qualquer meio de identificação do votante, assim como porque essas sobrecartas não foram apuradas.

3 — Recorrente, Antonio Ries Coelho, e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. — O recurso refere-se a mesma seção do recurso n. 1, mas, além do fundamento apresentado nesse recurso, o recorrente acrescenta o de terem sido encontradas na urna 232 sobrecartas, havendo em duas dellas uma só cedula, em uma, — cedula para eleição federal, — e em outra, — cedula para a eleição estadual. No entanto, só foram encontradas 230 cedulas para uma eleição e 231 para outra. Além disso, a acta de encerramento da votação não está assignada pelo presidente da Mesa Receptora. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso pelo segundo fundamento e determinou que se renovasse a eleição na 9ª seção da 1ª zona (Cuyabá).

4 — Recorrente, Dr. João Ponce de Arruda, delegado do Partido Evolucionista de Matto Grosso, e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. — O recorrente não se contentou com a decisão da Turma Apuradora a respeito da "5ª seção da 1ª zona" (Cuyabá). Funda-se para julgar nulla a votação desta seção: 1º — em ter vindo a urna cerrada com as faixas transversaes e longitudinaes de que fala o art. 33, letra a das Instruções; 2º — em divergir o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de assignaturas constantes das folhas de votação; 3º — em terem votado cidadãos que não eram eleitores. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso pelo segundo fundamento, considerando simples irregularidade o facto constante da primeira arguição e não provado o relatado na terceira.

5 — Recorrente, o mesmo, e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. Visa o recurso a apuração de tres cedulas, que deixaram de ser apuradas por não pertencerem as tres eleitoras a seção, e sim a outras seções. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, porque entendeu que a apuração dessas tres cedulas importaria em quebra do sigillo do voto.

6 — Recorrente, Dr. Ernesto Pereira Borges, e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. — Funda-se o recurso no facto da Turma Apuradora não ter procedido á apuração da votação da 11ª seção da 1ª zona (Cuyabá) por terem sido encontradas na urna 104 sobrecartas e declarar a acta de encerramento serem 108 os votantes. Alegam os



recorrentes que essa divergencia é apenas apparente, pois a acta diz que votaram 104 eleitores e 4 de outras secções quando deveria dizer: "inclusive 4 de outras secções, pois 100 são os eleitores da secção e 4 os de outras secções. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Turma Apuradora que não apurou a votação da 11ª secção da 1ª zona (Cuyabá), e determinou que fosse renovada a votação.

7 — Recorrente e recorrida, os mesmos. — O recurso é interposto contra a resolução da Turma Apuradora, que não abriu a urna da 13ª secção da 1ª zona (Cuyabá) pelos seguintes motivos: 1º — porque faltava a tira circular na alludida urna; 2º — porque o Presidente da Mesa Receptora não rubricou as folhas de votação; 3º — porque o mesmo não riscou os nomes dos eleitores que não compareceram; 4º — porque foi encontrada entre os papeis relativos á eleição uma sobrecarta maior, referente ao voto de um eleitor, cujo nome não constava na lista de votação. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para mandar apurar a votação, por entender que nenhuma das irregularidades apontadas pela Turma Apuradora era de molde a annullar a respectiva votação.

8 — Recorrente, o Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. Allega o recorrente para pedir a nullidade da votação da 16ª secção da 1ª zona (Cuyabá), — que não coincide o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de assignaturas existentes nas folhas de votação, e que funcionou como supplente da Mesa Receptora um cidadão que não é eleitor. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que não havia discordancia entre o numero de sobrecartas authenticadas encontradas na urna e o de votantes declarado na acta de encerramento da votação, e, quanto ao supplente, porque não constitue nullidade o facto de funcionar na Mesa Receptora um cidadão que não é eleitor, mas que foi nomeado por autoridade competente e foi simples expectador dos trabalhos eleitoraes.

9 — Recorrente, Dario Rocha e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. — O recorrente pretende a validade da votação da 12ª secção da 1ª zona (Cuyabá), que a Turma Apuradora não apurou, por não concordar o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes designado na acta de encerramento da votação. Acha o recorrente que essa discordancia é meramente apparente e provém da repetição de um numero na folha de votação. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que a razão dada pelo recorrente não procede, de vez que houve mais sobrecartas que votantes e com a explicação dada pelo recorrente ainda seria reduzido o numero de votantes.

10 — Recorrente, João Ponce de Arruda e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. — São fundamentos deste recurso, em que se pede a nullidade da 1ª secção da 2ª zona (Santo Antonio do Rio Abaixo), o facto de ter funcionado um mesario differente dos constantes da respectiva comunicação; o de ter votado um eleitor com ressalva concedida pelo juiz eleitoral em sobrecarta commum; e o de terem sido annulladas duas sobrecartas, modelo 18, referentes a dois eleitores que pertenciam a outras secções e não tinham ressalva. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por ter funcionado na Mesa Receptora dessa secção um cidadão nomeado pelo juiz eleitoral em substituição ao anteriormente nomeado; por não ser nullidade o facto do eleitor de outra secção, que votou com ressalva e não foi impugnado, ter posto sua cedula em sobrecarta commum, e por não annullar a votação o facto de não serem apuradas as duas sobrecartas depositadas por eleitores que não pertenciam á secção nem traziam ressalva.

11 — Recorrente e recorrida, os mesmos. — O recorrente pretende a apuração de dous votos tomados em separado, — um dado por um cidadão que não era da secção mas ahí se apresentou como delegado do Partido Evolucionista de Matto Grosso, e outro relativo a um cidadão pronunciado por crime inafiançavel. A Turma Apuradora deixou de computar esses dois votos. O Tribunal Regional manteve a decisão da Turma Apuradora, porque a apuração dessas duas sobrecartas, feitas agora, violaria o sigillo do voto.

12 — Recorrente e recorrida, os mesmos. — São fundamentos do presente recurso, diz o accordão do Tribunal Regional, interposto pelo candidato á deputado estadual, Dr. João Ponce de Arruda, da decisão da segunda turma apura-

dora que apurou a eleição realizada na 1ª secção da 5ª zona eleitoral (Rosario Oeste): a) ser o presidente da Mesa Receptora funcionario demissivel *ad nutum*, porquanto é membro do Conselho Consultivo municipal; b) varias entrelinhas, emendas e rasuras constantes das folhas de votação não foram ressalvadas na acta de encerramento; c) não haver exactidão na conferencia das cedula. Não procedem os motivos allegados, porque: 1) os membros dos Conselhos Consultivos não são, no sentido technico, funcionarios publicos, pois, são meros colaboradores do poder estadual ou municipal, sendo honorifica a sua função, emfim, o cargo do membro de Conselho Consultivo foi um *munus publico* creado pela Revolução; 2) as entrelinhas, emendas e rasuras, verificadas nas folhas de votação, não affectam, de modo absoluto, a validade das referidas folhas; 3) a inexactidão que, á primeira vista, apparece na conferencia das cedula, isto é, um voto a menos verificado na apuração, está explicada na acta dos trabalhos e provém de se encontrar, na urna, uma sobrecarta vasia".

Por esses motivos o Tribunal Regional negou provimento ao recurso.

13 — Recorrente, Dr. Alberto Trigo de Loureiro, e recorrida, a Segunda Turma Apuradora. — O recorrente pede a nullidade da votação da 2ª secção da 2ª zona (Santo Antonio do Rio Abaixo), allegando coacção exercida sobre o eleitorado pelo respectivo prefeito, candidato a deputado estadual, e pelo collector federal, e ainda pelo director do grupo escolar. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso pela absoluta falta de provas do allegado.

14 — Recorrente, Dr. João Baptista Nunes Ribeiro, e recorrida, a Segunda Turma Apuradora. — O recorrente pretende a nullidade da votação da 4ª secção da 2ª zona (Santo Antonio do Rio Abaixo), por ter funcionado na Mesa Receptora um funcionario publico demissivel *ad nutum*. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, porque a certidão apresentada parece referir-se á outra pessoa, e não ser nullidade o facto de fazer parte de Mesa Receptora funcionario demissivel *ad nutum*, segundo a jurisprudencia uniforme do Tribunal Superior.

15 — Recorrente, Dr. João Ponce de Arruda e recorrida, a Primeira Turma Apuradora. — O recurso visa a apuração de duas cedula contidas em um envelope branco e este encerrado em sobrecarta do modelo 17, sob a allegação de que não havia no facto quebra de sigillo do voto. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por considerar que o facto tanto podia ser uma inadvertencia, como um signal convencionado.

16. Recorrente Dr. Alberto Trigo de Loureiro, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. Funda-se o recurso no facto da urna da 1ª secção da 6ª zona (Santa Rita do Araguaia — Lageado) não trazer, na tira que veda o orificio de entrada das cedula, a assignatura do presidente da Mesa Receptora e ser, por isso, duvidosa a authenticidade da mesma urna. O Tribunal Regional, unanimemente, deu provimento ao recurso para declarar nulla a votação procedida nessa secção e para determinar que, ahí, fosse renovada a eleição.

17. Recorrente Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Pleiteia o recorrente a nullidade da votação da 2ª secção da 6ª zona (Lageado), porque ahí votaram 8 eleitores de outras secções da mesma zona, (que funcionaram), e não exhibiram a necessaria ressalva. Os seus votos foram tomados em separado, mas foram todos apurados. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, julgando que o facto não importava em nullidade da votação, desde que os eleitores eram da mesma região e até da mesma zona.

18. Recorrente Dr. Benjamin Duarte Monteiro e recorrida a Segunda Turma Apuradora. O recorrente achou injusta a decisão da Turma Apuradora, que não apurou a votação da 2ª secção da 5ª zona (Rosario Oeste), por não coincidir o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes declarado na acta. O recorrente não explicou a divergencia, mas diz que provavelmente um eleitor votou e não assignou a folha de votação. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que havia o facto a coincidência verificada pela Turma Apuradora além de que a abertura da urna tinha sido impugnada por suspeita de violação.

19. Recorrente e recorrida os mesmos. Este recurso mais um protesto contra o facto da Turma Apuradora ter interrompido a apuração da 1ª secção da 6ª zona (Lageado)



devido á uma impugnação do Dr. Alberto Trigo de Loureiro. O Tribunal Regional julgou prejudicado o recurso, por já ter annullado a votação desta secção, quando apreciou o recurso n. 16.

20. Recorrente Dario Rocha e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente pretende a annullação da votação da 17ª secção da 1ª zona, por ter funcionado na Mesa Receptora, como supplente, um cidadão que não foi nomeado pelo juiz eleitoral. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por considerar esse facto semelhante ao de fazer parte da Mesa Receptora funcionario demissível *ad nutum*.

21. Recorrente e recorrida os mesmos. Visa o presente recurso a apuração da votação da 5ª secção da 6ª zona (Lageado), que a Turma Apuradora deixou de apurar por não coincidir o numero de sobrecartas encontradas na urna (86) com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação (83). Allega o recorrente que existe uma declaração do secretario, ao pé da acta de encerramento, que dá como tendo votado 86 eleitores. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, porque entendeu que essa declaração assignada somente pelo secretario não tinha força de se sobrepor ao que consta da acta, accrescendo a circumstancia de que as folhas de votação, para os eleitores de outras secções, não estão encerradas nem rubricadas pelo presidente da Mesa Receptora.

22. Recorrente Dr. Benjamin Duarte Monteiro e recorrida a Segunda Turma Apuradora. Tendo esta Turma sobreavido apurar, em separado, quatro sobrecartas, que se referiam a quatro eleitores de outras secções que votaram, sem ressalva, na secção unica da 7ª zona (Coxim), o recorrente interpoz o presente recurso para que esses votos sejam computados. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para mandar computar esses quatro votos.

23. Recorrente Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. E' pedida neste recurso a nullidade da 1ª secção da 8ª zona (Corumbá), por não ter o presidente da Mesa Receptora posto a sua rubrica adeante da assignatura de cada eleitor; por não ter sido apurada uma cedula encontrada na sobrecarta junta com um convite ao eleitorado; e por terem votado dous eleitores com ressalva em sobrecartas communs. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que o primeiro fundamento, embora provado, não era de molde a acarretar a nullidade da votação; quanto ao segundo, porque uma cedula acompanhada de um manifesto ou convite é uma cedula assignalada e não devia ser apurada; e, quanto ao terceiro, — que não sendo impugnados os eleitores com ressalva, o facto de votarem em sobrecartas communs não annulla a votação.

24. Recorrente Dr. João Baptista Nunes Ribeiro e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Contesta o recorrente a validade da votação da 5ª secção da 8ª zona (Corumbá) pelos seguintes motivos: 1) não coincidir o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação; 2) terem servido nesta secção dous fisceas do mesmo candidato; 3) ter começado a votação ás sete horas; e 4) ter sido encerrada a votação ás seis horas da tarde, sem o cumprimento do disposto no art. 84 do Código Eleitoral. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, porque: 1) a incoincidência do numero de sobrecartas com o de votantes é meramente apparente, e é devido ao facto de um eleitor ter assignado duas vezes; 2) não ha no Código Eleitoral, nem nas instrucções, disposição que vede ao candidato ter mais de um fiscal em cada secção, nem o facto, se constituísse irregularidade, podia annullar a votação; 3) consta da acta de abertura, que os membros da Mesa Receptora se reuniram ás sete horas para conferir o material eleitoral, etc., mas não declarando a que horas começou realmente a eleição, que se deve suppor ter começado á hora legal; 4) não haver no modelo de acta de encerramento nenhuma declaração expressa de que foi observado o disposto no art. 84 do Código Eleitoral, e a falta, portanto, desta declaração na acta de encerramento não induz a suspeita de que não tivesse sido cumprida aquella formalidade.

25. Recorrente Dr. Benjamin Duarte Monteiro, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. Vê-se pelo termo do recurso, que a secção impugnada é a 2ª da 8ª zona (Corumbá) e que o fundamento é não concordarem o numero de sobrecartas e o de votantes. O Tribunal Regional não temou conhecimento do recurso por não ter sido arazoado.

26. Recorrente Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Funda-se o recurso, para

pedir a nullidade da 6ª secção da 6ª zona (Lageado), em terem votado nove eleitores de outras secções sem serem fisceas nem exhibirem ressalva, e tres eleitores pertencentes a regiões diferentes. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que as irregularidades apontadas não são de molde a annullar a votação.

27. Recorrente Dr. Alberto Trigo de Loureiro, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. O motivo pelo qual o recorrente julga nulla a votação da 3ª secção (Cassununga) da 6ª zona (Santa Rita do Araguaia) é o de ter havido excessiva demora na entrega da urna á agencia postal mais proxima. Essa entrega se realizou ás 14 horas do dia 17 de outubro e a agencia dista somente oito ou nove leguas do lugar onde se realizou a eleição, e tambem por terem votado eleitores de outras secções sem ressalva e sem os seus votos terem sido tomados em separado. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, porque, em se tratando de lugar de difficil comunicação e de região quasi inhospita, esta demora desacompanhada de qualquer indicio de fraude não annulla a votação, assim como não a annulla o facto de alguns eleitores de outras secções votarem sem ressalva e em sobrecartas communs, quando não é contestada a identidade desses eleitores.

28. Recorrente Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente impugnou a apuração da votação da 8ª secção da 8ª zona (Corumbá), por: 1) ter sido violado o sigillo do voto pelo facto de um eleitor ter posto a sua cedula na sobrecarta n. 18 acompanhada da folha do modelo n. 22; 2) ter sido recusado o voto de um fiscal por ser de outra secção e não ter apresentado ressalva; 3) a folha de votação para eleitores de outras secções não foi encerrada pela Mesa Receptora. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso pelo primeiro fundamento e julgou prejudicado os demais, não mandando renovar a eleição nesta secção.

29. Recorrente Dr. Raul de Carvalho, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente pede a nullidade da votação da 3ª secção da 8ª zona (Corumbá), por terem sido encontradas 214 sobrecartas e as folhas de votação conterem 213 assignaturas. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, por considerar que, embora de modo imperfeito, a acta de encerramento da votação accusa a presença de 213 votantes e na urna foram encontradas 214 sobrecartas, e mandou renovar a votação nesta secção.

30. Recorrente Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Pede o recorrente a nullidade da votação da 9ª secção da 8ª zona (Corumbá), por terem votado 8 eleitores de outras secções e não constarem as assignaturas desses eleitores, por não ter vindo a folha de votação respectiva. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, por julgar que na especie podia ser applicado o disposto no art. 50 letra d) das Instrucções em vigor, por não ter vindo a urna acompanhada dos papeis referentes á eleição, e mandou renovar-a.

31. Recorrente e recorrida os mesmos. O recurso foi interposto contra a resolução da Turma Apuradora que deixou de apurar a votação da 1ª secção da 9ª zona (Miranda). Entende o recorrente que não se verificou incoincidência entre o numero de sobrecartas encontradas na urna e o de votantes declarado na acta de encerramento da votação, porque foi encontrada uma sobrecarta modelo 17 a mais, mas havia uma sobrecarta modelo 18 vazia e provavelmente desta sobrecarta modelo 18 vazia é que sahiu a sobrecarta modelo 17 encontrada a mais. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso e mandou que a eleição fosse renovada nesta secção.

32. Recorrente, Sr. Dario Rocha e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recurso visa fim idêntico ao do recurso antecedente, mas o recorrente explica a incoincidência pelo facto de haver votado um eleitor, cujo nome não declina, sem assignar a folha de votação. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso em accordo igual ao constante do recurso n. 31.

33. Recorrente, Dr. João Ponce de Arruda e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente impugnou a apuração da votação da 3ª secção (Igrapiuna) da 10ª zona (Aquidauana) pelos seguintes motivos: 1) constar da lista fornecida pela secretaria do Tribunal Regional, como 2º supplente desta secção, o cidadão João Vieira de Mello e ter servido na mesma o cidadão João Vieira de Almeida; 2) não ter o 1º supplente assignado a acta de abertura, mas assignado a de encerramento da votação; 3) terem votado



13 eleitores de outras secções e só acompanharem a urna 7 resalvas concedidas pelo juiz eleitoral de Campo Grande. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que o nome do suplente, que servi na Mesa Receptora, confere com o comunicado pelo juiz eleitoral respectivo, e que não constituíam nullidade os outros dois factos apontados.

34. Recorrente, Dr. João Ponce de Arruda e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O presente recurso pleiteia a apuração das cédulas contidas em uma sobrecarta autenticada, na qual se achava também um programma de cinema. O facto occorreu na 1ª secção da 10ª zona (Aquaduana). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso pela consideração de que o facto tanto podia ter sido uma inadvertencia como um signal convencionado para violar o sigillo do voto.

35. Recorrente, Sr. Dario Rocha e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Pretende o recorrente a nullidade da 1ª secção da 11ª zona (Campo Grande) pelos motivos que se seguem: 1) falta de authenticidade das actas de abertura e de encerramento da votação, a primeira não foi assignada pelos secretarios, mas apenas por elles subscripta, e a segunda foi assignada pelo segundo, mas apenas subscripta pelo 1º secretario; 2) ter a acta de encerramento declarado que a votação se encerrou ás dezesseis horas; 3) ter a turma apuradora deixado de apurar um voto por estar a cédula acompanhada de um papel em branco. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que o unico motivo digno de apreço, que é a declaração da hora do encerramento da votação, está explicado pela propria acta que por duas vezes declara que ás 17 e 45 foi suspensa a entrega das senhas, o que demonstra haver equívoco quando dá a votação por encerrada ás dezesseis horas.

36. Recorrente e recorrida, os mesmos. E' impugnada a validade da votação da 3ª secção da 11ª zona (Campo Grande) pelas razões seguintes: 1) ter a urna sido remetida sem a respectiva chave (a urna foi feita em Campo Grande), o que determinou o arrombamento da urna no Tribunal Regional para a apuração; 2) ter assignado as actas como 1º supplente e como secretario um cidadão que fora nomeado 1º supplente; 3) não terem as actas a necessaria authenticidade, porque estão simplesmente subscriptas pelo secretario, e, portanto, não assignadas pelos membros da Mesa Receptora. O Tribunal Regional, por unanimidade, negou provimento ao recurso, porque "as allegações invocadas não se amparam em fundamento legal, e ademais contém falsa affirmação averiguada por simples inspecção ocular".

37. Recorrente e recorrida, os mesmos. O presente recurso funda-se, para pedir a nullidade da votação da 5ª secção da 11ª zona (Campo Grande), nas seguintes irregularidades: 1) falta de authenticidade da acta de installação, por não estar assignada pelo secretario da Mesa Receptora; 2) falta de cumprimento do art. 84 do Código Eleitoral; 3) constar da acta de encerramento da votação que compareceram e votaram 254 eleitores da secção e 26 de outras secções, e na urna terem sido encontradas 290 sobrecartas. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para considerar nulla a votação desta secção e mandar que fosse ali renovada a eleição.

38. Recorrente e recorrida, os mesmos. O recorrente pretende a nullidade da votação da 7ª secção da 11ª zona (Campo Grande) porque: 1) votaram nesta secção 34 eleitores de outras zonas com resalva fornecida pelo juiz da 11ª zona; 2) 19 desses eleitores, digo 19 outros eleitores eram de outra região — 1 do Espirito Santo, 2 de Minas Geraes, 3 de São Paulo e 13 do Districto Federal; 3) a Turma Apuradora encontrou em uma sobrecarta "uma chapa federal riscada a tinta vermelha, junta a uma estadual sem marca, e apurou esta, inutilizando aquella". O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, por entender que na apuração foi violado o sigillo do voto.

39. Recorrente, Sr. José Annibal Bourel Filho, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. A secção impugnada é a 2ª secção da 11ª zona (Campo Grande), e o motivo da impugnação é não estar a tira, que envolve a urna, assignada pelo presidente da Mesa Receptora, embora esteja por fiscaes e delegados. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para julgar nulla a votação desta secção e mandar que nella seja renovada a eleição.

40. Recorrente, Sr. Dario Rocha e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente pede a nullidade da

votação da secção unica de Entre Rios da 11ª zona (Campo Grande), porque na urna desta secção foram encontrados 14 sobrecartas sem a rubrica do presidente, 4 sem a rubrica do secretario, e uma sem rubrica alguma. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, porque julgou que a allegação não se enquadrava nas disposições do art. 97 do Código Eleitoral, "e ademais acarreta manifesta impossibilidade de constatar a allegada irregularidade".

41. Recorrente, Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Funda-se o recurso, que visa annullar a votação da 9ª secção da 11ª zona (Campo Grande), em terem votado nesta secção tres eleitores de outra região, um sem credencial alguma e os outros dois como fiscaes de um candidato, e ter a votação sido encerrada ás 17 e 45. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por julgar improcedente ambos os motivos — o primeiro, por não ser nullidade votar em uma região eleitores de outra, e o segundo, por ser a hora legal de encerramento ás 17 e 45, desde que não esteja presente nesta hora eleitor que ainda não tenha votado.

42. Recorrente, Sr. Antonio Caetano Fontes da Costa e Silva, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. A secção impugnada é a 6ª da 11ª zona (Campo Grande), e a razão da impugnação é ter sido presidente da Mesa Receptora o Sr. Vespasiano Barbosa Martins, que o Partido Evolucionista de Matto Grosso, em manifesto, proclamara seu candidato a senador. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que as Instruções só vedam fazer parte das Mesas Apuradoras os candidatos registrados para as eleições de 14 de outubro.

43. Recorrente, Sr. Raul de Carvalho e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Funda-se o recurso na nullidade da votação da secção unica da 13ª zona (Bella Vista), pelo facto de constar da acta o comparecimento de 225 votantes e terem sido encontradas na urna 234 sobrecartas. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, por não ter encontrado explicação para a divergencia e ser a acta confusa e pouco comprehensivel, e mandou renovar a eleição nesta secção.

44. Recorrente, Sr. Dario Rocha e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente julga nulla a votação da 3ª secção da 17ª zona (Tres Lagoas) por diversos motivos, a saber: 1) o numero de sobrecartas (283) não confere com as assignaturas das folhas de votação (282); 2) a urna não veio circundada pela cinta de papel; 3) existia na urna uma sobrecarta não rubricada pelo presidente da Mesa Receptora; 4) votaram diversos eleitores de nomes diferentes dos constantes da lista respectiva, sem observancia do disposto no art. 81, § 3º do Código Eleitoral. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que não procedem as impugnações: a primeira, porque ha coincidência do numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação, devendo esta acta ter maior valor que as folhas de votação; a segunda, por constituir mera irregularidade; a terceira, por falta de prova do allegado; e, finalmente, a quarta, por não incidir na sancção do art. 50 das Instruções a falta de observancia das cautelas do artigo 30, § 6º das mesmas Instruções, maxime quando não é posta em duvida a identidade do eleitor.

45. Recorrente, Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. E' impugnada a validade da votação da 3ª secção (Dourados) da 14ª zona (Ponte Porã) por terem votado dous eleitores de outra secção e de outra zona, sem resalva e sem credencial que a isso os habilitasse. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso julgando que o facto não constituia nullidade da votação.

46. Recorrente Sr. Dario Rocha, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente julga nulla a votação da secção unica da 15ª zona (Porto Murinho) pelos seguintes motivos: 1) a urna foi apresentada tendo no fundo uma fresta que se procurou remediar, collocando-se ali uma taboa nova, mas que deixava perfettamente á vista as sobrecartas, que podiam ser facilmente substituidas; 2) as actas de installação foram lavradas, em cada via, por um secretario diferente, e ambos não constam da relação fornecida pelo Tribunal Regional; 3) os nove eleitores de outra zona que votaram nesta secção, não votaram em sobrecartas maiores; 4) votou um eleitor de nome diferente do constante da lista de eleitores, sem que o seu voto tivesse sido tomado em separado; 5) declara a acta que o presidente riscou os nomes dos eleitores que não



compareceram, em numero de 33, e das folhas de votação não consta nenhum nome riscado. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por considerar improcedentes todos os vícios apontados: o primeiro, porque a urna foi examinada pela Turma Apuradora e pelo procurador regional, que não encontrou indícios de violação, mas apenas defeito de construção que permittia a introdução de sobrecartas dobradas e na urna não existia nenhuma sobrecarta com vestigio de dobradura; o segundo porque a nomeação dos secretarios é de livre escolha do presidente da Mesa Receptora, que os póde substituir até durante os trabalhos eleitoraes: o terceiro e quarto, por que não constituem nullidades da votação, podendo quando muito ser tidos como irregularidades.

47 — Recorrente e recorrida os mesmos. A secção impugnada é a 1ª da 17ª zona (Tres Lagoas), e o foi pelas seguintes razões: 1) na urna foram encontradas tres sobrecartas sem a rubrica do presidente da Mesa Receptora; 2) na folha de votação verifica-se que muitos eleitores votaram sem que seus nomes concordassem com os da lista de eleitores e sem que os seus votos fossem tomados em separado; 3) a acta de encerramento menciona uma transposição das assignaturas sob os ns. 141 e 142, e tal facto não se verifica na folha de votação enviada, e que faz duvidar de sua authenticidade; 4) o mesmo acontece com as observações, que diz a acta serem diversas e das folhas de votação só conta uma. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, pela improcedencia das allegações. A primeira, por falta absoluta de prova; a segunda, por não constituir nullidade a inobservancia das precauções do artigo 30, paragrapho 6º das Instruções; a terceira e quarta, por considerar mero equivoco da acta, pois as folhas de votação estão assignadas pelos eleitores, mesarios e fiscaes, o que lhes assegura perfeita authenticidade.

48 — Recorrente Dr. Rubens de Carvalho, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O fundamento pelo qual o requerente pede a nullidade da votação da 7ª secção da 14ª zona (Ponta Porã) é o de ter votado um eleitor de outra secção e zona com ressalva, e não ter sido tomado o seu voto em separado. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que não constitue nullidade da votação a falta de observancia das cautelas do artigo 30 paragrapho 6º dos Instruções.

49 — Recorrente Sr. Dario Rocha, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. O recorrente considera nulla a votação da 1ª secção da 18ª zona (Sant'Anna do Parahyba) pelos motivos seguintes: 1) emenda nos nomes das folhas de votação, para pol-os de accordo com as assignaturas dos eleitores, e não foram os votos desses eleitores tomados em separado; 2) a ultima folha da votação não tem authenticidade por não estar assignada pelo presidente da Mesa Receptora; 3) a Mesa Receptora apresentou e remetteu ao Tribunal Regional o titulo do eleitor Alipio Trouhy, e o seu voto também não foi tomado em separado; 4) a acta de encerramento diz que a votação se encerrou, ás 18 horas, depois de ter votado o ultimo eleitor, pelo que se verifica não ter sido observado o art. 84 do Codigo. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, pela improcedencia dos motivos allegados. O primeiro, porque a emenda é no nome da lista e não na assignatura, não sendo nullidade a falta de observancia do art. 30 paragrapho 6º das Instruções; o segundo, porque o exame da folha de votação revela que nenhum logar em branco ficou reservado para a assignatura do presidente, que rubricou as assignaturas dos eleitores que votaram e encerrou a folha de votação com a sua assignatura e dos mesarios, delegado de partido e fiscal do candidato, no logar proprio consoante o modelo official; o terceiro, porque trata-se de um eleitor de outra zona que votou sem ressalva, applicando-se ao caso a razão dada quanto ao segundo motivo; o quarto, porque a votação se encerrou á hora legal, 18 horas, não havendo obrigação de mencionar o cumprimento do art. 84 do Codigo, tanto assim que o modelo official nada dispõe sobre isso.

50 — Recorrentes e recorridos os mesmos. As razões pelas quaes o recorrente julga nulla a votação da 3ª secção da 18ª zona (Sant'Anna do Parahyba) são os seguintes: 1) ao envez de encerrar a entrega das senhas ás 18 horas menos 15 minutos, consta da acta que a votação foi encerrada ás 18 horas e 5 minutos; 2) constava da lista o nome de Antonio Garcia de Freitas e votou nessa linha Antonio Garcia Pereira, sem que seu voto fosse tomado em sepa-

rado; 3) na acta de encerramento consta a apreensão de diversos titulos eleitoraes, e não foram tomados os votos dos eleitores, cujos titulos ficaram retidos pela Mesa em separado. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por julgar improcedentes as razões apresentadas. A primeira, por ter a votação se encerrado ás 8,45 horas post-meridianas, como se depreheende da acta da installação, que declara que a eleição teve inicio ás 8 horas, da acta de encerramento, que assignala a ausencia do presidente ás 11,43 até 12,43 e entre 3.15 e 3.30, e da massa de eleitores que compareceram e votaram (256); nada obrigando a que se declare suspensa a entrega de senhas ás 17 e 45. Quanto á segunda e terceira, por ter a Mesa Receptora por equivoco retido os titulos dos eleitores, que votaram como fiscaes, e de outras zonas, sem que esse facto e o de não se ter observado o disposto no art. 30 paragrapho 6º das Instruções importem em nullidade da votação.

51 — Recorrente Dr. Benjamin Duarte Monteiro, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. Funda-se o recurso, que pretende a nullidade da 2ª secção da 17ª zona (Tres Lagoas) no facto de não coincidir o numero de sobrecartas encontradas na urna (280) e o numero de assignaturas constantes das folhas de votação (279). O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, não pelo fundamento apresentado pelo recorrente, mas pela consideração de que uma das sobrecartas não estava rubricada pelo presidente da Mesa Receptora e, portanto, sem authenticidade, o que fazia não coincidir o numero de sobrecartas authenticadas encontradas na urna (279) com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação (280). Foi determinada que se renovasse a eleição nessa secção.

52 — Recorrente Sr. João Annibal Bouret Filho, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. A secção impugnada é a mesma do recurso antecedente, mas além do fundamento alli adduzido, o recorrente accrescenta: 1) tres eleitores que votaram tinham os seus nomes alterados e truncados, e os seus votos não foram tomados em separado; 2) consta da acta de encerramento que o 1º supplente esteve na presidencia durante uma hora, e nenhuma sobrecarta foi encontrada com a sua assignatura. O Tribunal Regional julgou prejudicado este recurso, por já ter annullado esta secção ao julgar o recurso antecedente.

53 — Recorrente e recorrida os mesmos. O recorrente impugna a validade da votação da 4ª secção da 17ª zona (Tres Lagoas) por não coincidir o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes consignado na acta de encerramento, nem com o de assignaturas constantes das folhas de votação. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por considerar não ser exacta a allegação da incoincidência, pois 196 é o numero de sobrecartas e de votantes, e ha uma assignatura a menos, porque um eleitor apenas assignou na folha de modelo n. 22, que foi encontrada numa sobrecarta de modelo 18.

54 — Recorrente Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. Funda-se o recorrente para pedir a nullidade da votação da 5ª secção (Nhu Vera) da 14ª zona (Ponta Porã) em que nada menos de 8 eleitores de outra zona votaram nesta secção sem serem membros da Mesa Receptora, sem serem fiscaes e sem apresentarem ressalva do juiz eleitoral, além de que esses votos não foram tomados em separado. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, não pelo fundamento apresentado pelo recorrente, mas porque constava da acta de apuração a existencia de sobrecartas modelo 18 com a folha de impugnação modelo 22 e as cedulas, considerando que esse facto, mesmo não tendo sido apuradas estas sobrecartas, havia violado o sigillo do voto, sendo, de consequente, nulla a votação procedida na 5ª secção da 14ª zona.

55 — Recorrente e recorrida os mesmos. No presente recurso é impugnada a 13ª secção (Passagem da Conceição) da 1ª zona (Cuyabá) por não conferir o numero de sobrecartas, encontradas na urna, com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, porque verificou ter havido, realmente, essa incoincidência, de vez que uma sobrecarta ha via sido remetida fóra da urna e não podia ser levada em conta para se obter a coincidência entre aquelles numeros. Do accordão não consta a ordem de ser renovada a eleição, mas consta da acta geral de apuração que a supracitada secção foi, de facto, renovada.

56 — Recorrente, Dr. João Villabóas e recorrida a Primeira Turma Apuradora. — O recurso é contra o acto



da Turma Apuradora não ter apurado os votos de 4 eleitores que votaram na 12ª seção da 1ª zona (Cuyabá). O Tribunal Regional não tomou conhecimento deste recurso por não ter sido arrazoado. Consta da acta de apuração que o motivo da não apuração desses 4 votos foi devida a duvida sobre se esses eleitores tinham votado na eleição de 14 de outubro (pois este recurso se refere a renovação da eleição, nesta seção, em 23 de dezembro de 1934.)

57 — Recorrente Dr. João Baptista Nunes Ribeiro e recorrida a Primeira Turma Apuradora. — A seção impugnada é a 2ª da 5ª zona. (Rosario Oeste) eleição renovada em 25/12/34, e baseia o recorrente o seu recurso em que as tiras de papel forte que fechavam o orificio da urna não eram as mesmas colladas pela Mesa Receptora, pois da acta do encerramento da votação constava que o candidato Dr. Benjamin Duarte Monteiro havia apposto a sua assignatura nas mesmas e nellas tal assignatura não se encontrava. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que uma impugnação fundada em tal allegação só podia ser apresentada perante a Turma Apuradora, na occasião da abertura da urna, quando seria possível e facil a verificação da veracidade do allegado.

58 — Recorrente Sr. Dario Rocha e recorrida a Primeira Turma Apuradora. — A seção impugnada é a 9ª da 1ª zona (Cuyabá) (eleição renovada a 23 de dezembro de 1934), e o motivo da nullidade da votação é a coacção exercida sobre os eleitores pelas demissões de funcionarios e nomeações de autoridade reconhecidamente partidarias. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por falta de provas do allegado, pois não admitiu como tal uma noticia de jornal sobre a concessão de um *habeas-corpus*, concedido pelo Tribunal Superior.

59 — Recorrente Dr. João Baptista Nunes Ribeiro, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. — Impugna o recorrente a apuração de 2 cédulas na votação da 15ª seção da 1ª zona (Cuyabá) (eleição renovada em 25/12/34), por terem essas cédulas os dizeres "em 1º Turno" e "em 2º Turno". O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que esses dizeres não violaram o sigillo do voto, assim como o Tribunal Superior decidiu que as cédulas pudessem ter o numero de ordem dos candidatos.

60 — Recorrente Dr. João Ponce de Arruda, e recorrida a Primeira Turma Apuradora. — O recorrente impugna a seção unica da 19ª zona (Guajará Mirim) pelos seguintes motivos: a) — ter a urna chegado, ao Tribunal Regional, vedada por uma simples tira de papel que envolvia, circularmente, a urna e que se achava dilacerada em redor do ponto de junção da tampa com o corpo da urna; b) — violação do sigillo do voto pelo emprego de sobrecartas transparentes; c) — a ultima folha de votação não está encerrada pela Mesa Receptora, depois da assignatura do ultimo eleitor, como mandam as Instruções; d) — além dos numeros manuscritos trazem as sobrecartas um numero dactylographado, que ora é o numero 6, ora o n. 66. O Tribunal deu provimento ao recurso, pelo voto de desempate, quanto ao fundamento da letra b), e unanimemente pelo fundamento da letra d), julgando improcedentes os da letra a) e c), e, assim, não mandou renovar a eleição nesta seção.

61 — Recorrente Sr. Dario Rocha, e recorrida Primeira Turma Apuradora. — Este recurso não foi julgado pelo Tribunal Regional, que delle não tomou conhecimento por não ter sido arrazoado. Nem da acta de apuração nem do termo do recurso constam os motivos por que foi impugnada a votação da 2ª seção da 11ª zona (Campo Grande) na eleição renovada a 23/12/34.

62 — Recorrente e recorrida os mesmos. — O recorrente julga nulla a votação procedida na 3ª seção da 8ª zona (Corumbá), na eleição renovada a 23 de dezembro de 1934, por ter o compartimento, que serviu de gabinete indevassavel, uma porta de comunicação com outro compartimento e fechada somente por um trinco. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por considerar que o recorrente não provou que houvesse comunicações de algum eleitor com pessoa que se achasse no outro compartimento, para o qual dava a porta somente fechada a trinco.

63 — Recorrente e recorrida os mesmos. — O recorrente impugna a apuração da 2ª seção da 17ª zona (Tres Lagoas) por ter sido a Mesa Receptora presidida pelo Dr. Clarindo Corrêa da Costa, juiz eleitoral, irmão do Dr. Mario Corrêa da Costa candidato a uma cadeira de senador federal; não ter a folha de votação modelo n. 24, sido encerrada com a assignatura do presidente da Mesa Receptora; terem sido apuradas cédulas para deputados estaduais e uma para deputados federaes com violação do art. 71 letra "d" do

Código Eleitoral; ter a eleição corrido numa atmosphera de compressão e violencias, desrespeitando a policia uma ordem do "habeas-corpus" concedida a favor de Antonio Moreira Junior, que foi brutalmente espancado, conforme informa o juiz eleitoral ao Tribunal Regional; ter sido realizada a renovação da eleição nesta seção, no dia 23 de Dezembro de 1934, no edificio da Prefeitura Municipal, quando a eleição procedida na mesma seção, em 14 de outubro, o foi no edificio do Grupo Escolar. O Tribunal Regional, unanimemente, negou provimento ao recurso. Quanto ao primeiro fundamento, porque a prohibição se refere ao candidato registrado e candidatura que se attribue ao irmão do juiz eleitoral é a senatoria, cuja eleição não está sequer marcada; quanto ao segundo, porque, se a folha de votação modelo 21 não está encerrada com a assignatura do presidente da Mesa Receptora, está porém, rubricada pelo juiz eleitoral, e as assignaturas dos cinco eleitores de outras seções e zonas, nella lançados, estão rubricadas pelo presidente da Mesa Receptora; quanto ao terceiro, porque o facto de trazer a cédula os dizeres: "Para o 1º turno" e "Para o 2º turno", não assignala a mesma, como não a assignala a menção do titulo scientifico ou honorario; quanto ao quarto, porque o recorrente não provou o allegado, sendo contraproducente o documento apresentado, o exemplar de um jornal de linguagem exaltada, que não poderia circular se a atmosphera fosse realmente de compressão e violencia; e, finalmente, quanto ao quinto, porque esta impugnação não foi apresentada perante a turma apuradora.

64 — Recorrente Dr. Alberto Trigo de Loureiro, e recorrida a Segunda Turma Apuradora. Vê-se do respectivo termo que o motivo do recurso é ter a Turma Apuradora deixado de apurar uma cédula para a eleição federal, que vinha com outra para a eleição estadual, porque aquella tinha no verso desenhos e caracteres a lapis. Nem o termo do recurso nem o accordão dizem em que seção eleitoral o facto occorreu. Junto aos autos vem a acta de apuração da sessão unica da 13ª zona (Bella Vista), parecendo ser esta a seção de que trata o recurso. O Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso por não ter o mesmo sido arrazoado.

### III

#### Recursos geraes interpostos contra a proclamação dos eleitos

1. — Recurso do Dr. João Villasboas e outros. Os recorrentes pretendem a nullidade geral do pleito pelos motivos seguintes: — Intervenção do Presidente da Republica no pleito; Actuação directa do Interventor Federal no Estado, para influir no resultado das votações; Violencias e compressões eleitoraes; e Nullidades parciais das votações.

A intervenção do Presidente da Republica é caracterizada, na opinião dos recorrentes, pela nomeação de um interventor interino, em desrespeito ao disposto no art. 12, do dec. n. 20.248, afim do que esse intervenor interino amparasse no Estado de Matto Grosso o Partido que tem, como delegado junto ao Tribunal Superior e como candidato á presidencia do mesmo Estado, o capitão Felinto Muller. Em apoio desta asserção apresentam dois documentos: 1º — certidão do director da Secretaria do Tribunal Regional, provando que o capitão Felinto Muller é o delegado do Partido Evolucionista de Matto Grosso, junto ao Tribunal Superior; 2º — exemplar do jornal "O Evolucionista", em que vem o manifesto do mesmo Partido, levantando a candidatura do capitão Felinto Muller a governador do Estado de Matto Grosso.

A actuação directa do Interventor Federal para influir no resultado das votações, verificou-se, no entender dos recorrentes, pelos seguintes actos: 1º — Portaria numero 1 de 12 de outubro, ordenando ás autoridades que fossem candidatas nas proximas eleições, afastamento immediato, por meio de licença, dos cargos que occupam, medida que só alcançou os prefeitos da Capital, de Corumbá, de Santo Antonio do Rio Abaixo e de Aquidauana, candidatos do Partido Liberal Matto-grossense; 2º nomeação do novo Commandante da Força Publica do Estado, que accumulou com as funções de Chefe de Policia; 3º exoneração do prefeito de Santo Antonio do Rio Abaixo e reintegração do que fora demittido, pelo Interventor Leonidas Mattos, e que era correligionario exaltado do Capitão Felinto Muller.

Accrescentam os recorrentes que essa actuação se deu tambem pelo numero avultado de demissões, as quaes, em 40 dias, attingiram a 200. Os documentos juntos, de n. 13 a



27, provam que esses actos são de 17 de Outubro a 22 de Novembro de 1934.

As violências e compressões eleitoraes, que allegam os recorrentes ter havido, são narradas vagamente em notícias de jornaes e em um telegramma do Interventor junto aos autos (docs. n. 34 a 37).

As nullidades parciaes da votação, apresentadas pelos recorrentes, são de diversas especies: *Mesas Receptoras illegalmente constituídas: Todas as secções da 1ª zona* (Cuyabá), por ter o juiz eleitoral respectivo deixado de observar a preferencia imposta pelo art. 65 § 1º letra b) do Código Eleitoral; a da 16ª *secção da 1ª zona*, por ter sido nomeado mesario cidadão que não é eleitor; a da 17ª *secção da mesma zona*, por ter sido nomeado pelo presidente da Mesa Receptora um mesario para substituir o que fora nomeado pelo juiz eleitoral respectivo; a da 4ª *secção* (São Pedro) *da 2ª zona* (Santo Antonio do Rio Abaixo), por ter servido na Mesa Receptora um funcionario demissivel *ad nutum*. *Votação em hora diversa da legal: A votação da 1ª secção da 11ª zona* (Campo Grande) foi encerrada ás 16 horas, embora conste da acta que, ás 17 e 45, foi suspensa a entrega das senhas; a da 5ª *secção da 8ª zona* (Corumbá), foi encerrada ás 16 horas. *Membro da Mesa Receptora candidato ou parente de candidato: Serviu na 5ª secção da 1ª zona* (Cuyabá), como secretario, o cidadão Aristides de Figueiredo, cunhado do candidato Josino Viégas de Oliveira Paes; na 6ª *secção da 11ª zona* (Campo Grande), serviu como presidente da Mesa Receptora o cidadão Vespasiano Barbosa Martins, candidato do Partido Evolucionista de Matto Grosso a senador federal. *Incoincidencia do numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação: A 4ª secção da 1ª zona* (Cuyabá) 277 sobrecartas, 278 votantes, 260 assignaturas; a 14ª *secção da mesma zona* (103 sobrecartas e 107 votantes); a 2ª *secção da 8ª zona* (Corumbá) (275 sobrecartas e 188 votantes); a 6ª *secção da mesma zona* (189 sobrecartas e 247 votantes); a 2ª *secção da 10ª zona* (Aquidauana) (301 sobrecartas e 296 votantes). *Votos dados por eleitores de outras regiões: 1ª secção da 1ª zona* (Cuyabá) e varias secções de Aquidauana, Campo Grande e Tres Lagoas. *Violação do sigillo do voto: Na 2ª secção da 1ª zona* (Cuyabá), por ter sido apurada uma cedula para a eleição estadual, que estava acompanhada por uma para a eleição federal, trazendo um dos nomes impressos riscado e substituido; na 5ª *secção da mesma zona*, por terem sido os votos impugnados encerrados em sobrecartas, modelo n. 18, sem as do modelo n. 17; na 8ª *secção da mesma zona*, por terem apparecido 78 sobrecartas de cores diferentes; na 2ª *secção da 2ª zona* (Santo Antonio do Rio Abaixo), por ter sido apurada uma cedula para a eleição federal, que estava acompanhada por uma para a eleição estadual, assignada por um traço a lapis. *Falta de authenticidade das urnas: As das secções 10ª da 1ª zona* (Cuyabá); 2ª da 3ª *zona* (Poconé); e 4ª da 8ª *zona* (Corumbá), o presidente da Mesa Receptora não assignou a tira de papel forte que veda o orificio de entrada das cedulas. *Falta de authenticidade das folhas de votação: Na 1ª secção da 8ª zona* (Corumbá) e 11ª *secção da 11ª zona* (Campo Grande), o presidente da Mesa Receptora deixou de authenticar com a sua rubrica a assignatura dos eleitores nas folhas de votação. *Parcialidade das turmas apuradoras: Nas secções constantes da relação de fls. 41 do 1º volume, foram apurados mais votos de que o numero de sobrecartas encontradas na urna. Recusa de assistencia e fiscalisação dos actos de apuração: Caracterisada pelo facto de ser impedida a entrada ao candidato Antonio Ries Coelho, sem uma revista prévia, afim de verificar se o mesmo estava armado. Esse candidato impetrou uma ordem de habeas-corpus, que lhe foi negada, e não querendo sujeitar-se á revista não ponde entrar no Edificio do Tribunal Regional para fiscalizar a apuração. *Nullidade da apuração: Os recorrentes julgam nulla a apuração da eleição por nella terem funcionado o Dr. Antonio Garcia, Adjuncto, illegalmente promovido a membro effectivo do Tribunal Regional, sem ser eleitor, embora maior de 60 annos e o desembargador Amarilio Novis, que foi casado com uma irmã do candidato Alberto Trigo de Loureiro, já fallecida, mas que deixou dois filhos. Allegam os recorrentes, para justificar a nullidade da apuração, a parcialidade de alguns juizes que consideram politicos o desembargador Armando de Souza e o já citado desembargador Amarilio Novis.**

Nisto se resume o primeiro recurso interposto pelo Dr. João Villasboas e outros da primeira proclamação de eleitos feita pelo Tribunal Regional de Matto Grosso.

2. Recurso do Sr. Dario Rocha e outros. Este recurso é unicamente interposto contra o acto do Tribunal Regional, que expediu diploma aos proclamados eleitos na sessão de 5 de dezembro de 1934, embora dessa proclamação houvesse sido interposto um recurso ainda não decidido pelo Tribunal Superior.

3. Recurso do Dr. João Villasboas e outros. O presente recurso foi interposto da proclamação dos eleitos, feita pelo Tribunal Regional em sessão de 30 de janeiro deste anno, depois de apuradas as eleições renovadas em 23, 25 e 30 de dezembro de 1934. Repetem os recorrentes as allegações constantes do primeiro recurso, quanto á illegalidade da nomeação do Interventor Cesar de Mesquita Serva, e á sua intervenção em favor do Partido Evolucionista de Matto Grosso. Salientam a percentagem de abstenção nas eleições renovadas (de 14 a 38%) para corroborar a assertiva de que o eleitorado se sentiu coacto.

Allegam mais, para provar a parcialidade dos juizes do Tribunal Regional, que, ao passo que estes negavam aos recorrentes o adiamento da renovação das eleições, adiamam arbitrariamente a apuração das mesmas eleições.

Impugnam os recorrentes a validade da votação renovada na 3ª *secção da 8ª zona* (Corumbá), por falta de gabinete indevassavel; a da 2ª *secção da 17ª zona* (Tres Lagoas) por ter sido mudado o local da eleição e por ter sido esta presidida pelo juiz eleitoral, irmão de um candidato a senador federal e por ter reinado um ambiente de coacção. Juntam, para provar a coacção exercida em Tres Lagoas, um officio do juiz de direito, protestando contra o desrespeito de um habeas-corpus por elle concedido, tendo sido o paciente do mesmo habeas-corpus novamente preso ao ser posto em liberdade, surrado e, depois de sahir do hospital, deportado para São Paulo.

Apresentam ainda os recorrentes, para legitimar o recurso, a allegação de que não foi obedecido o systema proporcional mandado applicar pela Constituição Federal.

4. Recurso do Dr. João Villasboas e outros. Este recurso é interposto contra a expedição dos diplomas aos proclamados eleitos, pelo Tribunal Regional, na sessão de 30 de janeiro deste anno. Os recorrentes reportam-se ás razões que apresentaram nos recursos anteriores.

## PARECER

### I

#### RECURSOS PARCIAES

N. 1 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional. O facto de não serem tomados em separado os votos de eleitores estranhos á *secção* não annulla a votação, senão quando se prova que esses votos eram nulos e que não podendo ser separados dos demais inquinam de nullidade toda a votação.

N. 2 — Na hypothese deste recurso não se deu a violação do sigillo do voto, porque as cedulas que estavam encerradas em sobrecartas maiores, sem as sobrecartas do modelo 17, não foram apuradas e não vinham acompanhadas da folha do modelo n. 22. Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 3 — Não annullaria a votação pelo primeiro fundamento, de vez que a irregularidade foi da apuração e não da votação. Não houve votos a mais, desde que foram encontradas 232 sobrecartas e foram apuradas 230 votos para uma eleição e 231 votos para outra. Confirmo, porém, o accordo do Tribunal *a quo*, pelo segundo fundamento — o da falta de authenticidade da acta de encerramento, que não está assignada pelo presidente da Mesa Receptora, nem pelos respectivos supplentes.

N. 4 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 5 — Idem.

N. 6 — Dou provimento ao recurso para que seja apurada a votação da 11ª *secção da 1ª zona* (Cuyabá), e sem effeito a renovação da eleição a que se procedeu nesta *secção*. Votaram 100 eleitores da *secção* e 4 de outras *secções*, ao todo 104 eleitores. Na urna foram encontradas 104 sobrecartas. Embora a acta pela sua redacção defeituosa possa induzir a erro, julgo sufficientemente provado pelos papeis da eleição, que o numero de sobrecartas encontradas na urna coincide com o de votantes, cujas assignaturas constam das folhas de votação.



N. 7 — Daria provimento ao recurso para julgar nulla a votação, que devia ser renovada, mas verifiquo pela acta geral de apuração que esta secção foi annullada pelo Tribunal Regional e a eleição foi renovada. (Vide rec. n. 55.)

N. 8 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 9 — Idem.

N. 10 — Idem.

N. 11 — Idem.

N. 12 — Idem.

N. 13 — Idem.

N. 14 — Idem.

N. 15 — Idem.

N. 15 — Idem.

N. 16 — Opino pela reforma da decisão do Tribunal Regional. A simples falta de assignatura do presidente da Mesa Receptora na tira que veda o orificio de entrada das cedulas na urna, desacompanhada de qualquer indicio de fraude ou violação da urna, não é uma irregularidade de molde a annullar a votação. Deve, pois, ser apurada a votação da 1ª secção da 6ª zona (Santa Rita do Araguaia — Lageado) e desprezada a votação da eleição que ali foi renovada.

N. 17 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 18 — Idem.

N. 19 — Dou provimento ao recurso, de accordo com as razões que adduzi ao apreciar o rec. n. 16.

N. 20 — Reformo a decisão do Tribunal Regional para annullar a 17ª secção da 1ª zona (Cuyabá), sem renovação da eleição. Não ha paridade entre o caso de funcção na Mesa Receptora como presidente, ou supplente um cidadão que para tal não foi nomeado pelo juiz eleitoral e o de fazer parte da mesma Mesa como presidente ou supplente um funcionario demissivel *ad nutum*. Neste ultimo caso a nomeação reveste-se de todas as apparencias de legalidade, emquanto que no primeiro caso, que é o do recurso em apreço, a nomeação é de quem não tinha competencia para fazel-a, não podendo absolutamente prevalecer. Pouco importa que esse supplente tenha sido méro espectador dos trabalhos eleitoraes, pois os supplentes fazem parte da Mesa Receptora e esta, no caso do presente recurso, se constituiu de modo diverso do prescripto em lei.

N. 21 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional. Seria um precedente perigoso acceitar como valiosa uma declaração, feita sómente pelo secretario, após a acta.

N. 22 — A decisão do Tribunal Regional afasta-se do seu modo de julgar em casos semelhantes e não póde prevalecer. A Turma Apuradora procedeu á apuração da secção desprezando as 4 sobrecartas referentes a eleitores que não pertenciam á secção e não traziam resalva, não podendo taes sobrecartas serem apuradas separadamente sem que seja violado o sigillo do voto. Não tenho elementos para verificar se estas sobrecartas foram de facto abertas e apuradas as cedulas que continham, pelo que deixo de opinar pela nullidade da votação da secção unica da 7ª zona (Coxim).

N. 23 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 24 — Idem.

N. 25 — Tomo conhecimento do recurso, porque ao contrario do que entende o Tribunal *a quo*, não se deve deixar de tomar conhecimento de um recurso pelo facto de não estar o mesmo arrazoado. Nego, porém, provimento ao recurso por não existir a inconcistencia allegada.

N. 26 — Opino pela reforma da decisão do Tribunal Regional, no sentido de ser annullada a votação da 6ª secção da 6ª zona (Lageado), sem renovação da eleição. O Tribunal Regional funda-se em um julgado do Tribunal Superior, que não considerou nulla a votação de 13 secções eleitoraes do Districto Federal, em que votaram militares alistados eleitores em outras regiões. Parece-me, porém, que esse julgado não póde prevalecer para as eleições realizadas a 14 de outubro de 1934. Em 3 de maio de 1933 realizou-se uma só eleição, e se tratava de uma eleição federal, da organização de uma Constituinte Nacional. A 14 de outubro de 1934 a eleição foi dupla — eleição federal e eleição para a Constituinte do Estado. Como se poderá admitir que cidadãos alistados em uma região possam contribuir para a eleição de representantes á Constituinte de outra Região?

N. 27 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.  
Ns. 28 a 37 — Idem.

N. 38 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional não só pelo fundamento que adecta, como por terem votado nesta secção 19 eleitores pertencentes a regiões diferentes.

N. 39 — Julgo valida a votação da 2ª secção da 11ª zona (Campo Grande) e sem effeito a renovação da eleição que ali se procedeu. Conforme manifestei-me ao tratar do rec. n. 16, e aqui com maioria de razão, o facto de não trazer a tira, que veda o orificio de entrada das cedulas na urna, a assignatura do presidente da Mesa Receptora, desde que nenhum indicio de fraude ou de violação da mesma urna venha agravar esta irregularidade, não annulla a votação da secção em que tal facto occorreu.

N. 40 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional, sómente porque o allegado não ficou provado, nem pela acta da Turma Apuradora nem por qualquer documento junto aos autos do recurso.

N. 41 — Deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional no sentido de ser annullada a votação da 9ª secção da 11ª zona (Campo Grande), sem renovação da eleição. Applicam-se a este recurso as considerações que fiz ao dar parecer sobre o de n. 26.

N. 42 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 43 — Idem.

N. 44 — Não acceito o primeiro fundamento pelo qual o Tribunal Regional julgou valida a votação da 3ª secção da 17ª zona (Tres Lagoas). Se as folhas de votação fornecem elementos decisivos para se verificar o engano da acta quanto ao numero de votantes, como sustentar que a acta de encerramento da votação deve prevalecer sobre as folhas de votação, a ponto de por estas não se poder verificar a inexactidão daquellas? Havendo mais sobrecartas que votantes, deve ser renovada a eleição nesta secção.

N. 45 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 46 — Reformo a decisão do Tribunal Regional, para considerar nulla a votação da secção unica da 15ª zona (Porto Murtinho), com a renovação da eleição. A urna que serviu nesta secção não offerecia a necessaria inviolabilidade do seu conteúdo, podendo della serem retiradas sobrecartas e nella introduzidas outras, pouco importando que isso só fosse possível dobrando as sobrecartas, porque sendo estas de papel a dobradura não podia deixar marca sensível.

N. 47 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional, por não ter ficado provada a primeira allegação.

Ns. 48 a 50 — Idem.

N. 51 — Julgo valida a votação da 2ª secção da 17ª zona (Tres Lagoas) e sem effeito a renovação da eleição que ali se procedeu. Foram encontradas na urna 280 sobrecartas e 280 são os votantes. O Tribunal Regional, considerando que uma sobrecarta estava assignada sómente pelo secretario da Mesa Receptora, entendeu que só existiam 279 sobrecartas authenticadas, o que não conferia com o numero de votantes (280). Mas para mim, conforme já declarei no parecer sobre as eleições procedidas nas regiões do Acre e do Ceará, as sobrecartas assignadas só pelo secretario ou só pelo presidente da Mesa Receptora não deixam de estar authenticadas para o fim de serem computadas para a coincidência com o numero de votantes. Apenas taes sobrecartas não podem ser apuradas por estarem assignadas, e na secção em apreço tal sobrecarta não foi apurada.

N. 52 — Julgo prejudicado o recurso, em vista do parecer dado no recurso antecedente.

N. 53 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 54 — Opino pela reforma da decisão do Tribunal Regional, para ser apurada a votação da 5ª secção (Nhu Verá) da 14ª zona (Ponta Porã), de vez que as sobrecartas modelo 18 que traziam as folhas de modelo 22 e as cedulas, sem sobrecarta modelo 17, não foram apuradas. Não se deu nem podia se dar violação do sigillo do voto.

N. 55 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 56 — Tomo conhecimento deste recurso, pela razão apresentada no parecer sobre o recurso n. 25, mas lhe nego provimento, porque as quatro sobrecartas não podem ser agora abertas, nem as cedulas apuradas, sem violação do sigillo do voto.



N. 57 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional, por ser de facto seródia a allegação feita pelo recorrente.

Ns. 58 a 61 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 62 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional. O juiz eleitoral, os membros da Mesa Receptora, os candidatos Castro Brasil, do Partido Liberal, e Gabriel de Barros, do Evolucionista, verificaram que o gabinete indevassavel tinha uma porta fechada a trinco que dava para dous outros compartimentos, mas verificaram tambem que estes dois compartimentos estavam fechados á chave e não podia haver por elles comunicação com o exterior.

N. 63 — Confirmo a decisão do Tribunal Regional.

N. 64 — Tomo conhecimento deste recurso pela razão apresentada no parecer sobre o de n. 25, mas lhe nego provimento porque muito bem andou a Turma Apuradora não apurando ambas as cédulas. Votando o eleitor para as duas eleições na mesma sobrecarta, não pôde estar assignalado o seu voto em uma eleição sem ficar igualmente para a outra.

## II

### RECURSOS GERAES INTERPOSTOS CONTRA A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

1º recurso do Dr. João Villasbôas e outros. Os documentos apresentados pelos recorrentes não justificam a decretação da nullidade geral do pleito. Não se pôde considerar como actuação indebita do Interventor Federal, a portaria n. 1, pela qual determinou que as autoridades, candidatas nas eleições de 14 de outubro, deixassem o exercicio dos cargos que estavam exercendo, pois esta medida era aconselhavel e devia ter sido adoptada em outros Estados. Igualmente não se pôde negar a um Interventor, que assume o governo de um Estado num momento de effervescencia politica, o direito de escolher um commandante da Força Publica de sua immediata confiança, e que essa mesma pessoa exerça cumulativamente o cargo de chefe de policia. O avultado numero de demissões, a que alludem os recorrentes e provam com os documentos de ns. 13 a 27, só começaram a ser feitas do dia 17 de outubro em diante, e não podiam ter o effeito de annullar um pleito que já se havia procedido no dia 14 desse mez. Quanto á nullidade da apuração e consequentemente do pleito, — tambem não procedem as razões apresentadas pelos recorrentes. Não foi recusada ao candidato Antonio Ries Coelho a assistencia aos trabalhos de apuração, mas apenas foi feita uma exigencia, que se não allega ter sido feita somente a esse candidato, e que, não deixa de ser muitas vezes imposta pelas circumstancias. O alludido candidato não quiz submeter-se á exigencia de ser revistado para se verificar se estava armado. Assim procedendo, não pôde vir agora dizer que lhe foi negada a assistencia aos trabalhos de apuração. A nullidade da apuração oriunda da illegalidade da promoção do juiz Antonio Garcia Adjuncto, ainda é mais inconsistente. A nomeação ou antes a promoção desse juiz a membro effectivo do Tribunal Regional é tida como illegal, por se tratar de um cidadão que não é eleitor. A Constituição Federal, quando torna obrigatorio o alistamento eleitoral para o exercicio de cargos publicos, admite as excepções fixadas em lei, e o Codigo Eleitoral expressamente isenta os maiores de 60 annos, caso em que se encontra o mencionado juiz, das sancções impostas aos que não tiverem o titulo eleitoral. Improcede o argumento de que não podia funcionar na apuração o desembargador Amarilio Novis, por ser parente em grau prohibido de um candidato, pois o parentesco que existia entre o mencionado desembargador e o candidato desapareceu com o fallecimento da esposa do primeiro, que era irmã do segundo. Pouco importando para o caso a existencia de filhos do casal, pois o caso seria quando muito de suspeição, e esta não foi allegada nem se cita nenhum caso de parcialidade do alludido desembargador.

Quanto ás nullidades parciais da votação, — dou provimento ao recurso para anullar a votação da 17ª secção da 1ª zona, conforme já opinei ao dar parecer sobre o recurso parcial n. 20.

No tocante ás demais secções, ha a considerar a preliminar da incompetencia do Tribunal Superior para examinar a sua validade, porque não foram impugnadas perante as turmas apuradoras nem perante o Tribunal Regional,

não tendo, portanto, sobre ellas se manifestado o Tribunal a quo. De meritis mereciam provimento as reclamações contra a validade da votação das secções 5ª e 8ª da 1ª zona. Na primeira funcionou como secretario da Mesa Receptora o cidadão Aristides de Figueredo, cunhado do candidato Josino Viégas de Oliveira Paes. E' exacto que o Tribunal Superior já decidiu, no anno de 1933, que não havia incompatibilidade em servir na Mesa Receptora o irmão do candidato, mas posteriormente a essa decisão foram publicadas as Instrucções baixadas com a Resolução de 7 de agosto, em cujo art. 17 se lê: "d) os candidatos e seus parentes consanguineos e affins até o 2º grau civil, inclusive". Ora, se o Tribunal Superior annullou, nas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, secções em que candidatos fizeram parte da Mesa Receptora, quando nas respectivas Instrucções nada havia a respeito, acho que não pôde deixar de annullar agora, mesmo no caso de irmão ou cunhado de candidato, deante dos termos categoricos do art. 17, letra d) das Instrucções em vigor. Na 8ª secção da 1ª zona appareceram 78 sobrecartas de cores diferentes. O caso está mencionado na acta de apuração e o presidente do Tribunal Regional, na informação que prestou ao remetter o recurso, attribue ao facto pouca importancia, por ter sido mandado para a Mesa Receptora sobrecartas diferentes, obtidas mesmo em Cuyabá, por se terem esgotado as que foram daqui remettidas. Embora seja difficil a violação do sigillo do voto em um numero tão avultado de sobrecartas, não se pôde deixar de reconhecer que essas sobrecartas estão assignaladas pela differença de cor.

*Recurso do Sr. Dario Rocha e outros.* Nego provimento a este recurso. O facto de ter sido interposto recurso da proclamação dos eleitos não obsta a expedição dos respectivos diplomas. O que os recorrentes deviam ter objectado é que esses diplomas não deviam ter sido expedidos antes das renovações das eleições. Mas essa objecção mesmo não acarretaria a nullidade dos diplomas expedidos, porque a recommendação, que fez o Tribunal Superior neste sentido, foi apenas para a melhor marcha dos trabalhos de reconhecimento dos poderes, mas não teve o caracter imperativo de fixar regras que, desobedecidas, importariam na nullidade do acto assim praticado.

2º recurso do Dr. João Villasbôas e outros. Os argumentos que se referem á illegalidade da nomeação do Interventor Cesar de Mesquita Serva e á sua actuação em favor do Partido Evolucionista de Matto Grosso já foram apreciados no parecer dado no 1º recurso geral, nada tendo sido apresentado de novo que determinasse modificação daquelle parecer.

São impugnadas as votações da 3ª secção da 8ª zona e a da 2ª secção da 17ª zona. A primeira já foi apreciada no recurso parcial n. 62, e nada foi agora allegado que modifique o modo por que foi alli resolvida a materia. A segunda foi objecto do recurso parcial n. 63, ficando apenas melhor esclarecido o caso do desrespeito a uma ordem de *habeas-corpus*, verificando-se, pelo documento agora junto aos autos, que se não trata de um *habeas-corpus* eleitoral.

3º recurso do Dr. João Villasbôas e outros. Nada acrescenta este recurso aos já anteriormente examinados.

### CONCLUSÕES

a) Secções apuradas pelo Tribunal Regional, que o parecer opina pela nullidade:

|                                   | Votos        |
|-----------------------------------|--------------|
| 1. 17ª secção da 1ª zona .....    | 59           |
| 2. Secção unica da 7ª zona .....  | 158          |
| 3. 6ª secção da 6ª zona .....     | 72           |
| 4. 11ª secção da 1ª zona .....    | 92 Renovada  |
| 5. 1ª secção da 6ª zona .....     | 157 Renovada |
| 6. 2ª secção da 11ª zona .....    | 166 Renovada |
| 7. 9ª secção da 11ª zona .....    | 145          |
| 8. 3ª secção da 17ª zona .....    | 282          |
| 9. Secção unica da 15ª zona ..... | 112          |
| 10. 2ª secção da 17ª zona .....   | 180 Renovada |

b) Secções annulladas pelo Tribunal Regional, que o parecer opina pela apuração:

|                                | Votos |
|--------------------------------|-------|
| 1. 11ª secção da 1ª zona ..... | 104   |
| 2. 1ª secção da 6ª zona .....  | 245   |



|                                |     |
|--------------------------------|-----|
| 3. 2ª secção da 11ª zona ..... | 241 |
| 4. 2ª secção da 17ª zona ..... | 279 |
| 5. 5ª secção da 14ª zona ..... | 249 |

c) Não ha cedulas a deduzir.

d) Não é caso de renovar a eleição em toda a região.

e) Deve ser renovada a eleição nas seguintes secções:

1. 3ª da 17ª zona (Tres Lagoas) — 282 votos;

2. Unica da 15ª zona (Porto Murinho) — 112 votos;

f) Devo observar que, no mappa geral de apuração, aos candidatos registrados pelos partidos Liberal Mattogrossense e Evolucionista de Matto Grosso, votados em 1º turno, só lhes foram contados para 2º turno os votos avulsos, quando elles deveriam ter, além dos votos avulsos, tantos votos quantos tivessem obtido as respectivas legendas. O Tribunal Superior decidiu que, nas cedulas com legenda, deve ser considerado votado, em 1º turno, o primeiro da cedula e, para segundo turno, todos os candidatos registrados por essa legenda, ainda que os seus nomes não constem da cedula. Como os alludidos candidatos foram eleitos em 1º turno, — faço essa observação, exclusivamente, para que do meu silencio não se conclua aquiescencia a esse modo de apurar os votos, dados em 2º turno, em cedulas com legenda.

Devo igualmente declarar que inclui, finalmente, nas conclusões geraes a secção unica da 7ª zona (Coxim) entre as secções que devem ser annulladas, porque verifiquei da acta da 36ª sessão da segunda turma apuradora, realizada a 30 de novembro de 1934, que as quatro sobrecartas foram de facto apuradas.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1935. — *Plinio Casado*, relator.

Publicou-se no B. E., na forma do Regimento. 29 de março de 1935. — *Hermenegildo de Barros*.

## MARANHÃO

### Recurso contra o reconhecimento dos Deputados federaes pela Região Eleitoral do Maranhão e dos Deputados á Assembléa Constituinte Estadual.

#### RELATORIO

O Estado do Maranhão está dividido, eleitoralmente, em 25 zonas, com 148 secções.

A 14 de Outubro, funcionaram todas as Mesas Receptoras organizadas regularmente e sem impugnações prévias.

Das minuciosas informações do presidente do T. R., se colhe que as eleições se realizaram "num ambiente de completa segurança e ordem, não obstante a ardorosa luta politica, em que se empenharam os partidos locais..." O eleito exerceu o seu direito de voto "livremente", como bem entender e que não se tendo registrado, em qualquer parte do Estado, a mais leve alteração da ordem publica, por occasião das mesmas eleições".

Affirma ainda S. Ex. que, para esse resultado, bastante contribuíram as providencias previamente tomadas pelo Interventor Federal, de accordo com a presidencia do T. R., "as quaes visaram, antes de tudo, evitar que nenhuma influencia, fosse de que natureza fosse, partisse de onde partissem, pudesse ser exercida no animo do eleitorado, de modo a coagil-o na manifestação livre de sua vontade deante das urnas. Dahi a ausencia de qualquer protesto, ou reclamação, quanto a liberdade do voto, no alludido pleito".

Seis Turmas Apuradoras funcionaram regularmente, como regularmente correram os serviços de transportes das urnas e papeis eleitoraes, todos os quaes, graças ainda aos esforços conjugados do Governo do Estado, do Departamento Regional dos Correios e Telegraphos e prévio entendimento com a presidencia do T. R., chegaram, com a maior presteza e sem excepção alguma, "absolutamente perfeitos, sem o menor indicio de violação".

Os trabalhos da apuração — repete — correram igualmente sem incidentes, sob a fiscalização ampla e efficiente de todos os interessados no pleito.

#### Resultado do pleito

O Tribunal Regional, procedendo á apuração annullou, sem mandar renovar-as, as seguintes (14): 18ª secção da 2ª zona (Capital); 2ª da 4ª (Cururupu); 2ª da 5ª (Turiassu); 2ª da 6ª (Araiores); unica da 6ª (Barreirinhas); 1ª da 10ª (Victoria do Baixo Mearim); 3ª da 14ª (Flôres); 4ª da 17ª

(S. João dos Patos); 2ª da 18ª (S. Antonio de Balsas); unica da 18ª (Lorêto); 1ª e 3ª da 20ª (Barra do Corda); 1ª e 2ª da 21ª (Grajahu').

Annulloi, mandando renovar, as 4 seguintes: 4ª e 11ª secções da 2ª zona (Capital); 4ª da 4ª (Cururupu); 1ª da 7ª (S. Bento).

Total das secções annulladas — 18.

Numero de votos apurados em toda a Região:

Para deputados federaes: 32.713.

Para deputados estaduais: 32.538.

Tendo a Região 45.658 eleitores inscriptos, a percentagem do comparecimento foi, em media geral, cerca de 72%.

Os quocientes eleitoraes foram, respectivamente, para as duas eleições — 4.673, e 1.084.

Disputaram as eleições os seguintes partidos, que obtiveram os seguintes quocientes partidarios:

|                                          | Eleições |          |
|------------------------------------------|----------|----------|
|                                          | Federal  | Estadual |
| Partido Republicano (q. p.) .....        | 2        | 10       |
| Partido S. Democratico (q. p.) .....     | 2        | 9        |
| União Rep. Maranhense (q. p.) .....      | 1        | 5        |
| Liga Eleitoral Catholica (q. p.) .....   | —        | 1        |
| Partido Socialista Brasileiro (q. p.) .. | —        | 1        |

#### Proclamação dos eleitos

O T. R. proclamou eleitos, com as seguintes votações: Para deputados federaes:

| Candidatos eleitos pelo quociente eleitoral:           | VOTOS  |
|--------------------------------------------------------|--------|
| Partido Republicano: Lino Rodrigues Machado ..         | 11.167 |
| Partido Social Democratico: José M. M. de Almeida ..   | 10.694 |
| União Republicana Maranhense: Genesio E. de M. Rêgo .. | 5.567  |

#### Candidatos eleitos pelo quociente partidario:

|                                                           |        |
|-----------------------------------------------------------|--------|
| Partido Republicano: Gerson Corrêa Marques ...            | 13.257 |
| Partido Soc. Democratico: Henrique José Couto ..          | 12.981 |
| Ambos tambem foram votados pela Liga Eleitoral Catholica. |        |

#### Candidatos eleitos em 2º turno:

|                                                   | VOTOS  |
|---------------------------------------------------|--------|
| Partido Republicano: Carlos Humberto Reis ....    | 11.617 |
| Partido Republicano: Eliezer Rodrigues Moreira .. | 11.591 |

#### Suplentes do Partido Republicano:

|                                                  | VOTOS  |
|--------------------------------------------------|--------|
| 1º. Adolpho Eugenio Soares Filho ..              | 11.581 |
| 2º. Hermenegildo Gusmão Castello Branco Filho .. | 11.563 |
| 3º. Maximo Martins Ferreira Sobrinho .....       | 11.536 |

#### Suplentes do Partido Social Democratico:

|                                         | VOTOS  |
|-----------------------------------------|--------|
| 1º. Evilasio Gonçalves Vilanova .....   | 11.050 |
| 2º. Humberto de Campos .....            | 11.038 |
| 3º. Constancio Clovis de Carvalho ..... | 11.027 |
| 4º. Onesimo Becker de Araujo .....      | 11.011 |
| 5º. Vitorino de Brito Freire .....      | 10.987 |

#### Suplentes da União Republicana Maranhense:

|                                     | VOTO |
|-------------------------------------|------|
| 1º. Godofredo Mendes Viana .....    | 7.92 |
| 2º. Clodomir Cardoso ..             | 7.89 |
| 3º. Francisco Costa Fernandes ..... | 7.83 |
| 4º. Djalma Caldas Marques ..        | 5.93 |
| 5º. Wilson da Silva Soares ..       | 5.85 |
| 6º. Leopoldino Rêgo Lisboa ..       | 5.81 |



## PARA DEPUTADOS ESTADUAES

VOTOS

Candidatos eleitos pelo quociente eleitoral:

|                                                                  | VOTOS  |
|------------------------------------------------------------------|--------|
| Partido Republicano: João Possidonio de Sena Monteiro . . . . .  | 11.426 |
| Partido Soc. Democratico: Alberto Zamith . . . . .               | 10.667 |
| União Rep. Maranhense: Antonio Pires da Fonseca . . . . .        | 5.728  |
| Liga Eleitoral Catholica: João de Vasconcellos Martins . . . . . | 1.909  |
| Partido Socialista Brasileiro: Tarquino Lopes Filho . . . . .    | 1.162  |

Candidatos eleitos pelo quociente partidario:

Partido Republicano:

|                                          |        |
|------------------------------------------|--------|
| Paulo de Araujo Lima . . . . .           | 13.406 |
| José Filgueiras de Campos . . . . .      | 13.392 |
| Aurino Wilson Chagas e Penha . . . . .   | 12.352 |
| Arthur Santamaria Valente Lima . . . . . | 11.655 |
| Antenor Magalhães Amaral . . . . .       | 11.647 |
| Salvador de Castro Barbosa . . . . .     | 11.280 |
| Franklin Ribeiro Viégas . . . . .        | 11.629 |
| José Nunes Arouche . . . . .             | 11.621 |
| Anaxagoras Mendes de Carvalho . . . . .  | 11.616 |

Partido Social Democratico:

|                                      |        |
|--------------------------------------|--------|
| Tercilio Côrtes Maciel . . . . .     | 13.084 |
| Josias Cunha . . . . .               | 12.865 |
| Eurico da Rocha Santos . . . . .     | 12.854 |
| Alfredo Furtado Bacellar . . . . .   | 12.824 |
| Almir de Almeida Cruz . . . . .      | 12.800 |
| Felix Valois de Araujo . . . . .     | 12.782 |
| Ismael Salomão Mussalem . . . . .    | 12.769 |
| João Rodrigues da Silveira . . . . . | 12.761 |

União Republicana Maranhense:

|                                     |       |
|-------------------------------------|-------|
| João Braulino de Carvalho . . . . . | 8.563 |
| Cesario dos Santos Vêras . . . . .  | 7.778 |
| Rosa Castro . . . . .               | 7.777 |
| Zuleide Fernandes Bogéa . . . . .   | 7.764 |

Eleitos em 2º turno: (Partido Social Democratico)

|                                          |        |
|------------------------------------------|--------|
| José Ferreira Guimarães Junior . . . . . | 12.755 |
| Francisco Couto Fernandes . . . . .      | 12.740 |
| Fabio Leal de Macedo . . . . .           | 12.725 |
| Vicente Celestino da Silva . . . . .     | 12.688 |

Suplentes:

Partido Republicano:

|                                                       |        |
|-------------------------------------------------------|--------|
| 1º. Manoel Tavares Neves Filho . . . . .              | 11.569 |
| 2º. Hildenê Gusmão Castello Branco . . . . .          | 11.569 |
| 3º. Mauricio Jansen Pereira . . . . .                 | 11.562 |
| 4º. Christiano Carneiro Dias Vieira . . . . .         | 11.542 |
| 5º. Saul Nina Rodrigues . . . . .                     | 11.535 |
| 6º. Manoel Mathias das Neves Netto . . . . .          | 11.525 |
| 7º. Luiz Pereira da Silva . . . . .                   | 11.523 |
| 8º. Honorino Alvim de Aguiar e Silva . . . . .        | 11.521 |
| 9º. Francisco Victorino de Assumpção . . . . .        | 11.520 |
| 10º. Joaquim Soeiro de Carvalho . . . . .             | 11.514 |
| 11º. Catão Maranhão . . . . .                         | 11.507 |
| 12º. Nilo Ludgero Pison . . . . .                     | 11.503 |
| 13º. Aliete Bello Martins . . . . .                   | 11.501 |
| 14º. Americo Faria de Carvalho . . . . .              | 11.501 |
| 15º. Theoplistes Teixeira de Carvalho Cunha . . . . . | 11.489 |
| 16º. Melchhiades Moreira Ferraz . . . . .             | 11.484 |
| 17º. Lourenço Coelho . . . . .                        | 11.481 |
| 18º. Paulo Ramos Rodrigues . . . . .                  | 11.478 |
| 19º. Procopio Theodoro Vieira . . . . .               | 11.455 |
| 20º. Caio de Souza Perna . . . . .                    | 11.441 |

Partido Social Democratico:

|                                          |        |
|------------------------------------------|--------|
| 1º. Alarico Nunes Pacheco . . . . .      | 11.046 |
| 2º. Raymundo Clarindo Santiago . . . . . | 11.049 |

|                                             |        |
|---------------------------------------------|--------|
| 30. Euclýdes Maranhão . . . . .             | 11.017 |
| 40. Saturnino Bello . . . . .               | 10.994 |
| 50. Theodoro Bernardino Rosa . . . . .      | 10.993 |
| 60. Antonio Brício de Araujo . . . . .      | 10.988 |
| 70. Antonio Chaves . . . . .                | 10.972 |
| 80. Roberto Oliveira Gonçalves . . . . .    | 10.959 |
| 90. Raymundo Moreira Lima . . . . .         | 10.954 |
| 100. Manoel Jansen Pereira Junior . . . . . | 10.952 |
| 110. José Ribamar Pinheiro . . . . .        | 10.944 |
| 120. Pedro Leão Vianna . . . . .            | 10.933 |
| 130. Fernando Bastos Ribeiro . . . . .      | 10.930 |
| 140. José Sylvestre Fernandes . . . . .     | 10.929 |
| 150. Tucídides Barbosa . . . . .            | 10.907 |
| 160. Luiz de França Rego . . . . .          | 10.876 |
| 170. José Ribeiro Sampaio . . . . .         | 10.473 |

União Republicana:

|                                              |       |
|----------------------------------------------|-------|
| 10. Rubens Damasceno Ferreira . . . . .      | 7.739 |
| 20. José de Souza Carvalho Branco . . . . .  | 7.702 |
| 30. Eduardo Luiz dos Reis . . . . .          | 7.645 |
| 40. Manoel João de Moraes Rego . . . . .     | 6.063 |
| 50. Edson da Costa Brandão . . . . .         | 5.956 |
| 60. Jeronymo José Viveiros . . . . .         | 5.950 |
| 70. José Benedicto Salomão . . . . .         | 5.911 |
| 80. Enéas Mendes dos Reis Netto . . . . .    | 5.909 |
| 90. Antonio Pires Ferreira . . . . .         | 5.884 |
| 100. Pedro Pestana Mendes . . . . .          | 5.883 |
| 110. José Ribamar Santos Pereira . . . . .   | 5.825 |
| 120. Hilton Raiol . . . . .                  | 5.821 |
| 130. Antonio Pires da Fonseca . . . . .      | 5.812 |
| 140. Josias Peixoto de Abreu . . . . .       | 5.809 |
| 150. João Jorge dos Santos Freitas . . . . . | 5.893 |
| 160. Octavio Vieira Passos . . . . .         | 5.893 |
| 170. Eudes de Lima Pereira . . . . .         | 5.781 |
| 180. Jorge Caetano de Alencar . . . . .      | 5.777 |
| 190. José Marques de Carvalho . . . . .      | 5.763 |
| 200. Felipe Nery Coimbra . . . . .           | 5.762 |
| 210. Felipe José dos Santos . . . . .        | 5.731 |
| 220. João Coelho Marques . . . . .           | 5.756 |
| 230. Alexandre Rodrigues Santos . . . . .    | 5.739 |
| 240. Joaquim Ferreira Lima . . . . .         | 5.731 |
| 250. Hamilton de Moura Ferro . . . . .       | 5.720 |

Liga Eleitoral Catholica:

|                                             |       |
|---------------------------------------------|-------|
| 10. Rubens Damasceno Ferreira . . . . .     | 7.739 |
| 20. José de Souza Carvalho Branco . . . . . | 7.702 |
| 30. Eduardo Luiz dos Reis . . . . .         | 7.635 |
| 40. Mariano Pedro de Mattos . . . . .       | 5.806 |
| 50. Arnaldo de Jesus Ferreira . . . . .     | 2.811 |
| 60. Affonso Assis Mattos . . . . .          | 2.814 |
| 70. Miguel Domingues Moreira . . . . .      | 2.720 |
| 80. Zelia Maciel de Campos . . . . .        | 2.338 |
| 90. Ozimo de Carvalho . . . . .             | 2.214 |
| 100. Agnello Guimarães Costa . . . . .      | 1.955 |
| 110. Benedicto Constancio Durães . . . . .  | 1.903 |

Partido Socialista Brasileiro:

|                                              |  |
|----------------------------------------------|--|
| 10. José Alexandre de Oliveira . . . . .     |  |
| 20. Amancio Pires . . . . .                  |  |
| 30. Genesio Pelagio Bertrand . . . . .       |  |
| 40. Antonio Carvalho Guimarães . . . . .     |  |
| 50. Raymundo Saladino da Cruz . . . . .      |  |
| 60. Dionysio de Oliveira Reis . . . . .      |  |
| 70. Arthur de Souza Vidal . . . . .          |  |
| 80. Idalino Augusto Alcantarino . . . . .    |  |
| 90. Luiz Eduardo Pires . . . . .             |  |
| 100. Ignacio do Lago Parga . . . . .         |  |
| 110. José Matta Rôma . . . . .               |  |
| 120. José Paes de Amorim . . . . .           |  |
| 130. Antonio Carlos Teixeira Leite . . . . . |  |
| 140. José Ribamar Ribeiro . . . . .          |  |
| 150. Manoel José de Macedo Filho . . . . .   |  |
| 160. José Cavalcanti Fernandes . . . . .     |  |
| 170. Jeonidas de Miranda Léda . . . . .      |  |
| 180. Raimundo Lima . . . . .                 |  |
| 190. Raulfo Fernandes . . . . .              |  |
| 200. Januario Noca Moreira . . . . .         |  |
| 210. Timoteo Marcelino dos Reis . . . . .    |  |
| 220. Didacio Santos . . . . .                |  |



- 23º. Luso Rocha.  
 24º. Manoel Soares Torres.  
 25º. Gerson de Figueiredo Milhomem.  
 26º. José Lopes de Souza.  
 27º. Pedro Leão de Mattos.  
 28º. Vespasiano de Almeida Martins.

### Recursos

Das decisões das Turmas Apuradoras foram interpostos 76 recursos, nos quaes o T. R. proferiu as decisões, que serão adeante examinadas. Foram mais apresentados 1 protesto e 1 representação, que também apreciarei em seguida.

Proclamado o resultado acima, a 3 de janeiro do corrente anno, foram interpostos 4 recursos geraes, todos processados na devida fórma. O presidente do T. R. presta sobre elles a sua informação junta ao vol. 2º destes autos, onde se acham também a copia da acta geral e de todas as parciaes, da apuração, mappa geral dos votos liquidados apurados, tudo em relação ás duas eleições, para a Camara Federal e para a Estadual.

Nos demais volumes (de ns. 1 a 7) se encontram os recursos parciaes; e na Secretaria do T. S. os demais papéis da eleição.

Depois de me serem conclusos os autos, me foram apresentados requerimentos com allegações e copiosos documentos pelos candidatos João Soares de Quadros e Adolpho Eugenio Filho, os quaes mandei appensar, por linha, aos autos. O segundo requerente allega que, apresentados os recursos ao T. R., subiram os autos ao presidente deste, que os reteve em seu poder até o dia, em que tiveram de ser entregues ao Correio, e que a entrega se effectuou sem que o Partido Republicano e a União Republicana tivessem podido examinar os processos, apesar das reiteradas solicitações, que fizeram nesse sentido. E disso juntam documentos.

Seguindo a praxe, que me tem parecido a melhor, relatei primeiramente os recursos geraes e depois, separadamente, os parciaes, pela sua ordem numerica.

### 1º RECURSO GERAL

Recorrentes: Constancio Clovis de Carvalho, Victorino de Britto Freire, Theodoro Bernardino Rosa, Antonio Chaves, Raymundo Clarindo Santiago, José Silvestre Fernandes, José Ribamar Pinheiro, Pedro Leão Vianna, Saturnino Belle, Alarico Nunes Pacheco e Manoel Jansen Pereira Junior, todos candidatos do Partido Social Democratico, á Camara dos Deputados e á Constituinte Estadual.

Contestam a expedição de diplomas aos candidatos a deputado federal, Eliezer Rodrigues Moreira e Carlos Humberto Reis, pelo segundo turno, do Partido Republicano (Legenda "Alliança Liberal") e Genesio Euwaldo de Moraes Rego pelo primeiro turno, da União Republicana. Maranhense, bem como aos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual do Maranhão, Paulo de Araujo Lima, José Filgueira de Campos, Aurino Wilson Chagas e Penha, Arthur Santamarina Valente de Lima, Antenor Amaral, Salvador de Castro Barbosa, Franklin Ribeiro Viegas, Anaxagoras Mendes de Carvalho, José Nunes Arouche (do Partido Republicano), João Brulino de Carvalho, Cesario dos Santos Vêras, Rosa Castro e Zuleide, Fernandes Bogéa (da União Republicana).

Pedem, ainda, os recorrentes, nesse recurso, que não sejam apurados votos dados ao candidato a Deputado Federal, do Partido Republicano, Hermelino de Gusmão Castello Branco Filho, por ser o mesmo juiz substituto federal, na secção do Estado, em effectivo exercicio, e por lhe ser vedada a actividade politico-partidaria, nos termos do art. 66 da Constituição da Republica e, como já decidiu o T. S., em accordo de 14 de setembro do anno proximo findo, publicado no Boletim Eleitoral, n. 103, quando considerou inelegiveis os juizes de qualquer categoria, para cargos a que se referiam ás eleições de 14 de outubro.

No começo do seu arrazoado, descrevem os recorrentes a propria formação recente do seu partido — o Social Democratico — a pregação das suas idéas, a sua arrembentação, as adhesões que recebeu e a consequente derrota, que — dizem — o resultado das urnas proclamou para os adversarios.

Em minoria, entretanto, cada um dos partidos ou facções adversarias — continuam os recorrentes — dão-se mãos em uma colligação imprevista de elementos entre si, até ás ves-

peras, oppostos, incompativeis, e depois de uma campanha desleal contra aquelle Partido Social Democratico, usando de varios processos de descredito do mesmo e do Governo do Estado, que é por elle apoiado, terminam, tentando — ultimo recurso — "a annullação das secções eleitoraes, em que o mesmo Partido Social Democratico conquistou esmagadora maioria de votos". Maioria, que elles mesmos reconheceram e publicaram logo após os resultados colhidos da apuração. Juntam, para prova disso, os recorrentes os documentos numeros 1 a 5 — jornaes das facções adversas.

O resultado colhido, afinal, da apuração, diminuindo a superior votação do partido dos recorrentes, elles o attribuem a "um aspecto da campanha eleitoral, que deixou desoladora impressão no espirito publico" — a intervenção ostensiva da maioria dos membros da Corte de Appellação, de alguns juizes e desembargadores, irmãos, cunhados e adeptos exaltados de candidatos ás eleições, agindo com a maior desenvoltura, auxiliando ostensivamente os seus parentes e correligionarios". Citam factos antecedentes, preliminares — como a dispensa da guarda da policia local e a requisição desnecessaria da força federal para garantia dos trabalhos da apuração, e termino desta, através de decisões encontradas e tendenciosas, em que o partido dos recorrentes "foi profundamente espoliado pelo modo por que o T. R. decidiu os recursos interpostos das decisões das turmas, deixando de diplomar alguns dos legitimamente eitos, para o fazer em relação a candidatos, que ficaram muito abaixo dos recorrentes, em numero de votos. O Tribunal arvorou-se em eleitor, para fazer deputados contra a vontade do eleitorado, pois de outra fórma não se pôde comprehender o resultado surpreendente a que chegou, nas suas decisões. Quaesquer irregularidades, omissões ou emendas eram elevadas a categoria de vicio insanavel e capaz de annullar as votações. Levou-se este exaggero ao ponto de serem annulladas as votações de 18 secções. E sem pretender taxar de parcial a maioria do Tribunal, não se pode deixar de salientar que qualquer irregularidade encontrada nas votações em que o Partido Social Democratico contava com maioria, era tida como insanavel, e, como consequencia, annullada a votação.

Ao lado desse rigor inexplicavel para os candidatos do Partido Social Democratico, a mais benigna condescendencia para os das outras facções.

Citam, como caso typico dessa parcialidade tendenciosa da maioria do T. R., o das sobrecartas de padrões differentes, que a Secretaria do T. R. mandou para diversas zonas do interior e que serviram para as votações.

Utilizadas pelas Mesas Receptoras, foram os votos nellas contidos apurados pelas turmas apuradoras. O Tribunal, porém, annullou todas estas votações pelo uso das mesmas sobrecartas, como se não tivessem sido enviadas pela sua Secretaria. Parece assim que se trata de uma cilada armada á boa fé do eleitorado, que fica a descrer da efficacia do actual systema eleitoral.

Entram os Recorrentes, então, no exame das decisões do T. R., em relação aos varios recursos parciaes, — de que me occuparei também adeante, detalhadamente — e juntam como provas das suas allegações, 72 documentos.

— Informando a respeito desse recurso, escreve o presidente do T. R.: "... pleiteiam os recorrentes, em face de documentos com que instuam o seu recurso, a validade das eleições realizadas nas seguintes secções eleitoraes: 10ª da zona (Victoria do Mearim) 2ª da 4ª zona (Cururupú), 2ª da 5ª zona (Turiassú), 1ª da 17ª zona (S. João dos Patos), Secção Unica, 18ª zona (Loreto), 1ª e 3ª da 20ª zona (Barra do Carda), 3ª da 14ª zona (Flores), 2ª da 21ª zona (Grajau), 2ª da 6ª zona (Araiozes), 1ª da 21ª zona (Grajau), e 2ª da 18ª zona (S. Antonio de Balsas).

Quando não seja possível considerar-se validas as eleições das sete ultimas secções acima mencionadas, pedem elles que, ao menos, se digne o Egregio Tribunal Superior mandar renovar as eleições nas ditas secções, por isso que os vicios de que resultou a decretação de sua nullidade, por parte do T. R., independem da vontade dos respectivos eleitores, pois elles se referem ao uso de sobrecartas enviadas pela Secretaria do mesmo Tribunal ás referidas secções."

São ellas as dos municípios de Barra do Corda, Flores, S. Antonio de Balsas, Grajau, e Araiozes.

Sobre essa occorrença, deu-se o seguinte:

— O senhor ministro da Justiça, por telegramma de 29 de agosto do anno proximo findo, communicou ao T. R. que havia autorizado o Sr. Interventor Federal, neste Estado, a fornecer todo o material necessario ás eleições de 14 de outubro.



Nesse mesmo sentido, telegraphou o Sr. Presidente do Tribunal Superior, acrescentando que faria a remessa dos modelos officiaes, que deveriam servir de padrão, na confecção do alludido material.

Para dar cumprimento á autorização daquelle ministro, o Governo do Estado procurou adquirir, nesta capital, as sobrecartas que deveriam servir no referido pleito, tendo chegado á evidencia de que, nesta praça, não havia, em quantidade sufficiente, sobrecartas de um mesmo typo e condições de opacidade exigidas por lei. Nessa emergencia, teve o Governo necessidade de fazer encomenda das mesmas para o Rio de Janeiro, pois que, nem na vizinha capital do Pará, as pudera conseguir.

Para attender á remessa de sobrecartas para as zonas mais longinquoas do Estado, resolveu o governo mandar confeccionar, na Typographia Teixeira, cinco mil sobrecartas que foram distribuidas, já em meados de setembro, para aquellas zonas.

Quando aqui chegaram as sobrecartas vindas do Rio de Janeiro, proximo já se achava o dia em que se deveriam realizar as eleições, de modo que a Secretaria do Tribunal, deante da premencia de tempo, fez a remessa desse material para diversas zonas do Estado, sem abrir os pacotes que continham as ditas sobrecartas, guiando-se, apenas, na remessa das mesmas, pela indicação da quantidade, que, exteriormente, trazia cada pacote.

Foi o que a mesma Secretaria informou nos documentos que se vêm junto a este recurso, sob numeros 32 e 33.

Todas estas sobrecartas obedeciam, quanto ao seu tamanho e dizeres, ao padrão official, tendo, apenas, uma parte dellas variado de côr.

Umas eram pardas e outras de uma tonalidade um pouco mais carregada, sem que, no entanto, deixassem de ser todas ellas inteiramente opacas. Os typos dessas sobrecartas acompanhavam os respectivos recursos, de modo que facil será ao Egregio Tribunal Superior constatar, *de visu*, a veracidade desses factos.

O T. R. considerou nullas todas as secções eleitoraes, em que se verificou essa ligeira diversidade de côr, nas sobrecartas modelos 17 e 18, por entender que essa circumstancia podia dar logar á violação do sigillo do voto, sem, contudo, mandar que fossem renovadas as eleições, nessas mesmas secções, por tal motivo annulladas.

Para esse resultado, como se vê dos factos ora narrados, não contribuíram os eleitores, que votaram nas mencionadas secções, pois que tiveram elles, apenas, de receber as sobrecartas das proprias mesas receptoras que lhes offereciam, por occasião das eleições.

Não houve, portanto, má fé da parte desses eleitores, nem de qualquer outra pessoa, no fornecimento ou uso dessas sobrecartas, de modo que a decisão do T. R. não deixou de constituir uma verdadeira surpresa para os eleitores cujos votos foram tornados sem effeito. Assim, ficariam taes eleitores privados de, por motivos independentes de sua vontade, concorrer na escolha dos seus representantes, nas eleições de 14 de outubro.

Parece-me que outra solução deveria ter sido dada a esses casos, pois é evidente e certo que o uso das referidas sobrecartas, tal como acontecera, nas secções em apreço, não infringiria os preceitos legais que resguardam o sigillo do voto e nem houve, mesmo, a possibilidade da violação desse sigillo, nas ditas secções, attendendo-se ao numero das sobrecartas, que apresentavam ligeira variação de côr.

Na terceira secção da 14ª zona (Flores), por exemplo, foram encontradas na urna 177 sobrecartas, das quaes 47 eram de côr parda clara e 130 de côr parda escura.

Na segunda secção da 21ª zona (Grajau) existiam 145 sobrecartas de uma tonalidade ligeiramente esverdeada, obedecendo, entretanto, no seu tamanho e demais characteristics ao padrão official.

Em taes condições não se poderá afirmar que o uso de taes sobrecartas pudesse permittir a violação do sigillo do voto.

Menos acertada foi a decisão, no caso da secção de Araújo, cuja votação foi nulla por identico fundamento, quando é certo que os votos contidos nas sobrecartas de côr differente encontradas na respectiva urna não foram apurados pela turma incumbida de fazer a contagem dos suffragios nessa secção.

A proposito das decisões proferidas nesses casos, o Juiz Publico de Mello chegou a suggerir ao Tribunal, attendendo a que a annullação dessas secções fôra terminada pelo uso de sobre-cartas officiaes que não apresentavam uni-

formidade de côr, que consultasse ao Tribunal Superior, se, por equidade e acatamento á verdade eleitoral, deveriam ser renovadas as eleições annulladas por tal motivo extranho aos eleitores.

Tal proposta não foi transmittida, aguardando-se o pronunciamento daquelle Tribunal, por occasião de conhecer dos recursos interpostos contra a expedição de diplomas.

Quanto ao que se deu nas secções de Santo Antonio de Balsas e Grajau e por cuja validade pleiteiam os recorrentes, tenho a informar o seguinte:

— Devido a prorrogação do alistamento eleitoral, não foi possível enviar-se áquellas zonas eleitoraes o material necessario para attender ao augmento de eleitores inscriptos durante aquella prorrogação.

Em taes condições, resolveu o T. R. autorizar aos respectivos juizes a, de accordo com a lei, mandar confeccionar, naquellas localidades, o material preciso para as eleições de 14 de outubro; em cumprimento dessa determinação, mandaram os mesmos juizes confeccionar sobre-cartas, que foram utilizadas na primeira secção de Grajau, e na segunda secção de S. Antonio de Balsas.

Por occasião da apuração dessas secções, foram impugnadas por interessados no pleito, as alludidas sobre-cartas, sob o pretexto de que eram ellas transparentes.

O T. R., tomando conhecimento dos recursos allusivos a essas impugnações, houve por bem considerar nullas as votações das secções em apreço, sem, contudo, mandar renovar a eleição.

Do exame pericial procedido em taes sobre-cartas, chegou-se á evidencia de que não eram ellas opacas nem transparentes, mas positivamente translucidas.

Os recorrentes juntam os documentos de fls. 49 a 53, com os quaes demonstram que aquelle exame fôra feito á noite, á luz de lampadas electricas, de alta intensidade, de modo que não podiam as alludidas sobre-cartas deixar de serem consideradas translucidas.

Um dos peritos desse exame, o engenheiro José de Abranches Moura, affirmou, em documento fornecido ao recorrente, que qualquer sobre-carta, examinada á luz de lampadas electricas, torna-se translucida.

Attendo-se a essas conclusões e mais ainda a que as ditas sobre-cartas foram fornecidas pelas proprias mesas receptoras, menos acertada me parece a decisão do T. R., considerando nullas as votações dessas secções eleitoraes, decisão que se torna mais infensa á vontade do eleitorado maranhense se levar-se em conta que o Tribunal não mandou renovar as eleições nas mencionadas secções.

As outras secções annulladas pelo T. R., e cuja validade pedem os recorrentes, são: a 2ª da 4ª zona (Curupati); a 2ª da 5ª zona (Turiassu); a 1ª da 10ª zona (Victoria do Baixo Mearim); a 1ª da 17ª zona (S. João dos Patos), e a unica da 18ª zona (Lorêto).

Contra estas — allegam os recorrentes — foram levantadas questões, que não envolvem, quer pela propria inconsistencia, quer pela falta de provas, a nullidade pelo T. R. decretada.

São examinadas, uma a uma, nos recursos parciaes respectivos.

Por outro lado, pedem os recorrentes a annullação das seguintes eleições primeiras: 4ª secção da 1ª zona (Capital); 3ª, 4ª, 11ª, 17ª e 19ª secções da 2ª zona (Capital); 4ª secção da 8ª zona (Pinheiro); 3ª e 4ª secções da 11ª zona (Pedreiras); 5ª secção da 12ª zona (Anajatu); 4ª secção da 15ª zona (S. Quiteria); e 17ª secção da 19ª zona.

E das eleições renovadas: 4ª e 11ª secções da 2ª zona (Capital); 1ª secção da 7ª zona (S. Bento); Unica secção da 10ª zona (Curupati).

Questão importante, posto que de ordem processual, trazem os recorrentes ao T. S., qual seja a de haver o T. R., depois de annullar sem renovação, duas secções, voltar atraz, a pedido de interessados, e mandar renovar as eleições. Trata-se das 11ª secção da 2ª zona (Capital) e da 1ª secção da 7ª zona (São Bento), que os recorrentes pedem sejam annulladas e também as renovações, por illegalmente ordenadas.

A este respeito, informa o presidente do T. R. que, de facto depois da decisão annullatoria e mediante uma simpls reclamação de interessados, aquelle Tribunal reformou sua decisão, já passada em julgado, para mandar proceder novas eleições nas ditas secções. "Por occasião



desse julgamento — acrescenta — tive oportunidade de manifestar ao T. R. a extranheza que me causava o seu procedimento, reformando, elle mesmo e por simples re-clarificação, um julgado proferido em materia contenciosa”.

Parece-me, realmente, irregular o procedimento do T. R., que examinarei ao considerar os respectivos recursos parciaes.

Concluem os recorrentes o seu arrazoado pedindo que sejam apurados os votos dados ao candidato a deputado Federal, pelo “Partido Republicano”, Hermenegildo de Gusmão C. Tello Branco Filho, por ser o mesmo juiz substituto Federal, na secção daquelle Estado e em effectivo exercicio.

Sobre este assumpto, informa o Presidente do T. R., que, effectivamente, esse candidato exerce o referido cargo e foi registrado na lista apresentada pelo “Partido Republicano”, sem que jamais se houvesse manifestado contra a sua candidatura. Ao contrario, assistiu elle a apuração das eleições, na sede do T. R., e, com o delegado do “Partido Republicano”, Antonio Fonseca Passos, foi portador do recurso interposto para o T. S., contra a expedição dos diplomas feita pelo T. R., mostrando assim, inequivoca acceitação de sua candidatura apresentada por um partido local, ás referidas eleições.

Ocorre-me, porém, notar, neste meu parecer, que o caso já está esclarecido no Accordão do T. S. (processo n. 673, no B. E. n. 103, de 1934, pelos mesmos recorrentes citados), em que ficou estabelecido o seguinte: Embora para estas eleições não prevaleçam as inelegibilidades consignadas no art. 112 da Constituição, em face do que dispõe o § 7º do art. 3º das suas Disposições Transitorias, subsistem as incompatibilidades estabelecidas nos arts. 65 e 66 da mesma Constituição.

E, assim, os juizes perderão o cargo judiciario e todas as vantagens correspondentes, de accordo com o primeiro destes artigos, se forem eleitos e acceitarem o mandato. O facto de se candidatarem, ou de consentirem na inclusão de seus nomes em chapas partidarias, constitue actividade politica incompativel com o cargo judiciario, nos termos do art. 66.

Não cabe, porém, ao Tribunal Eleitoral, em vista disso, nestas eleições a declaração da inelegibilidade, que não ha, nem da nullidade dos suffragios obtidos pelo juiz candidato.

A questão das sobrecartas differentes já tem occupado a attenção do T. S. e a sua maioria tem opinado pela nullidade das votações com ellas realizadas. Votos divergentes porém, exigem, para a decretação da nullidade, que se examine cada caso e, deante das provas, do exame das sobrecartas usadas, da malicia ou fraude ou coacção verificadas, ou de indicios, ao menos, condcentes á convicção de ter, de facto, havido violação, generalizada ou especial, do sigillo do voto, para então decretar-se a nullidade, que, evidentemente, não é das chamadas textuaes.

Deste pensar é o relator, que dará o seu parecer a respeito de cada caso examinado, não o fazendo desde já por lhe parecer melhor seguir a ordem dos recursos parciaes.

São as seguintes as questões visadas particularmente neste 1º recurso geral:

#### 3ª secção da 1ª zona (Capital)

Foi objecto do recurso parcial n. 2, da 1ª T. A., ao qual o T. R. negou provimento, ao meu ver, seguindo a jurisprudencia do T. S., pois que se verificou haverem sido os eleitores (4), que deixaram de assignar as folhas de votação, identificados em folhas de impugnação.

#### 4ª secção da 2ª zona (Capital)

Foi objecto do recurso parcial n. 4, da 1ª T. A., ao qual o T. R., apesar da contra-impugnação de Antonio Fonseca Passos, deu provimento para annullar a votação, mandando renovar-a, por haver verificado que na apuração appareceu um voto (cedula) a mais, quer para deputados federaes, quer para estaduais, de modo que o numero dos de cada designação foi além dos das sobrecartas encontradas na urna.

E' contra a renovação que se levantam os recorrentes do recurso geral n. 1, por entenderem que o caso não se enquadra em nenhum dos taxativos dessa providencia. Com o documento n. 9 annexo ás suas razões e o que consta do recurso parcial n. 4, se firma a convicção de que não era o caso de renovação — na acta da apuração se affirma claramente “haver o numero de sobrecartas coincido com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação”.

#### 3ª secção da 2ª zona (Capital)

O caso foi objecto do recurso parcial n. 6, em que se pediu a annullação da votação porque o presidente da M. R. não encerrou com a sua assignatura as duas folhas de votação do modelo numero 21, o que tambem poderia ser feito pelos fiscaes. Houve contra-impugnação, de W. Mathias das Neves Netto, e outro, que apresentaram documentos. O T. R. negou provimento por não constituir falta substancial aquella omissão, uma vez que se prova que, ao lado de cada assignatura de votante, está a rubrica do presidente da M. R. e não constar da acta de encerramento qualquer observação ou protesto por parte da fiscalização.

No recurso geral, os recorrentes insistem pela nullidade, alludindo a jurisprudencia do T. S. (B. E. n. 118, 127 e 134 de 1933). Ao meu parecer, porém, julgou bem o T. R.

#### 5ª secção da 12ª zona (Anajatuba)

Constituiu objecto do recurso parcial n. 9 interposto por Victorino de Britto Freire, perante a 1ª T. A.. Razões: 1) não foi affixada lista dos eleitores á porta do edificio onde funcionou a M. R.; 2) da M. R. fazia parte como presidente e segundo supplente dois irmãos legitimos; 3) da folha de votação na casa de observações, consta que eram ignoradas as secções onde deveriam votar alguns dos eleitores mencionados no recurso, e não figura nos papeis eleitoraes qualquer resalva do juiz eleitoral. Houve contra-impugnação de Maximo Martins Ferreira Sobrinho. O T. R. negou provimento ao recurso, porque não se enquadram as faltas apontadas entre as nullidades expressamente estabelecidas em lei.

No recurso geral n. 1 apenas se insiste no apontar as ditas faltas, sem qualquer indicio de fraude ou prova de prejuizo; pelo que me parece não ser de reformar-se a decisão recorrida.

#### 3ª secção da 11ª zona (Pedreiras)

Foi objecto do recurso parcial n. 17, interposto por Vicente Medeiros, perante a 3ª T. A. Razões: 1) a acta de encerramento não consigna o numero de eleitores de outra secção que votaram nesta; o eleitor João Ribeiro Mendes votou e assignou na linha destinada a José Ribeiro Mendes, sem que na acta se declare esta occurencia; 2) foi encontrada uma cedula solta, ao lado de outras sobrecartas vasias; 3) alguns eleitores assignaram deante dos seus nomes riscados, sem resalva na acta de encerramento ou na folha de votação; 4) quatro eleitores assignaram differentemente dos nomes remetidos na folha de votação pelo juiz, sem resalva do facto; 5) as folhas de votação não se acham rubricadas nas linhas correspondentes aos nomes dos eleitores; 6) os titulos foram entregues á mesa depois de dezesete horas e quarenta e cinco minutos, e alguns estavam em mãos de Nabor Reis, delegado de partido, e foram entregues mediante intervenção do juiz eleitoral. Houve contra impugnação de Francisco Costa Fernandes, e foram juntos documentos de um e de outro lado. O T. R. considerando meras irregularidades as copiosas falhas apontadas no recurso e comprovadas pelos documentos, e que taes falhas não incidem nas nullidades expressas nos arts. 97 do C. E. e 50 das Instruções, negou-lhe provimento. Mas os recorrentes não se conformaram com essa decisão. Parece-me realmente mais do que simples irregularidade innocente, o facto confessado por todos, constante da acta, de terem sido arrecadados titulos de eleitores e admitidos estes a votar, em numero avultado e em varios lotes, depois da hora legal. Isto, ao lado das outras circumstancias, ao meu ver, vicia insanavelmente a votação, por contrariar disposição expressa, imperativa do C. E. (art. 84) e das Instruções (artigo 32). Esta ultima esclarece mais que ás 18 horas menos 15 minutos o presidente da M. R. “mandará suspender a entrega das senhas numeradas e vedar a entrega aos eleitores que comparecerem depois dessa hora...” Vê-se bem, por



nuancial); e "numeradas de 1 a 9, em series, pelo presidente da Mesa, á medida que eram entregues aos eleitores". E, podemos acrescentar, em vista da acta de votação, — sem que ninguém notasse, e muito menos protestasse contra qualquer indício de que o sigillo do voto estaria sendo violado.

2º — Como sobrecartas "uniformes" — pensa o Tribunal *a quo* — devem entender-se sobrecartas perfeitamente iguaes, de maneira que se não possa distinguir uma de outra e, assim sendo, claro é que "uniformes" não podem ser consideradas as sobrecartas de cores differentes.

Entretanto, a lógica draconiana deveria começar por afirmar que "uniforme", isto é, de uma só forma, de configuração exterior identica, de igual feitio, não prohibe expressamente, literalmente, que haja variegada cor, sendo a cor apenas a impressão, que a luz, pelos corpos reflectida, produz nos órgãos da vista.

Não somos, porém, arcontes, nem estamos em Athenas. Admittir devemos que a lei razoavelmente severa quer dizer, com o vocabulo "uniformes", que não se admittem sobrecartas "de cores diferentes", de maneira que se possam distinguir uma de outra.

E eis que a tenue prova dos autos nos vem mostrar que não se trata de sobrecartas de cores diferentes, mas unicamente de nuances, de matizes levemente variegados, da mesma cor; sobrecartas que não podiam distinguir-se facilmente, no ordinario correr do processo da votação; que se não distinguiram, de facto, naquella votação; mesmo porque eram indiscutivelmente officiaes, opacas, uniformes, rubricadas e numeradas regularmente. E' o que se pôde verificar nos autos.

A informação acima transcripta, do presidente do T. R. se casa perfeitamente com o que allegam os recorridos: A Secretaria expediu (por força das circumstancias, porque não pôde fazer de outra forma, sobrecartas de differença de nuances pouco perceptivel. Ora, não ha como attribuir malicia, nem á mesma Secretaria, nem a M. R. Ademais, releva ponderar "que o sigillo do voto não foi violado, pois, repitamos, a differença de tonalidades das sobrecartas escapou á attenção commun. E tanto assim foi, que dellas só se apercebeu o recorrente depois de concluida a apuração, quando já todas, vacias, aguardavam o cesto dos papeis inuteis. Em taes condições, como affirmar que foi violado o sigillo do voto? Que chapas estariam nessas sobrecartas? Ninguém pôde dizel-o, porque não foram vistas no momento da sua retirada das sobrecartas em apreço".

A estas palavras dos recorridos, devemos acrescentar que foi tambem para tornar assim mais difficil, quasi impossivel desvendar-se o sigillo absoluto do voto que se transportou para a sede do T. R. todas as apurações da Região.

3º. Considera, finalmente, o T. R. que "não é possivel deixar de reconhecer que houve possibilidade de violação do sigillo do voto, o que, por si só, basta para justificar a nullidade da votação, consoante a jurisprudencia do T. S."

Ainda aqui se me afigura exaggerada a applicação da jurisprudencia, ao meu ver já severissima, do T. S. Ao contrario daquelles termos do Accordão em apreço, acho "possivel e até razoavel, de accordo com a prova dos autos, "deixar de reconhecer que houve possibilidade de violação do sigillo do voto". As sobrecartas eram, como se demonstram, de leve differença de nuances (não de cores); foram entregues em grande numero, indistinctamente, aos eleitores; no momento da apuração deante de juizes integros e vigilantes, de numerosos e vigilantes candidatos e fiscaes de candidatos, e delegado de partidos, não tendo havido brecha para seguir-se e desvendar-se o voto de eleitor algum, que usado tivesse desta ou daquella sobrecarta. Onde a possibilidade, pois, de se desvendar o sigillo dos seus votos?

O T. S. notará, por fim, que o rigor da T. A. foi ao ponto de separar e não apurar 3 sobrecartas de cor esverdeada, as quaes possivelmente se distinguiriam das outras, bem assim as raturadas, ou não authenticadas.

A convicção do relator é, pois, que não houve, no caso desta secção, nem razoavel possibilidade de violação do sigillo absoluto do voto, e, portanto, que inapplicavel é aqui a nullidade estabelecida pelo art. 97, n. 6 do C. E. Mesmo porque este exige "prova" da violação do sigillo, e a prova

dos autos é contraria. Não houve nullidade, nem textual, nem virtual. A prova existente é de não ter havido violação do sigillo.

Recurso parcial n. 38. Recorrente: Arthur Santamaria Valente Lima. 5ª T. A. 1ª sec. da 20ª zona (Barra do Corda) — Razões: 1) as sobrecartas não são uniformes; 2) não votaram 29 eleitores por falta de sobrecartas; 3) ha na folha de votação as seguintes irregularidades: a) uma assignatura de eleitor emendada, sem ressalva ou observação por parte da mesa; b) ha divergencia entre o nome e a assignatura de varios eleitores. Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho, allegando que o recurso fôra interposto fóra do prazo, o que prova com certidão, assim como a remessa das sobrecartas. O T. R. conheceu do recurso apesar da allegada e provada circumstancia prejudicial de ter sido interposto por escripto fóra da sessão da T. A. E julgou *de meritis* na conformidade do julgamento dos recursos anteriores, sobre a materia das sobrecartas de nuances diferentes.

Sobre a preliminar, parece-me que julgou mal, contra lei expressa.

São palavras do accordão de fl. 169 (vol. 4º): "Considerando que, por não ter sido apresentado o recurso á T. A. como determina o art. 45, § 1º das Instruções Eleitoraes, nem por isso, se deve deixar de conhecer do mesmo, de vez que se deu a interposição no prazo legal, quando não mais se achava reunida a Turma e o respectivo termo foi lavrado na Secretaria do Tribunal..."

Compreende-se que a disposição taxativa do artigo citado, desde que a decisão da Turma seja proferida na ultima ou entre a penultima e a ultima das suas sessões, não medindo o prazo de 48 horas, possa o recorrente interpor o seu recurso fóra daquelles precisos termos, e tomado por termo na Secretaria do Tribunal (art. 45, § 2º); porque ahi a terminação dos trabalhos daquella, a suspensão das suas sessões é facto inelutavel, judicial, determinado por lei, fóra da vontade do recorrente. Mas o caso em apreço não é esse. A Turma continuava os seus trabalhos em sessão, que duraram ainda alguns dias depois.

Ora, o citado art. 45, § 1º, das Instruções admittie, facultativamente, que o recurso *poderá* ser interposto verbalmente, logo após a decisão proferida pelo presidente da Turma. Mas determina, obrigatoriamente, que *deverá*, dentro de 48 horas ser fundamentado por meio de petição escripta ou dactylographada, que *deverá ser apresentada quando a turma estiver reunida*. Não só isso, manda que, indeclinavelmente, "quer o recurso verbal, quer a apresentação das razões de recurso, *conste da acta*".

Dos autos, se verifica, e o accordão o confirma expressamente que nem recurso verbal, nem por petição foi apresentado á Turma reunida em sessão; nem consta de acta, quer um, quer outro.

Penso, pois, que o T. R. não poderia dispensar na lei e admittir o recurso em questão.

*De meritis* opinaria consoantemente ao exposto nos recursos anteriores, no que diz respeito á não violação do sigillo do voto. E com o T. R. em relação a não constituir coacção deixarem de votar alguns eleitores, indistinctamente, por falta de materia para a votação, causa de força maior verificada e aceita na occasião por todos os presentes.

Recurso parcial n. 58 — Recorrente, Mauricio Jansen Pereira. 3ª T. A. 2ª sec. da 6ª zona (Tutoia) — Razões: 1) Utilisaram-se 22 sobrecartas transparentes, de cores diversas e diferentes do modelo official; 2) da acta de instalação consta que, não havendo comparecido o 2º suplente, o presidente da Mesa nomeou outro, na occasião, o qual funcionou na eleição; 3) o eleitor que servia de presidente e votou, foi transferido ha menos de tres mezes para a região, e por isso não podia votar "ex-vi" do art. 47, § 4º do C. E. Contra impugnação de Constancio Clovis de Carvalho.

O T. R., repulando vándia em geral a votação, negou, por maioria, provimento ao recurso, por verificar a insubsistencia das suas allegações, e ratificou a não apuração, apenas, das 22 sobrecartas de modelo diferente das officiaes.

E' a jurisprudencia do T. S., contra a qual seria annullar-se toda a votação, como quizera o voto vencido, de um dos juizes do Tribunal "a quo".



Recurso parcial n. 62 — Recorrente, Wilson da Silva Soares. 4ª T. A. 2ª sec. de S. Ant. de Balsas — Razões: 1) as sobrecartas usadas são diferentes das usadas nas eleições de 14 de outubro, e que não foram remetidas pelo Tribunal Regional, sendo transparentes, fazendo que a traça das mesmas se reconheça com caracteres graúdos; 2) dois eleitores, um de Barra do Corda e outro de Pedreiras, votaram sem ressalva, e sem o caracter de fiscaes; 3) o nome do eleitor Zildo Barbosa de Miranda está escripto na ultima linha da folha de votação, desprezadas 19 linhas em branco; ha uma assignatura emendada no segundo nome.

Houve contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho, que provou com certidão haverem as mesmas sobrecartas servido em tres secções da Capital, sem impugnação, nesta eleição, como, em geral, na de 1933. Igualmente provou estarem cancelladas as linhas em branco na folha de votação.

O T. R., tendo mandado proceder a exame nas sobrecartas, sobre a sua opacidade, afastou, por insubsistentes as outras allegações do recurso, mas annullou a votação por motivo de que, segundo o laudo dos peritos, as sobrecartas, "embora não transparentes, não são opacas: são positivamente translucidas, permitindo que as cédulas nellas encerradas sejam conhecidas, umas por suas dimensões, outras por seus dizeres claramente legiveis, ainda que dobradas ao meio".

Tal decisão me parece extremamente illegal e iniqua. E' audaciosa a resposta dos peritos declarando "não opacas" as sobrecartas embora "não transparentes". Em technica, e mesmo em todos os lexicos, assim como o tomou o C. E., o qualificativo "opaco" é o opposto, o antonimo de "transparente". Um corpo, não sendo opaco, é por força transparente. E se não é transparente, como affirmam os peritos, é porque, de certo, se mostra opaco.

Por outro lado, dizer que as sobrecartas, "não sendo transparentes", são positivamente "translucidas" é affirmar que estão positivamente fóra da prohibição do Código. Sim: Translucido se diz o corpo (o papel, o vidro) que deixa passar a luz, mas través do qual "não se percebem os objectos". Precisamente como succede com as sobrecartas em questão, as quaes felizmente ao contrario do que succedeu no recurso anterior, estão apensas aos autos, authenticadas, para que o T. S. as veja, as examine e julgue da pretensa nullidade.

Recurso parcial n. 64 — Recorrente, Maximo Martin Ferreira Sobrinho. T. A. 1ª sec. da 21ª zona (Grajahu) Razões: 1) as sobrecartas não obedeceram ao typo estabelecido na lei; sendo transparentes, não garantiram o segillo do voto. Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho. Prova e allegações e decisão identicas ás do recurso n. 62, e como este improcedente, ao meu ver.

Recurso parcial — N. 66 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira: 2ª T. A. 1ª Sec. da 21ª zona — Razões: 1) As sobrecartas são transparentes; 2) as folhas de votação e a acta de encerramento estão rasuradas em partes substanciaes, sem ressalva ou referencia na acta ou nas folhas. Contra impugnação de Constancio Clovis de Carvalho. Prejudicada, por identico ao de n. 64.

Recurso parcial — N. 67 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira: 1ª T. A. 2ª sec. da 21ª zona — Razões: 1) Utilizaram-se dois typos de sobrecartas, de côr differente; 2) entre as sobrecartas devolvidas pela Mesa, por não terem sido utilizadas, está uma authenticada e numerada com o numero "9", o que indica que ali as sobrecartas não eram numeradas no momento de serem entregues ao eleitor, conforme determina o C. E.; 3) ha, nas folhas de votação, emendas de assignaturas, divergencias entre estas e os nomes dos eleitores, etc., conforme consta da acta pericial. Contra impugnação por Alarico Neves Pacheco, que descreve a lealdade e correção da T. A. e a deslealdade e cavilação do Recorrente, cujos fiscaes concordaram com a apuração (v. trecho da acta junto por certidão, assim como certidões relativas ás irregularidades na folha de votação).

O T. R. deu provimento ao recurso, accetando a allegação de que foram usadas "sobrecartas de côres differentes" e que "não são uniformes". E procura fundar-se na jurisprudencia do T. S. A outra allegação, de uma sobrecarta devolvida com o n. 9, não lhe mereceu referencia.

Mas allegação não basta, sem prova.

Teria o T. R. consultado os dizeres do acta parcial de apuração... Nesta se encontra apenas isto, sobre a materia: "Entre as sobrecartas menores existiam 145 de uma tonalidade ligeiramente mais esverdeada do que as demais, obedecendo no entretanto no seu tamanho e demais caracteres ao padrão official. Como não houvesse (veja-se bem — no acta da apuração, presentes candidatos e seus fiscaes), como não houvesse nenhuma impugnação por parte dos interessados presentes á apuração, resolveu a Turma apurar as ditas sobrecartas, mesmo porque a secretaria do Tribunal informara terem sido ellas fornecidas pela mesma secretaria."

Poderia, deante disso, na ausencia de qualquer prova ou exhibição ou exame das sobrecartas, e depois de feita a apuração, resolver o T. R. pela nullidade da votação? Parece-me que não. E que tem razão o Recorrido quando escreve: "A allegação de haver sido violado o sigillo absoluto do voto é destituida de qualquer fundamento. As sobrecartas utilizadas são uniformes do mesmo padrão official e foram fornecidas pela Secretaria do Tribunal, conforme consta da certidão annexa. Não houve, portanto, fraude."

Antes da apuração o presidente da Turma consultou a todos os interessados presentes, inclusive o fiscal do Partido a que pertence o recorrente, se devia fazel-o, e todos foram concordes em que se abrissem as ditas sobrecartas, pois não era caso em que se pudesse allegar violação do sigillo.

Não havendo impugnação e, ante a concordancia de todos os membros da Turma, deliberou esta apurar as sobrecartas em questão. Sómente no fim dos trabalhos (e agora com esse recurso) foi que o candidato recorrente, notando que o seu Partido tinha minoria de suffragios, lançou mão de um expediente desleal para condemnar aquillo com que antes os seus fiscaes haviam concordado, incorrendo em censura do presidente da T. A., conforme se constata da acta."

Repiro que a falta de prova, a falta de observancia do preceituado no art. 43, § 4º das Instruções invalida a argumentação (aliás muito flacida) do Accórdão, que, ao meu vêr deve ser reformado para confirmar-se a decisão da T. A. mandando apurar a votação por não ter havido indicio de violação do sigillo do voto.

N. 68 — Recorrente: João Soares de Quadros. 5ª T. A. 1ª sec. da 21ª zona — Razões: houve coacção, porque não se forneceram sobrecartas officiaes em numero sufficiente para votarem todos os eleitores da secção.

Prejudicado, por identico ao n. 38.

Sobre todas estas questões das sobrecartas, além das provas produzidas nos recursos parciaes acima expostos, juntaram os Recorrentes, neste recurso geral, os documentos ns. 31 a 37 e ns. 46 a 55.

#### 2ª secção da 5ª zona (Tury-Assú)

A materia foi tratada no recurso parcial n. 46 — Recorrente: Wilson da Silva Soares — 4ª T. A. — Razões: dentre varias anomalias, aponta o recorrente o encerramento intempestivo da votação, deixando de votar 86 eleitores da secção, havendo-se encerrado a votação ás 17 horas. Ha uma assignatura rasurada na folha de votação (eleitor numero 455). Houve contra-impugnação por Alarico Neves Pacheco, com certidões e justificação. O recorrente desistiu de um exame pericial que requerera, juntando em seu lugar certidões extrahidas da acta. O T. R., por maioria, desprezando a prova dos contra-impugnantes, deu provimento ao recurso e mandou annullar a votação, por entender que "o caso é de coacção e, portanto, de nullidade da eleição (C. E. art. 97, n. 7)". Mas o voto proferido pelo juiz Publico Mello demonstra que nem presumpção ha de coacção ou fraude. Pondera judiciosamente que o recorrente "nenhuma prova fez" nesse sentido; que a eleição foi fiscalizada e correu sem impugnação alguma; que, ainda quando se tivessem encerrado os trabalhos um pouco antes da hora legal, ainda assim, na ausencia de qualquer precisa e fundada allegação de prejuizo de algum eleitor, ou de fraude, ou coacção, não seria de annullar-se, como se fez, em caso, que cita, relatado pelo Dr. Affonso Penna Junior do T. S. (B. E. n. 127, de 1933, pag. 2.628); e, finalmente, que, "no caso em apreço, tratando-se de uma eleição fiscalizada, não



houve protesto ou reclamação de qualquer especie, contra o encerramento dos trabalhos do pleito, o que faz certo que ditos trabalhos encerraram-se á hora legal, como demonstra a justificação constante dos autos.

Examinados com todo cuidado os factos e as circumstancias allegadas, e as provas produzidas, vemos que todos se casam quanto á convicção de que não houve nenhuma coacção, mas apenas um engano de redacção da acta, escripta sob dicção, omitindo-se a expressão "e 45 minutos" depois das palavras "dezesete horas". E' o que dizem, contestes, as testemunhas da justificação — presidente, secretarios e fiscaes, que serviram na Mesa da secção, e sem contestação alguma de quem quer que seja, até o momento virtualmente tardio deste recurso.

Compreende-se que, numa eleição não fiscalizada, em que se desse, por exemplo, ausencia de eleitores e fiscaes de algum partido, recusa de uns e outros, procura de outras secções para votarem, ou indício qualquer de fraude ou coacção, se não admitisse a prova de justificação por testemunhas do equívoco de escripta havido na acta. Mas, no caso presente, isso não se dá; de onde me parece estar a justiça com o voto vencido, e portanto, com os recorrentes, nesta parte do recurso geral, que estamos examinando.

#### 1ª secção da 17ª zona (S. José dos Patos).

Foi este um caso muito debatido na primeira instancia. Vejamos o recurso parcial n. 47 — Recorrente: Maximo Martins Ferreira Sobrinho, 2ª T. A. — Allega-se: 1) que as folhas de votação são fraudulentas; o eleitor Bertholdo Francisco Nolêto votou duas vezes perante a Mesa receptora, e o seu voto duplo foi computado, havendo assignado duas vezes e tendo sido inscripto duas vezes; 2) que as sobrecartas estavam arrumadas na urna e foram retiradas sem dobra; 3) que as assignaturas do presidente e secretario da M. R., lançadas nas sobrecartas, e a rubrica do presidente nestas não são authenticas; 4) que ha rasuras em ponto substancial da acta de encerramento, sem ressalva. Houve contra-impugnação de Alarico Neves Pacheco, que sustenta não dever-se annullar toda uma votação só por haver um eleitor votado duas vezes, quicá preconcebidamente, para annullar vultosa votação em favor do adversario. E termina, assim, as suas allegações, depois de mostrar a insubsistencia de outros vícios apontados pelo recorrente: "Releva, ainda, salientar que os ferozes adversarios do Partido Social Democratico, já annunciavam muito antes da apuração das eleições de S. João dos Patos, a surpresa que iríamos ter e, logo que foi retirada a folha de votação, dirigiram presurosos os olhos certos para as assignaturas do eleitor Bertholdo, certos da confirmação daquillo que talvez fosse preparado de encomenda.

O que parece certo é que, no caso, se urdiu um trama diabolico para prejudicar a brilhante votação do Partido Social Democratico, naquelle municipio.

Com essas allegações, produziu prova (certidão) de que 1º, existem na Secretaria do T. R. dois processos de qualificação e inscripção distinctos, com o nome de Bertholdo Francisco Nolêto, do municipio de S. João dos Patos; 2º, os numeros e datas de tais processos são differentes, assim como os juizes despachantes, datas de qualificação e inscripção; e 3º, as entregas dos respectivos títulos foram ordenadas tambem por juizes differente e effectuadas em data tambem differentes.

A requerimento de José Silvestre Fernandes foram juntas certidões telegraphicas, provando dois casamentos: um de Bertholdo Francisco Nolêto, nascido em 1903, filho de José Francisco da Silva e Francisca Dias Virginia, com Filomena Nolêto, a 9 de julho — 1929, em Jatobá, e outro de nome igual — Bertholdo Francisco Nolêto, mas nascido em 1906, filho de Luiz Francisco Nolêto e Maria Dias Ferreira, com Angelina da Silva Nolêto, a 12 de outubro de 1929, em Bonito. Foram juntas ainda duas photographias parciais do título eleitoral.

Pelo recorrente, foram juntos mais os autos de exame pericial procedido nas assignaturas ou rubricas do presidente e do secretario da M. R., inquinadas de divergencias.

O julgamento deste recurso foi muito debatido e o accordão, dando-lhe provimento e annullando a secção foi assignado com restricção por um dos juizes e vencido por outro, isto é, pelo Sr. Publico de Mello, cujo voto me parece mais de accordo com a lei e a jurisprudencia do T. S. Lendo-o,

na sua assás longa justificação veremos que será mais justo declarar-se valida a eleição.

E' o que sustentam os recorrentes, no recurso geral, com abundancia de argumentos e base segura na lei eleitoral vigente, na jurisprudencia do T. S. e na lição dos exegetas.

#### Secção unica da 18ª zona.

Está o caso desta secção tratado no recurso parcial numero 52. — Recorrente: Maximo Martins Ferreira Sobrinho — 3ª T. A. — Razões: 1) a folha de votação modelo 24 não está assignada pela Mesa; 2) a Mesa foi constituida illegalmente na lista dos mesarios; fornecida pela Secretaria do Tribunal, não consta o nome dos secretarios José Coelho e Silva e Manoel Martins Sobrinho, nomes que figuram nas actas da secção, sem que nellas se explique porque exercem ambos o referido cargo; 3) ha uma rasura referente á hora em que foi encerrada a votação, e a hora indicada é 17 hs. 50 m.; na folha de votação tambem houve rasura e emenda na palavra José do nome do eleitor Pedro José da Silva; 4) todos os eleitores, inclusive os mesarios e dois fiscaes, votaram, sem discrepancia, no mesmo partido, desvendando, assim, o sigillo do voto; nas sobrecartas maiores só havia as sobrecartas menores, sem as papeletas de impugnação. Houve contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho. O recorrente pediu pericia, mas desistiu della, preferindo juntar certidões da acta. O T. R. por maioria, considerando improcedentes ou não provadas as allegações sob n. 1, 2, e 4, annullou a votação pelo de n. 3, isto é, só pelo facto de existir rasura nas palavras "dezesete horas e cinquenta minutos", hora do encerramento dos trabalhos eleitoraes, ponto de capital importancia. "A rasura, de que se trata, — diz o Accordão — supõe terem sido os trabalhos eleitoraes encerrados antes da hora legal, porque, se assim não fora, não teria ella explicação alguma".

Foi voto vencido o do juiz Publico de Mello, que não annullava a secção, visto como nem pericia, nem outra prova se produziu para demonstrar que houve dolo, nem sequer que outros eleitores deixaram de votar, e portanto que fosse o caso da nullidade prescripta no art. 50, let. g das Instruções. Parece-me aceitavel o argumento do voto vencido. E dahi, procedente esta parte do Recurso Geral, que examinamos.

#### Renovação de eleições, retratação de votos e reforma de julgamento.

Ficou dito no começo deste Relatorio, sobre o recurso geral n. 1, que os recorrentes reclamam contra a irregularidade consistente em ter o T. R., depois de annullar duas secções, sem renovação — porque não era caso della — voltado a considerar os casos, a pedido de interessados, e resolvido mandar que se realizassem novas eleições.

E' o momento agora de examinar esses casos, que são os seguintes:

— Recurso parcial n. 3. Recorrente: Fernando Ribeiro. 1ª T. A. Objecto — annullação da 11ª secção da 2ª zona. Razões: quatro eleitores, que serviram como fiscaes e votaram na secção, não assignaram nenhuma folha de votação. Allega o recorrente que a assignatura é indispensavel para se comprovar a presença do eleitor no acto da votação. Houve contra-impugnação de Arthur Santamaria Valente de Lima. Documentos de uma parte e de outra, inclusive a acta da apuração. O T. R. annullou a votação pelo motivo da impugnação — falta de assignatura de votantes. Os prejudicados vêm depois com uma reclamação, allegando coincidência do numero de sobrecartas — falta essa que a T. A. verificara não ter havido (v. acta), e o T. R. reformou a sua propria decisão anterior e manda fazer a renovação, contra o voto, que me parece perfeitamente justo, do Desembargador Publico de Mello.

E' contra esta segunda decisão que reclamam os recorrentes, juntando mais documentos neste recurso geral. E a razão parece-me ainda que está com elles, quer porque foi irregular o procedimento do T. R., processualmente, quer porque, não sendo o caso de coincidência, mas de indício de fraude com infracção evidente da lei, não cabia a providencia da renovação.



— Recurso parcial n. 7. — Recorrente: Henrique Couto. 6ª T. A., 1ª sec. da 7ª zona. — Razões: 1) a acta de encerramento não contém a assignatura de mesarios nem fiscaes; 2) a folha de votação dos eleitores de outra secção também não foi encerrada. Contra-impugnação de Hilton Ray. O T. R. deu provimento. Reclamando os interessados, posteriormente, que se ordenasse a renovação, o T. R. mandou renovar, contra o voto dos juizes João Vieira e Publico de Mello. O caso é de nullidade virtual e indicio de fraude. Assim julgára a maioria do Tribunal, no primeiro Accordão, negando expressamente a renovação. O procedimento posterior infringe as leis do processo e a jurisprudencia do T. S.

Sou de parecer, portanto, que o recurso geral n. 1 deve ser provido nesta parte.

#### *Eleição renovada na 4ª secção da 2ª zona (Capital).*

Em capitulo anterior ficou estudado o caso da primeira eleição na 4ª secção da 2ª zona. Não seria de renovar-se a eleição. Mas foi renovada e impugnada pelos recorrentes, que reclamam a nullidade dessa eleição, com argumentos e provas de grande ponderação, produzidas tanto nos recursos parciaes ns. 72 e 73, como no presente recurso geral (v. docs. ns. 59 e 65).

#### *Examinemos os recursos parciaes.*

Ns. 72 e 73 — Recorrentes: João Soares de Quadros e Constancio Clovis de Carvalho, respectivamente. Objecto: annullação da 4ª sec. da 2ª zona (Capital). Motivo: a presença de forças do Exército armadas de metralhadoras e fuzis, postadas de um lado e de outro do local, onde se effectuava a eleição, desde ás 17 ás 19 horas, de modo que se estabelecera o panico, deixando, por isso, de votar cerca de 40 eleitores, mais de dez dos quaes depois de tomarem logar nos assentos da varanda do predio.

Houve contra-impugnação de Anaxagoras Mendes de Carvalho.

Os recorrentes produziram prova de justificação perante o juiz eleitoral, com citação do Procurador Regional e depondo quatro testemunhas, inclusive eleitores que dizem ter deixado de votar receiosos de perturbação da ordem, exhibindo um o seu titulo e a senha que havia antes obtido — senha e titulo, que se acham annexos aos autos — e um tenente da mesma força, o qual disse que lá estivera "por ordem superior, commandando um pelotão a dois grupos de combate" postados nas condições precisas da impugnação; força "devidamente armada e municada". Disse ainda que se dirigiu, nesse interim, ao presidente da M. R. declarando-lhe que tinha vindo "para garantir a eleição e que essa força iria ficar pum raio de acção de cerca de 100 metros para o fim acima declarado; que o juiz sciante do facto disse-lhe que podia ficar nessa distancia"... e depois, quando lhe foi dizer que se retirava, o mesmo juiz lhe declarara "que não havia requisitado nenhuma força".

Foram juntos também jornaes noticiando o facto.

O contra impugnante mesmo confessa, embora menoscabando o recurso, e defendendo a honra do Exército — o que não está em causa — que, em virtude de instrucções do General Chefe do Estado Maior do Exército, e autorização do commandante da Região Militar, nas proximidades do local, onde funcionava a secção, cuja votação se renovava, foi postar-se "um pelotão a dois G. C. (grupos de combate) commandado por um official", etc. — o que, tudo concorda com a justificação por testemunhas e outras provas dos Recorrentes.

Parece inutil fazer questão da exacta distancia entre os dois logares onde estacionaram os dois grupos da força armada e o da Mesa eleitoral, assim como negar que o juiz presidente não a requisitou, essa força, que entretanto poud influir apavorantemente no animo de alguns eleitores, no sentido allegado no recurso, de alli não irem votar por temer "alteração da ordem publica".

Quanto mais se lê o doc. a fls. 30, contendo as ordens dos superiores militares do tenente occupante dos flancos da secção eleitoral, mais se depreheende que aquelles agiram preconcebidamente, sem necessidade alguma, pretextando recommendações do Estado Maior, mas contrariando-as na sua letra e espirito, ou finalidade.

Por outro lado, a leitura da acta da eleição confirma todos os factos allegados: a presença da força armada de fuzis e metralhadoras postadas nos flancos da secção; os protestos vehementes dos fiscaes e candidatos; a declaração do presidente, de que não a requisitou, e que a dita força alli fôra a pedido de certos candidatos, etc., etc.

E' contraproducente a allegação e prova de que o Interventor Federal, para evitar explorações, ordenara que a força publica e as autoridades estaduais não se immiscuissem em assumptos eleitoraes. Assim também a publicação, depois daquelle dia da eleição, da parte do commandante interino da Região Militar, "afim de desfazer boatos tendenciosos, em que procuram envolver a tropa federal, de que não havia autorizado, nem autorizaria que tropa sob o seu commando servisse de instrumento de explorações ou de politicagens". (Documentos a fls. 37 e 38).

Finalmente as certidões juntas pelos recorrentes a fls. 39 us que 52 corroboram tudo isso reiteradissimamente.

Resta apreciar os effectos da coacção. Dizem os contra-impugnantes que não houve abstenção notavel, antes foi ella menor do que a da eleição primaria. Mas a prova foi feita de que alguns eleitores deixaram de votar, atemorizados. E os calculos de percentagem do comparecimento a fls. 29, são, por sem duvida, tendenciosos. Calcular a abstenção da primeira eleição sobre a base da totalidade do eleitorado da secção, e a da segunda sobre a dos eleitores que alli votaram, é comparar dados heterogeneos. A verdade é que na primeira eleição houve um comparecimento de cerca de 71 % do eleitorado total; e na segunda 61 % (ambos em relação aos 400 eleitores da secção).

Em vista do exposto, não parece justo e accorda com as provas dos autos a decisão da maioria do T. R. negando provimento ao recurso, por julgar que não houve irregularidade nem effecto pernicioso sobre os trabalhos eleitoraes, decorrente da presença da força inexplicavelmente collocada nas proximidades da secção; nem "queixa de constrangimento dos que em ditos trabalhos tomaram parte", nem receios por parte do eleitorado, ou que esse "teria tido receio absolutamente infundado".

Lendo-se o longo voto vencido, entretanto, do Juiz Publico de Mello, chega-se á convicção disso mesmo, e de que, a razão, a justa interpretação da lei e analyse da prova dos autos, assim como a observancia da jurisprudencia do T. S. está nesse voto vencido, e que, de accordo com elle, deve ser reformada a decisão recorrida.

E' o que pedem os Recorrentes nesta parte do seu recurso geral, juntando mais documentos, um dos quaes prova que a distancia em que se postou um dos "grupos de combate" da força era menor de 100 metros (doc. n. 62).

Encerrando as suas allegações particularizadas, os Recorrentes sustentam a contra-impugnação, que apresentaram, ao recurso em que um candidato do Partido Republicano pleiteia a annullação da eleição renovada na 1ª secção da 4ª zona (Curumpui). Examinarei a questão melhormente ao relatar o recurso, que tomou o n. 76.

#### 2º RECURSO GERAL

Recorrentes: Antonio Fonseca Passos, delegado do Partido Republicano, Wilson da Silva Soares, candidato á Camara Federal, Manoel Tavares Neves Filho, Hildenê Gusmão Castello Branco, Mauricio Jansen Pereira, Saul Nina Rodrigues, Manoel Mathias das Neves Neto e Procopio Theodoro Vieira, candidatos á Assembléa Constituinte do Estado.

Contestam os diplomas expedidos aos candidatos Henrique José Couto, para deputado federal, e Josias Cunha, Eurico Rocha Santos, Alfredo Bacelar, Amir de Almeida Cruz, Felix Valois de Araujo, Ismael Salomão Mussalem, João Rodrigues da Silveira, José Ferreira Guimarães Junior, Francisco Couto Fernandes, Fabio Leal Macedo e Vicente Celestino da Silva, para deputados á Constituinte Maranhense.

O objecto do recurso é conseguir, além das nulidades já decretadas pelo T. R., mais as das seguintes secções, que este não quiz declarar nos recursos parciaes: 1ª, 2ª, e 3ª, de Caxias (3ª zona); unica da Bacabal (11ª zona); 2ª e 4ª de Codó (25ª zona); 2ª de S. Vicente de Ferrer (7ª zona); unica de São José dos Matões (14ª zona); unica de Corralinho (ape-



nas quatro a 41 cédulas de legenda allí indevidamente apuradas); 2ª de S. João dos Patos (17ª zona); 3ª de Pastos Bons (17ª zona); unica de Nova York (17ª zona); unica de Barão de Grajahu (17ª zona); unica de Porto Franco (18ª zona); 2ª de Tutoya (6ª zona); 1ª de S. Antonio de Balsas (18ª zona); 4ª de Flores (14ª zona); 1ª de Carurupu renovada, (4ª zona); e ainda as 1ª, 3ª e 4ª de Picos (19ª zona) e 2ª de Barra do Corda (20ª zona), que foram objecto de uma representação ao Tribunal Regional.

Depois de estudarem, um a um, todos esses casos, que reputam de nullidade, examinam os Recorrentes o da inelegibilidade, tambem allegada em recursos parciaes, do candidato á Constituinte Estadual José Ferreira Guimarães Junior, nascido em Portugal.

Por fim, expando o resultado do pleito, segundo o mappa geral e a proclamação dos eleitos, segundo o T. R. apresentam os que lhes parecem consequentes ás nullidades que pleiteiam.

Juntam, do seu lado, 39 documentos consistentes em certidões e xemplares do *Diario Official* do Estado.

— Informando acerca deste recurso geral, o presidente do T. R. se reporta aos autos de recursos parciaes ns. 11, 12, 14, 20, 21, 22, 35, 39, 45, 48, 50, 51, 53, 57, 58, 60, 61 e 76, e aprecia particularmente os seguintes:

Quanto á segunda secção de Barra do Corda e ás 1ª, 3ª e 4ª de Picos, que foram objecto de uma representação dirigida ao Tribunal Regional, que da mesma não tomou conhecimento, por não haver sido interposto recurso da apuração dessas secções, pela respectivas turmas, pretendem os recorrentes que o Tribunal Superior, reformando essa decisão, tome conhecimento da mencionada representação, afim de decretar a nullidade da votação, nas secções já referidas, pelo facto de terem sido usadas, nessas secções, sobrecartas menores, de côres differentes, como o fizera o Tribunal Regional, em casos identicos.

Ao meu ver, têm razão os recorrentes nessa parte do seu recurso, devendo, no, entretanto, serem renovadas as eleições nas ditas secções, uma vez que as sobre cartas de que se trata foram fornecidas pelo proprio Tribunal Regional, não tendo, por isso, nenhuma culpa os eleitores que as receberam das mesas eleitoraes, por occasião de exercer o seu direito de voto.

— Pedem, ainda, os recorrentes que seja considerada nulla a eleição renovada na 1ª secção da 4ª zona (Cururupú), porque, segundo allegam, houve nessa secção violação do sigillo do voto e por ter votado um eleitor que, anteriormente, não o fizera, na dita secção.

Quanto ao primeiro fundamento, allegam que o gabinete indevassavel que servira nessa secção fôra feito sem observancia dos preceitos legais, porque consistiu elle num quadrado de madeira, armado em um dos angulos da sala em que funcionava a secção e construido de taboas estreitas, de 12 centimetros de largura, dispostas verticalmente e e distando umas das outras cerca de um centimetro, de modo que os eleitores, ao se isolarem, allí, para collocarem a sua cédula, nas respectivas sobrecartas, eram vistos nesse mister, através das fendas, por todos quantos se encontravam na sala.

Quanto ao segundo fundamento, referem-se os recorrentes ao voto do eleitor Aderson Pires da Fonseca, que, tendo votado por occasião da primeira eleição, mas não assignara a respectiva folha de votação, fôra admittido a votar na eleição posteriormente renovada.

O Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso interposto da apuração dos votos colhidos na secção de que trata, por ter sido elle interposto fôra do prazo legal.

Mas, desde que assim não houvesse acontecido, parece-me que procedencia não tem as allegações dos recorrentes, porque, quanto ao primeiro fundamento do seu recurso, não fizeram a indispensavel prova dos defeitos apontados no gabinete indevassavel, que servira na secção renovada de Cururupú, e, quanto ao segundo, não é motivo de nullidade da secção o facto de haver o eleitor Aderson Pires da Fonseca comparecido e votado na dita eleição, pois que, como se vê dos autos do respectivo recurso, esse eleitor, por occasião da primeira eleição, comparecera e depositára o seu voto na urna, não tendo, porém assignado a folha de votação, o que deu lugar a que o Tribunal Regional annullasse a eleição allí procedida.

Tendo, porém, o nome desse eleitor figurado na lista dos eleitores com direito de voto na eleição a renovar-se, fôra elle admittido a votar, mesmo porque exhibira o seu titulo rubricado pelo presidente, que servira nessa secção, por occasião do pleito de 14 de outubro.

Em taes condições, a mesa receptora não lhe podia negar tal direito.

— Insurgem-se, ainda, os recorrentes contra a renovação da eleição realizada na 1ª secção de S. Bento, porque sustentam que é perfeitamente válida a eleição feita a 14 de outubro, na dita secção.

Não procede o pedido dos recorrentes, porque bem andou o Tribunal Regional, tornando sem effeito a primeira eleição realizada em São Paulo, pelo facto de não estar assignada pela mesa a acta de encerramento na folha de votação.

Parece-me de toda procedencia a informação acima, do presidente do T. R., salvo quanto á representação, de que o mesmo Tribunal não tomou conhecimento, por não haver sido interposto recurso da apuração das secções visadas (1ª, 3ª, e 4ª de Picos, e 2ª de Barra do Corda).

Alôra o merito das allegações allí contidas, e sobre o qual me pronunciarei, em respeito a outras secções impugnadas por identico motivo, penso que o T. S. não tomará, de accordo com a jurisprudencia firmada, conhecimento por via de representação, fôra do prazo, da materia, que deveria vir de impugnação e recurso regularmente interpostos e processados.

— Examinarei agora as questões, em especie, referidas neste recurso geral e já tratadas nos parciaes a seguir indicados.

— N. 11 — Recorrente: Arthur Santa Maria Valente Lima. 1ª T. Ap. 3ª sec. da 3ª zona (Caxias). Razões: 1) Na folha de votação está emendada, sem ressalva, a assignatura do eleitor Helvidio de Souza Martins; 2) A eleitora Isabel Sabina de Mattos, cujo nome foi omittido nas folhas de votação, teve o seu voto tomado em separado, e ella não assignou nenhuma das folhas de votação. Houve contra-impugnação de José Silvestre Fernandes. Ambas as partes juntaram documentos. O T. R. negou provimento attendendo a que, na ausencia de prova em contrario, a simples emenda dos nomes de um eleitor suppõe-se feita por elle mesmo, e que a eleitora, cujo voto foi tomado em separado, verificou-se ser a propria. No recurso geral, nada se accrescenta, que modificar possa o accepto dessa decisão.

— N. 12 — Recorrente: Marcilio Jansen Pereira. 2ª T. A. da 1ª sec. da 3ª zona (Caxias). Razões: 1) Na folha de votação encontra-se a assignatura de Arias Serejo Az, que compareceu e votou, mas o seu nome foi riscado a tinta e por cima delle lançada a assignatura de Antonio C. Vianna, sem explicação ou referencia na acta de encerramento, como na folha de votação; 2) ha varios nomes de eleitores visivelmente emendados a tinta nas folhas de votações, sem referencia do facto nessas folhas ou na acta, ou sem que os seus votos fossem tomados com as formalidades dos impugnados. Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes. O T. R. bem decidiu não dando provimento ao recurso porque não houve propriamente impugnação da identidade do eleitor, e as emendas feitas na folha de votação, posto que sem explicação na columna das observações, como deveria fazer o presidente da Mesa, o foram sem intuito de fraude.

Tambem não vejo no recurso geral motivo para alterar esse julgado.

N. 14 — Arthur Santa Maria Valente de Lima — 5ª T. A., 2ª sec. da 3ª zona. Razões: 1) estão emendadas na folha de votação as assignaturas de varios eleitores referidos no recurso, não se encontrando alusão ou explicação da occurencia na acta ou nas folhas de votação; 2) na mesma folha estão emendados os nomes de outros eleitores (e não ha assignatura) sem que os votos respectivos tenham sido tomados com as formalidades dos impugnados. Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes, com certidã. O T. R. negou provimento porque considerou as folhas allegadas simples irregularidades, não tendo sido a identidade dos votantes siquer, posta em duvida. Parece justo.

Nada se adduziu no recurso geral que modificar possa este conceito.



— N. 20 — Recorrente, Mauricio Jansen Pereira — 6ª T. A., sec. unica da 11ª zona (Bacabal). Razões: 1) o voto de um eleitor, cuja assignatura não conferia, segundo um fiscal, com a do titulo, não foi tomada com as cautelas dos impugnados; 2) o eleitor Raimundo do Nascimento Gomes, cujo nome não constava da folha de votação, assignou Raimundo do Nascimento Nind, nome que constava da referida folha, e o seu voto não foi tomado como o dos impugnados.

O T. R., considerando que, "presentes os papeis do acto eleitoral, se verificou, em sessão, que não procedia os fundamentos do recurso", negou-lhe provimento.

Cabe aqui a mesma observação anterior.

— N. 21 — Recorrente, Tancredo Mattos — 4ª T. A., 2ª sec. da 25ª zona (Codó). Razões: 1) Havia na urna uma sobrecarta assignalada (emendada o numero de um para dois); um dos secretarios José Ferreira da Costa, mas o nome communicado ao T. R. é Jesus Ferreira da Costa; 3) houve dois fiscaes de um só candidato; 4ª) a mesa, não encerrou a folha de votação modelo 21; 5) uma eleitora assignou nas folhas de votação modelos 16 e 21; 6) a acta de encerramento diz que um fiscal não assignou a acta de instalação, por não estar presente ao acto de abertura, mas na referida acta de instalação figura a assignatura do fiscal em aprego. Contra-impugnação de Vicente Medeiros e certidões. O T. R. negou provimento ao recurso, ao que me parece de accordo com prova dos autos e a jurisprudencia do T. S.

Nada se acrescenta no recurso geral, que modifique a situação.

— N. 22 — Recorrente, Antonio Pires da Fonseca — 5ª T. A., 4ª sec. da 25ª zona (Codó). Razões: 1) votou um eleitor de outra secção sem a salva do juiz competente declarando a acta que isso aconteceu porque o eleitor em aprego já encontrara encerrada a votação da secção, a que pertencia; 3) ha divergencia entre os nomes dos eleitores constantes da lista e as respectivas assignaturas, sem que seus votos fossem tomados em separado, ou, ao menos, haver uma observação na folha, ou na acta; 4) está emendada a assignatura de dois eleitores, sem a ressalva; 5) dois eleitores não votaram, mas os seus nomes não foram riscados da folha de votação. Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes. O T. R. negou provimento ao recurso, penso que muito bem, porque não houve motivo de nullidade.

A mesma observação anterior.

— N. 35 — Recorrente, Newton de Barros Bello — 4ª T. A., 2ª sec. da 7ª zona (S. Vicente de Ferrer). Razões: 1) a assignatura do eleitor Vicente Cyrillo Dias não é do proprio, conforme laudo pericial; 2) não merecem fé outras assignaturas; 3) na linha destinada a assignatura do eleitor Raymundo Cyrillo Souza, está a de Raymundo Cyrillo Sousa.

Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes, que contesta o valor da pericia, sendo o laudo muito laconico; allega não ter havido impugnação alguma, nem o mais leve protesto na occasião da votação, sobre a identidade do votante, que se apresentou munido do seu titulo com os caracteristicos de sua pessoa. O T. R. bem julgou nesta conformidade, negando provimento ao recurso, porque, se os peritos (aliás leigos em graphologia) declararam não haver paridade entre as assignaturas confrontadas (laudo de fls. 6), a verdade é que o eleitor se apresentou perante a M. R. para votar, mediante a exhibição de seu titulo, em que se encontra a sua photographia, e a Mesa, depois de identifica-lo, não teve duvida em lhe tomar o voto em sobrecarta commum, sem contestação, protesto ou observação dos fiscaes e mais interessados presentes. Não ha melhor attestado da identidade do eleitor — acrescenta o Accordão — tanto mais quanto S. Vicente de Ferrer é muito pequeno, onde todos se devem conhecer. A falta de "paridade" das assignaturas confrontadas pode explicar-se pela superveniencia de qualquer defeito physico, que alterasse o talhe da letra do eleitor, sendo aliás certo que a uniformidade da assignatura não é condição de sua authenticidade.

A suspeita relativa ás assignaturas dos demais eleitores, aos quaes o recorrente faz ligeira referencia, assignaturas essas nem sequer foram objecto de exame pericial, tal

suspeita cede, com maioria de razão, á presumpção de authenticidade tambem decorrente do recebimento dos votos dos signatarios sem o menor incidente.

Não se destrue no recurso geral esta convicção.

— N. 39 — Recorrente, Manoel J. Moraes Rego — 2ª T. A., sec. unica de Flores, 14ª zona. Razões 1) na folha de votação, adeante do nome da eleitora Alberina Maria do Nascimento, vê-se uma assignatura emendada, illegivel, sem explicação para o facto na folha de votação, nem na acta de encerramento; 2) na mesma folha, adeante do nome do eleitor Agostinho Barboza de Carvalho, está uma assignatura suspeita, gryphada Agostinho Carvalho; 3) tres eleitores votaram illegalmente na secção; 4) uma eleitora não votou, e o seu nome não está riscado na lista; além disso, o nome de um delles está emendado; 5) na folha de votação verificou-se ainda: adeante do nome do eleitor Antonio Pereira da Silva, está a assignatura de Antonina Pereira da Silva; adeante do nome de Corina Broxado Lima, está a assignatura de Corina B. Lima, havendo outros casos semelhantes a este. Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho, que allega, e prova com certidão ter sido o recurso interposto fora dos termos legais. Fez-se exame pericial e juntou o recorrente varias certidões; o mesmo fazendo o contra-impugnante acima nomeado, e outro. O laudo é divergente. O T. R., conhecendo do recurso, e silenciando quanto á eliminacao de ter sido interposto fora dos termos legais, negou-lhe provimento em vista da verificação feita, em sessão, dos papeis electoraes, donde resultaram improcedentes as allegações do recorrente.

Salvo a questão preliminar, que me parece devera ser admittida, entendo ser de confirmar-se, *de meritis*, a decisão, caso della conheça o T. S.

No recurso geral, não se consegue modificar estes proprios termos da questão.

— N. 45 — Recorrente, Arthur Santa Maria Valente de Lima — 6ª T. A. — Objecto: annullação de 43 cedulas estaduais e 43 federaes, colladas duas a duas, na secção unica de Curralinho. Razões: Foram apuradas 43 cedulas para deputados federaes, que estavam colladas a outras tantas para deputados estaduais, contrariamente ao recommendado na circular n. 79, do T. S.. Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho e José Silvestre Fernandes, e ambas as partes juntaram certidões. O T. R. negou provimento, contra o voto de um dos seus membros, por não achar que se enquadrasse a circumstancia em nenhuma das nullidades estabelecidas no art. 44 das Instruções, nem de prohibições da circular n. 107, do T. S.

Ora a impugnação, como se lê na acta, foi feita quando já em meio do trabalho da apuração, isto é, quando já destacadas varias cedulas, que se diriam ligeiramente colladas, e sommados com outros os votos encontrados em taes cedulas; donde o dilema: ou não ha nullidade opinio que tem sustentado o relator, quando não ha outros indicios de violação do sigillo, ou da liberdade do voto) e improcedente é o recurso, como foi julgado o de numero anterior referente a mesma secção; se ha nullidade, ella contaminou toda a votação, que devera ser totalmente annullada. E' este o meu parecer, pois que nada se acrescenta no recurso geral, capaz de alterar o dilemma.

— N. 48 — Recorrente, Francisco Costa Fernandes — 3ª T. A., 2ª sec. da 17ª zona — Razões: 1) houve violação do sigillo de tres sobrecartas, que assignaladas, porque uma estava borrada a palavra Maranhão, outra emendada a mesma palavra, e outra emenda na numeração; 2) ha grande divergencia entre as rubricas do presidente da M. R., na folha de votação dos eleitores da secção; e o presidente não appoz a sua rubrica ao lado da assignatura de um; 4) ha um numero de inscripção emendado e illegivel, uma assignatura de eleitor emendada, uma assignatura illegivel, outra assignatura illegivel, seguida da rubrica do presidente, emendada; o eleitor Rosendo Paulo da Silva assignou Rosen Paulo da Silva; o eleitor Theodorico Pereira da Silva assignou Theodoco Pereira da Silva; 5) 18 eleitores foram impedidos de votar por falta de sobrecartas; 6) a secção funcionou sem fiscalização alguma, pois nenhum candidato, fiscal ou delegado de partido nella serviu. Juntou o recorrente apenas uma certidão extrahida da acta. Contra impugnação de Theodoro Bernardino Rosa. O T. R., como em casos semelhantes, já exarantados neste relatorio, julgou bem não merecer provimento o recurso.



cujos fundamentos não conduzem á decretação de nullidade pedida.

O recurso geral não consegue modificar essa jurisprudencia.

— N. 50 — Recorrente, Arthur Santamaria Valente Lima — 6ª T. A., 3ª sec. da 17ª zona — Razões: a T. A. encontrou na urna, uma sobrecarta assignalada, deixando de apurar-a, o que importa em violação do sigillo do voto; 2) ha os seguintes vícios substanciaes na folha de votação dos eleitores da secção: em frente ao nome do eleitor Raymundo da Cunha Nogueira está a assignatura Raymundo da Cruz Nogueira; em frente ao nome do eleitor Vicente Marques dos Santos, está a assignatura Vicência Marte dos Santos; em frente ao nome de Victor Alves de Souza, vê-se a assignatura de Victor Alves Sobrinho; a assignatura de Raymundo Pereira da Silva está emendada na palavra Pereira; 3) a votação foi encerrada antes da hora legal, dizendo a acta que o foi ás 10 horas; 4) na acta de encerramento, ha varias palavras borradas em pontos substanciaes; 5) houve reacção por parte do promotor publico, residente no prédio onde funcionou a secção, pois essa autoridade estava no recinto armado de revolver e cartucheira á mão, havendo lesacato o fiscal de um candidato. Contra-impugnação de Victorino de Brito Freire, que juntou certidão da entrega da urna á agencia postal ás 13 horas do dia 15 de outubro, bem assim exame pericial de assignatura e outros documentos apresentados por varios candidatos.

O T. R. negou provimento ao recurso, constando do Accordão razões plausiveis e justas da inconsistencia das allegações de nullidade.

No recurso geral, não se desfaz esta convicção.

— N. 51 — Recorrente, Maurício Jansen Pereira — 4ª T. A., sec. unica da 17ª zona (New York) — Razões: Appareceram quatro sobrecartas evidentemente assignaladas, tres na numeração, e outra na rubrica M. Santanna. Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho. Julgamento analogo ao anterior, muito bem declarado improcedente o recurso. E no recurso geral não se modifica a situação.

— N. 53 — Recorrente, Manoel Mathias das Neves Neto — 3ª T. A., sec. unica de Barão de Grajaú — Razões: 1) a turma encontrou na urna oito sobrecartas assignaladas, seis por emendas na numeração, uma por emenda na palavra Barão de Grajaú, e outra por dois borrões de tinta; as cédulas respectivas não foram apuradas, mas isso não excusa a hypothese de violação do sigillo do voto; 2) ha confusão em torno do numero de eleitores, que votaram e deixaram de votar; a acta diz que votaram "221" eleitores, ha na folha 245 assignaturas, e 243 sobrecartas na urna; 3) o eleitor João Pereira Pinto assignou ao lado do nome José Pereira Pinto; ha resalva na columna das observações, mas nella, não se diz que o mesmo eleitor assignou em outra pagina, o que, effectivamente, aconteceu, e que já ia assignando terceira vez. O recorrente juntou certidões extrahidas da acta. Contra-impugnação de Constancio C. de Carvalho e certidões juntadas por José Silvestre Fernandes.

O T. R., por unanimidade, negou provimento ao recurso por não encontrar bases para nullidade. Mas, ao meu ver, não está a sua decisão de accordo com a jurisprudencia do T. S., pois que reputa não motivo de nullidade a coincidência — para menos — das sobrecartas com o numero de votantes consignado na acta.

Neste ponto, portanto, parece procedente o recurso geral.

Será o caso de renovar-se a votação, se o seu elleitado puder alterar o resultado do pleito.

— N. 57 — Recorrente, Eliezer Rodrigues Moreira — 5ª T. A., sec. unica da 21ª zona (Porto Franco) — Razões: 1) votaram 127 eleitores da propria secção, mas da folha geral de votação só constam 122 nomes, e alguns riscados por não haverem comparecido; 2) da folha de votação de eleitores de outra secção constam as assignaturas de varios eleitores que não se sabe porque votaram na secção; não foram fiscaes, e a acta e a folha de votação não fazem aos nomes de quasi todos a menor referencia (excepto os dos fiscaes e o de um eleitor que votou com resalva). Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho, que allega não ter havido nenhum protesto ou impugnação do acto

da votação muito fiscalizada. E explica onde os enginos do recorrente.

Foram juntas certidões pelo candidato Henrique José Couto, e a Secretaria informa, por ordem do Procurador Regional, sobre o numero de eleitores inscriptos na secção.

O T. R. verificou e declarou, negando, por maioria, provimento ao recurso, que a M. R. identificara todos os eleitores que votaram, e que houve coincidência do seu numero com o de sobrecartas encontradas na urna. Destas não foram apurados 14, por serem diferentes das officiaes, o que o T. R. ratificou.

Em voto vencido, um dos juizes quizerá, ao meu ver contra a jurisprudencia assentada, que toda a votação fosse declarada nulla. A decisão da maioria deve ser acertada, visto como não se produziu, no recurso geral, nada que conduza a modificar-se tal decisão.

— N. 58 — Neste recurso parcial, se pretendeu annullar toda a votação, por uso de sobrecartas diferentes das officiaes; mas o T. R., confirmando a decisão da T. A., de não apurar apenas a estas sobrecartas, julgou válida a votação, de accordo com a jurisprudencia do T. S. O caso já foi revisto no recurso geral n. 1.

— N. 60. Recorrente, Francisco da Costa Fernandes — 3ª T. A. — 1ª sec. da 18ª zona (S. Ant. de Balsas) — Razões: 1) ha uma rasura no lugar destinado á assignatura de uma eleitora, e sobre ella uma assignatura, não estando a rasura resalvada; 2) está emendado o nome da eleitora Adalgiza Bastos da Silva, o de Adalgiza Fernandes de Souza traz a assignatura "Adalgiza Fernandes"; está emendada a assignatura do eleitor Cesario Alves Nascimento; 3º) ha emendas bem visiveis nas palavras "Santo Antonio de Balsas", de duas sobrecartas, conforme consta da acta parcial.

Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes — Foi junta certidão provando que a unica rasura existente foi no nome de um eleitor, que não votou.

O T. R. julgou improcedente o recurso por não constituirem nullidade os factos apontados, cuja innocencia verificou. Parece de confirmar-se a decisão, nada se oppondo a ella o que se diz no recurso geral.

— N. 61. Recorrente, Francisco Costa Fernandes — 4ª T. A. 4ª sec. da 14ª zona (Flores). Razões: 1) Votou na secção Amarantino Ribeiro Gonçalves, que, inscripto no municipio de S. Francisco, fora transferido para Flores a 6 de setembro, antes de decorridos tres mezes de transferencia. O T. R. julgou improcedente, de accordo com a jurisprudencia.

Não desfaz o recurso geral as considerações do Tribunal a quo.

— N. 76. Recorrente, Hildenê Gusmão Castello Branco — Objecto: annullação dos suffragios da 1ª sec. da 4ª zona (Cururupú) — Motivos: 1) defeito da construcção do gabinete indeavassavel, cujas paredes de taboas tinham frestas por onde se podia ver os movimentos do votante; 2) ter votado na secção (que se renovava) eleitor que votara na primeira eleição, a qual se annullara precisamente porque esse eleitor votara sem ter assignado papel algum. Este segundo motivo é exposto pela Recorrente num prodigio de dialectica procurando fundar-se em prova de certidões, e numa photographia do tabique (aliás sem authenticidades esta).

Na contra-impugnação, que é do candidato José Silvestre Fernandes, se allega preliminarmente que o termo do recurso foi tomado fóra do prazo legal, o que se prova com o proprio termo e certidões juntos; pelo que o T. R. não tomou conhecimento do mesmo recurso. E deve ser confirmada a decisão, sendo improcedente neste ponto o recurso geral.

### 3º recurso geral

Recorrente: João Soares de Quadros.

Objecto a nullidade de todas as eleições, primeiras e renovadas, naquella região realizadas para Deputados á Camara Federal e á Constituinte do Estado.

a) porque a opinião publica não se manifestou nellas, visto que só uma minoria infima, na proporção de 3 % da população, teria comparecido ás urnas;

b) porque o pleito se acha viciado de clandestinidade e fraude de origem, eis que dentre os 45.658 eleitores da região contam-se milhares de analfabetos, mendigos e mulheres soltas, qualificados e inscriptos de má fé e, ainda,



as ultimas com abuso de emprego do termo *solteiro*, cuja accepção legal e mesmo litteraria do C. E. é a de *direito proprio*, isto é — que se acha no gozo pleno dos seus direitos;

c) porque cerca de 2/3 dos candidatos á Deputação da Assembléa Constituinte do Estado terão conseguido attingir o quociente de eleição mediante o sacrificio do regime, em tanto importa a maioria do candidato partidario votado em legenda de outros partidos igualmente concurrentes com chapas completas, verdadeira burla do systema eleitoral destinado a estadear a democracia brasileira do seculo XX.

Junta o recorrente varios documentos, sendo de notar que tantas foram as certidões por elle requeridas á Secretaria do T. R., e em termos tão vastos, que esta nem sempre lhe poudo servir a contento.

Informando acerca desse recurso, diz o presidente do T. R. que a sua allegação principal não pôde ser levada em consideração, porque "o alistamento eleitoral neste Estado, tem sido feito com rigorosa observancia das prescripções legais, dando-se sempre a mais ampla publicidade a todos os seus actos e em qualquer das suas phases.

O recorrente jámais interpoz qualquer recurso sobre qualificação ou inscripção de eleitores, feitas clandestinamente ou de má fé.

Sua allegação, nesse tocante, é inopportuna.

E' bem possivel que, em o numero total de eleitores da região, haja alguns que não tenham sido inscriptos de accordo com a lei.

Mas, enquanto essa inscripção illegal não fôr devidamente cancellada, o eleitor, em taes condições alistado, gosa, em toda a sua plenitude, do direito de voto.

E' isso o que já assentou a jurisprudencia do Egregio Tribunal Superior.

Allude, ainda, o recorrente ao systema adoptado na proclamação dos candidatos eleitos, achando elle que esse processo não se coaduna com o que prescrevem o Código Eleitoral e a Constituição da Republica, que adoptam o systema proporcional.

Este assumpto já tem sido largamente discutido e o Tribunal Superior tem firmado sua opinião a respeito e foi a que adoptou o Tribunal Regional deste Estado, ao reconhecer e proclamar os candidatos eleitos, no pleito de que recorre o candidato João Soares de Quadros.

Refere-se, por ultimo, o recurso á nullidade de varias seções eleitoraes, reproduzindo os mesmos argumentos e fundamentos pelos recursos anteriores expendidos, de modo que se torna ocioso uma apreciação nesse sentido."

Parece-me que não precisa adduzir-se mais considerações para julgar-se improcedente tal recurso, no seu aspecto geral, salvas certas questões peculiares, que fazem objecto de outros recursos.

#### 4º recurso geral

Recorrente: Victorino de Britto Freire.

Objecto — a revisão dos calculos dos votos obtidos pelos candidatos á deputação federal do Partido Social Democratico para assegurar-se ao recorrente a posição de supplente, a que se julga com direito.

Informando acerca deste recurso, diz o presidente do T. R.: "afim de melhor informar ao Egregio Tribunal Superior sobre a allegação do recorrente, determinei á Secretaria do Tribunal Regional que procedesse a uma nova contagem da votação dos alludidos supplentes, de modo a verificar e corrigir qualquer engano, que pudesse ter havido nessa contagem.

Em obediencia a essa minha determinação, prestou aquella Secretaria os devidos esclarecimentos, levantando um mappa de votação obtida pelos diversos supplentes do Partido Social Democratico, esclarecimentos e mappas esses que mandei juntar aos autos do referido recurso, para conhecimento do Egregio Tribunal Superior."

Desse mappa, se vê que não ha correção a fazer no que serviu de base á proclamação dos eleitos.

Recursos parciaes não considerados nos recursos geraes.

— N. 1 — Recorrente: Eliezer Rodrigues Moreira, candidato á deputado federal. 5ª T. A., sec. 18ª da 2ª zona

(Capital). Motivo: não ter sido apurada a votação por coincidência de sobrecartas e votantes. O T. R. não tomou conhecimento deste recurso por interposto fóra do prazo. Nada ha a objectar.

— N. 2 — Recorrente: Alarico Pacheco. Recorrida: 1ª T. A. — Sec. 4ª da 1ª zona. Razões: quatro eleitores, que votaram na secção, não assignaram nenhuma folha de votação, uns por terem os nomes trocados, outros por não constar da lista os seus nomes. Contra-impugnação de Arthur Santamaria Valente de Lima. Ha documentos de uma e de outra parte. O T. R. negou provimento. No recurso geral n. 1, insiste pela nullidade desta secção; mas, ao meu vêr, sem razão porque verificou a T. A. que os quatro eleitores, que deixaram de assignar as folhas de votação foram identificados em folhas de impugnação, sendo que um delles era um desembargador, que votára com ressalva.

N. 5 — Recorrente: João Soares de Quadros. 6ª T. A. — 4ª sec. da 2ª zona. Razões: A turma apurou a secção, apesar de haver uma cedula a mais para cada designação e, portanto apesar de o numero de cedulas ser superior ao de votantes. Igual ao recurso n. 4 prejudicado, quando se trata do recurso geral n. 1.

— N. 8 — Recorrente: Hildené de Gusmão Castello Branco. 1ª T. A. — 3ª sec. da 13ª zona. Razões: 1) A Mesa Receptora não remetteu a folha de votação modelo 24; 2) constam da folha de votação modelo 16 nomes de eleitores de outras seções e de outras zonas, o que faz concluir que tal folha não foi remetida pelo juiz eleitoral; 3) o presidente não lançou a sua rubrica deante dos nomes dos dois ultimos eleitores nella consignados. Houve contra-impugnação de Victorino Britto Freire, que allegou não ter a impugnante feito observação alguma no momento conveniente, mas só depois da apuração. O T. R. julgou improcedente o recurso, dando por explicadas as irregularidades apontadas e que não importariam em nullidade expressa. Parece de confirmar-se a decisão.

— N. 10 — Recorrente: Wilson da Silva Soares. 4ª T. A. — 4ª sec. da 13ª zona — Razões: Nullidade constante da acta de apuração e grandes irregularidades referidas na acta de encerramento. Instruiu a petição com documentos, certidões e acta. O T. R. negou provimento por ter verificado tratar-se de méras irregularidades, oriundas de equívocos do presidente. Parece bem.

— N. 13 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira. 2ª T. A. — 6ª sec. da 3ª zona. Razões: 1) tres eleitores tiveram os nomes errados nas folhas, e a mesa os admitto a votar sem encerrar as sobrecartas em sobrecartas maiores, de impugnações; 2) houve omissão do nome de duas eleitoras nas folhas de votação; o juiz autorizou-as a votar, com observancia das formalidades da lei; mas as suas sobrecartas foram collocadas directamente na urna e não em sobrecartas maiores. De accordo com a jurisprudencia do T. S. o T. R. negou provimento ao recurso porque este não se funda em factos que constituam nullidade, nos termos expressos da lei.

O Accordão tomado unanimemente, e sem mais contestação dos interessados, parece-me de confirmar-se.

N. 15 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira. 4ª T. A. da 7ª sec. da 3ª zona — Razões: 1) figuram erradamente na folha de votação os nomes de varios eleitores e os votos não foram tomados com as cautelas dos impugnados; 2) o nome da eleitora Zenobia Cunha está riscado na folha de votação, mas a sua assignatura está lançada adeante deste nome riscado, sem que da folha de votação ou da acta conste alguma coisa sobre a occurrencia. Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes, com certidões e acta da apuração. — O T. R. negou provimento. Parece justo, como nos recursos anteriores.

— N. 18 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira. 4ª T. A. — 2ª sec. da 11ª zona. — Razões: 1) ha uma rasura na folha de votação, não ressalvada, quer na acta de encerramento, quer na folha de votação; 2) o presidente da mesa não appôs a sua rubrica adeante da assignatura de dois eleitores; 3) o nome de um eleitor não está riscado nem seguido de assignatura, não se sabendo, por isso, se esse eleitor votou. Bem decidiu o T. R. negando provimento a este recurso, porque as allegações são de facto sem importancia, de que não se pode induzir a intenção, por parte da M. R., de fraudar o pleito.



— N. 19 — Recorrente — Victorino de Brito Freire — 5ª T. A. — 4ª sec. da 11ª zona — Razões: 1) votaram pessoas de nomes diferentes dos que existem na folha de votação; 2) o presidente da mesa receptora não encerrou as folhas de votação; 3) uma eleitora não votou, mas o seu nome não está riscado; um eleitor assignou "Nilton" e o juiz resalvou o seu nome para "Milton". uma eleitora votou, mas o presidente da mesa não rubricou a folha em seguida á assignatura. — Contra-impugnação de Gregory Franco, Hilton Rayol e Wilson da Silva Soares. Parece de accordo com a jurisprudencia do T. S. a decisão do T. R. negando provimento a este recurso, por não constituirem por si sós nullidades as irregularidades apontadas pelo recorrente.

N. 24 — Recorrente — Mauricio Jansen Pereira. 3ª T. A. — 1ª sec. da 20ª zona (Codó). Razões: O presidente não rubricou as folhas de votação, deante da assignatura de cada eleitor. — Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes e Theodoro Bernardino Rosa. — O T. R. negou provimento ao recurso, de accordo com a jurisprudencia, pois que as folhas de votação estavam devidamente authenticadas, não constituindo nullidade e ausencia da rubrica do presidente da M. R. em frente á assignatura do eleitor.

— N. 25 — Recorrente: Manoel Tavares Filho — 1ª T. A. — 5ª sec. da 25ª zona (Codó). Razões: 1) a acta de encerramento declara que votaram 200 eleitores e 69 não compareceram; a lista de votação accusa apenas o total de 262 eleitores da secção, dos quaes, tendo faltado 69, só podem ter votado 193; nesse caso, não ha correspondencia entre os numeros de sobrecartas encontradas na urna e o de votantes; 2) a assignatura de um eleitor está riscada, sem que haja resalva; 3) ha, por outro lado, nomes riscados, de eleitores que votaram; 4) ha rubricas do presidente e do 1º supplente em varios lugares, e entretanto consta da acta que só houve uma substituição daquela; 5) a votação encerrou-se antes da hora legal, segundo declarou um eleitor perante outra Mesa (4ª). — Contra-impugnação de José Silvestre Fernandes, com certidões, em vista das quaes o T. R. negou provimento ao recurso por ficar provado o contrario do que allegou o Recorrente. Parece-me justo.

— N. 26 — Manoel Tavares das Neves Filho — 3ª T. A. — 2ª sec. da 10ª zona (Victoria do Baixo Mearim). — Razões: 1) os nomes de alguns eleitores não constavam da folha de votação; os seus nomes foram acrescentados nella, em lugares destinados a outros eleitores, cujos nomes foram riscados, e esses votos não foram tomados em separado; ha na folha de votação uma rasura não resalvada, e quatro entrelinhas, das quaes só tres são referidas pela acta; 2) alguns eleitores assignaram de maneira incompleta ou suspeita. — Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho. — O T. R. bem julgou, ao meu ver, negando provimento ao recurso porque, não tendo havido impugnação, perante a M. R., no tocante á identidade dos eleitores, a que se refere o Recorrente, deve-se concluir que se trata apenas de méras irregularidades, que não acarretam, só por si, a nullidade da votação.

— N. 27. Recorrente, Manoel Tavares das Neves Filho — 4ª T. A. — 1ª sec. da 10ª zona (Arary). Razões: faltam os papeis que acompanharam a urna, as procurações dos fiscaes, e essas procurações não foram remetidas á secretaria; 2) foi presente á T. A. um officio do juiz Eleitoral da 10ª zona eleitoral, pelo qual se viu que houve rasuras nos nomes de alguns eleitores, sem que haja resalva ou referencia na folha de votação ou na acta de encerramento. — Contra-impugnação de Constancio Clovis de Carvalho. De accordo com a jurisprudencia do T. S. bem decidiu o T. R. negando provimento ao recurso, pois que não ha motivo para a decretação da nullidade da votação.

— N. 28. Recorrente, Jeronymo José Viveiros — 5ª T. A. — 1ª sec. da 4ª zona. — Razões: 1) o numero de sobrecartas da urna não coincide com o de votantes consignado na acta de encerramento (261 mais 4 igual a 265 votantes, e 273 sobrecartas); a turma somou o numero de votantes da folha modelo 16 com o de votantes da folha modelo 21, e ainda assim não obteve a coincidência; 2) os membros da mesa votaram, mas não assignaram as folhas de votação; 3) um mesario e um fiscal votaram, mas não assignaram a folha de votação, nos lugares correspondentes, traz apenas a declaração "votou com a mesa"; 4) a divergencia entre os nomes e as assignaturas de alguns eleitores, sem que os votos respectivos tivessem sido tomados com as cautelas da lei, nem o facto houvesse sido anotado na folha de votação. — Contra-

impugnação de Vicente Medeiros e José Silvestre Fernandes com certidões — O T. R. deu provimento annullando a votação, considerando nullidade não a apparente incoincidência para menos, entre o numero de sobrecartas e o de votantes, mas outras falhas, cuja referencia me parecem confusas ou inconsistentes. E entretanto mandou renovar a eleição, contra a qual votou vencido o Relator.

Não me parece clara e justa a decisão.

O T. S. já assentou que a incoincidência para menos dá lugar a renovação, mas o Accordão do Tribunal a quo declara que, no caso, a nullidade está em que não assignou folha alguma de votação, nem a acta de encerramento, o fiscal Adelson Pires da Fonseca, o qual muito incidentalmente se entende, na acta, que votou.

Lidas as peças dos autos, ainda perdura a duvida sobre a incoincidência dos numeros de votantes e das sobrecartas.

Em tal duvida, será justo annullar a eleição? Parece-me que não, porque não só, em caso de duvida, se deve decidir pela validade do acto assistido por numerosos fiscaes e authenticado por todos os presentes, como, ainda mais, a duvida, bem ponderada todas as circumstancias, se desfaz só com a consideração de que a differença de uma sobrecarta induz a aceitar-se que o fiscal, que se retirou, foi elle que não votou, sendo mero engano da acta a inclusão vaga de seu nome entre os que votaram.

Assim entendendo, salvo melhores demonstrações em contrario, proponho que julgue valida a primeira eleição, annullando-se a segunda.

N. 31. Recorrente, Constancio Clovis de Carvalho — 4ª T. A. — sec. unica de Barreirinhas (6ª zona.) Razões: 1) ha uma assignatura de eleitor rasurada na folha de votação, sem resalva na acta de encerramento ou nas "observações" da referida folha; 2) o presidente da M. R. suspendeu os trabalhos e declarou que votariam dahi por deante os eleitores que estivessem munidos de senha; como nenhum o estava (porque estas eram distribuidas á proporção que o eleitor penetrava no recinto reservado á mesa), ficaram privados de votar 112 eleitores, o que importa em coacção. Foram juntos exame pericial e certidões. O T. R. julgou muito bem procedente o recurso pelo segundo motivo perfeitamente provado.

— N. 32. Recorrente, Mnoel Tavares das Neves Filho — 2ª T. A. — 3ª sec. da 4ª zona (Cururupú). Razões: 1) embora não apresentasse indicio de violação, a urna não trouxe as tiras de papel forte, a que se refere a acta, e é providencia prescripta pelas instrucções; 2) na lista dos mesarios fornecida pela secretaria não figuram os nomes dos secretarios; 3) os nomes do presidente do primeiro e do segundo supplente não figuram como votantes nas folhas de votação. — Contra-impugnação de M. Jansen Pereira Junior. — O T. R. julgou bem não proceder o recurso pela evidente inconsistencia dos seus motivos e allegações.

— N. 33. Recorrente, Constancio Clovis de Carvalho — 1ª T. A. — 1ª sec. da 8ª zona (Pinheiro). Razões: 1) existem duas linhas em branco na folha de votação, sem resalva nas "observações". — Contra-impugnação de Wilson da Silva Soares, com certidões. — O T. R. negou muito justamente provimento a esse recurso, cujo fundamento não tem consistencia alguma.

— N. 36. Recorrente, Manoel Mathias das Neves Netto — 2ª T. A. — 3ª sec. da 15ª zona — Razões: 1) não veio entre os papeis eleitoraes a folha de votação para eleitores de outras secções, modelo 21; 2) um secretario, apesar de presente, não assignou a acta de abertura, nem a de encerramento; 3) a eleitora Bernarda Gomes Linhares lançou a assignatura na linha destinada a Bernardo Gomes Linhares, sem que o voto fosse tomado com as cautelas da lei. — Contra-impugnação de Manoel Jansen Pereira Junior. O T. R. bem julgou improcedente este recurso, demonstrando não terem consistencia juridica os seus fundamentos.

— N. 41. Recorrente, Constancio C. de Carvalho — 3ª T. A. — 5ª sec. da 15ª zona (Brejo). Razões: 1) Na folha de votação modelo 21 figura um eleitor da sexta zona que votou sem resalva, e sem que a acta de encerramento se refira á occurrencia; 2) o nome de um eleitor na lista de inscripção é Maria do Soccorro Telles, e a assignatura é Maria do Soccorro Pires. — Contra-impugnação de Procopio Theodoro Vieira. Ambas as partes juntaram certidões. — O T. R. negou provimento porque os factos allegados não constituem motivo de nullidade, de accordo com jurisprudencia.



N. 42. Recorrente: Theodoro B. Rosa — 4ª T. A. — 2ª sec. 15ª zona — Razões: 1) Na lista fornecida pela Secretaria figura um secretário Pedro Baptista Salles, e quem assigna as actas de installação e encerramento é Pedro Baptista dos Santos; 2) Ha rasuras na folha de votação; 3) o eleitor Raymundo Ferreira da Silva votou duas vezes, pois o seu nome está repetido (numeros 281 e 282); 4) a mesa receptora não remetteu os officios da apresentação de fiscas e delegados de partidos; 5) foi aberta uma sobrecarta assignalada com uma emenda na numeração. — Contra-impugnação de Procopio Theodoro Vieira. Ambas as partes juntaram certidões. — O T. R. não achou motivo de nullidade, antes explicação para todas as allegações do recurso, que assim foi justamente julgado improcedente.

N. 43 — Recorrente: João Soares de Gaudro — 6ª T. A. — 3ª secção, 20ª zona — Razões: Compareceram 214 votantes e só se encontraram 212 sobrecartas; houve sonegação de sobrecartas, o que importa em coacção; houve fraude na leitura da lista de eleitores chamados, ou na distribuição de senhas em numero superior ao de envelopes officiaes existentes na mesa. Prejudicado, por já ter sido annullada a secção impugnada.

N. 44 — Recorrente: Constancio C. de Carvalho — 6ª T. A. — secção unica da 16ª zona (Curralinho) — Razões: 1) não ha rubrica do juiz adeante da assignatura de um eleitor; 2) um eleitor não votou, e o seu nome não apparece riscado na folha de votação, e não ha declaração do facto na acta de encerramento; 3) o eleitor Felipe Nery Ribeiro assignou Felipe Neres Ribeiro, não havendo referencia na acta; 4) outro eleitor — João Francisco das Chagas — votou em lugar de José Francisco das Chagas; o que provocou a impugnação do fiscal do Partido Social Democratico; 5) não haver rubrica do juiz adeante da assignatura de um eleitor; 6) dois eleitores trocaram os logares, quando assignaram na folha de votação. — Contra-impugnação de Mauricio Jansen Pereira. O T. R. negou provimento por não constituirem nullidades as irregularidades apontadas pelo recorrente.

Esta mesma secção foi impugnada e julgada por outro motivo, como se vê no recurso parcial n. 45, incluído no recurso geral n. 4.

N. 49 — Recorrente: Constancio Clovis de Carvalho — 2ª T. A. — secção unica da 19ª zona (Mirador) — Razões: 1) a linha 26 da folha de votação, no lugar destinado á assignatura de Antonio da Costa Passos, assignou Alcebiades de Campos, sem resalva; na linha immediatamente inferior, Alcebiades Campos apparece novamente assignando o seu nome, de modo que não se sabe qual dos dois foi o que votou na linha numero 26; 2) o cognome Jesus da assignatura do eleitor Luiz Alves de Jesus foi lançado sobre uma rasura existente no lugar, cobrindo outro nome anteriormente escripto; não ha resalva da occorrença na folha de votação, nem na acta de encerramento; 3) o prenome do secretario Elpidio de Mello Campos está escripto sobre outro, na acta do encerramento. — Contra-impugnação de Tancredo Mattos, que junta com Wilson da Silva Soares, certidões extrahidas da acta.

Bem julgou o T. R. improcedente o recurso pela fragilidade dos seus argumentos.

N. 54 — Recorrente: Victorino de Britto Freire — 1. T. A. — 3ª secção da 6ª zona (Araioses) — Razões: 1) o numero de sobrecartas é maior que o de votantes declarado na acta (214 sobrecartas e 213 eleitores); 2) a mesa foi constituida de modo differente do prescripto pelas instrucções, pois os secretarios foram nomeados ao terem inicio os trabalhos de votação. — Contra-impugnação de José Nunes Arouche, ambas as partes havendo juntado certidões.

O T. R. negou provimento, por verificar que a coincidência proveio de meio equivoco, e não haver irregularidade na nomeação dos secretarios da mesa.

N. 55 — Recorrente: Theodoro Bernardino Rosa — 5ª T. A. — 2ª secção da 6ª zona (Araioses) — Razões: 1) a acta de encerramento declara que votaram 364 e mais um secretario e um fiscal; na folha de votação ha 350 assignaturas e na urna se encontraram 353 sobrecartas; 2) o eleitor Manoel Francisco dos Santos assignou no lugar destinado a Manoel Pereira dos Santos; 3) na folha de votação, o nome de Manoel Francisco dos Santos está riscado, sem resalva na acta; 4) na folha de votação ha uma rasura e sobre ella está escripto o nome de Isabel Maria dos Santos; 5) o presidente José Salles Lopes, votou e rubricou em seguida a propria assignatura. — Contra-impugnação de José Nunes Arouche,

Foi feito exame pericial na assignatura de uma eleitora, a requerimento de José Silvestre Fernandes; e junta certidão.

O T. R. declarou nulla a votação por terem sido usadas, segundo consta da acta parcial da apuração, sobrecartas de 3 cores differentes. Parece-me, porém, que a nullidade decorre mais das rasuras verificadas por peritos na folha de votação, e da coincidência de numero de votantes e sobrecartas encontradas na urna, como se deprehende dos termos da acta e da contra impugnação. Em casos como este, é que, penso, os indícios de fraude se accumulam e completam como prova de nullidade.

N. 56 — Recorrente: Alarico Nunes Pacheco — 2ª T. A. — 1ª secção da 6ª zona — Razões: 1) votaram 2 eleitores ed outra secção, mas as suas assignaturas não veem em nenhuma folha, embora estivessem presentes e assignassem a acta; 2) adeante do nome do eleitor Antonio Bezerra da Silva está a assignatura de Antonio Bezerra Monteiro; a observação que existe não é assignada por ninguém; ha emenda no nome de um eleitor, sem resalva; 4) no numero 125 da folha de votação, antes do nome da eleitora Antonia Francisca da Silva, lê-se *Anto Antonia*, não havendo resalva. — Contra-impugnação de Maximo Martins Ferreira Sobrinho e José Silvestre Fernandes, sendo juntas certidões. O T. R. negou provimento, porque nenhum dos factos articulados pelo recorrente constitue nullidade. Parece correcto.

N. 59 — Recorrente: José Silvestre Fernandes — T. A. — 4ª secção da 9ª zona (Vianna) — Razões: 1) está emendado o nome da eleitora Guilhermina Carmen Serra (numero 142); 2) em vez de Alice Viana da Silva Mota, votou Elza Veveana da Silva Mota; 3) estão rasurados os nomes dos eleitores de ns. 37 e 142 e o n. de inscripção 997; 4) o eleitor Alexandre das Mercês Nunes assignou sobre uma rasura; de todos esses vícios não ha resalva; 5) a acta de installação não está rubricada pelo juiz.

Contra-impugnação de José Nunes Arouche — O T. R. bem negou provimento por insubsistencia, ou não constituintes de nullidade as irregularidades apontadas.

N. 63 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira — 3ª T. A. — 3ª secção de Carolina — Razões: 1) Antonio Genesio Vasconcellos assignou á direita do n. 154, quando deveria ter feito Antonio Guerreiro, que é o eleitor da secção; 2) ha suspeição, que se provará pela pericia requerida pelo recorrente, sobre assignaturas que constam da folha. — Contra-impugnação por José Silvestre Fernandes. Nenhuma prova tendo sido feita pelo recorrente, e considerando-se que, mesmo provadas, as irregularidades apontadas não constituíram nullidade, é de confirmar-se a decisão do T. R. julgando improcedente este recurso.

N. 65 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira — 3ª T. A. — 1ª secção da 23ª zona (Imperatriz) — Razões: 1) appareceram 15 sobrecartas assignaladas: 11 com o n. "23" e por cima delle a palavra "Maranhão"; duas emendadas na numeração, uma rubricada só pelo presidente da Mesa e outra só pelo secretario. As cedulas não foram apuradas, mas isso não exclue a hypothese de ter sido violado o sigillo do voto. — Contra-impugnação por José Silvestre Fernandes, allegando — o que o Tribunal aceitou — que "a existencia de 15 sobrecartas consideradas assignaladas não dá logar á violação do sigillo do voto, por que essas sobrecartas não foram apuradas, permanecendo fechadas."

N. 69 — Recorrente: Constancio Clovis de Carvalho — 2ª T. A. — secção unica da 22ª zona (Riachão) — Razões: 1) as tiras de papel forte que cruzam a parte superior da urna não attingiram a linha entre a tampa e o corpo da urna; 2) foram encontradas e abertas 14 sobrecartas assignaladas com borrões de tinta de escrever; 3) a acta de encerramento diz que os trabalhos foram encerrados "a uma e meia horas da noite", omitindo, porém, o dia; 4) o ultimo nome — Oliveira — da assignatura do eleitor Antonio da Cunha de Oliveira não é do proprio punho do eleitor; 5) um eleitor não votou e o seu nome não foi riscado na folha de votação; 6) adeante do nome do eleitor Hermegildo de Assis Castro está apenas a assignatura — Assis Castro; 7) em vez de João Marques da Silva está a assignatura "Javê Marques da Silva"; 8) depois da assignatura do eleitor 366, Zelia de Assis Alencar, seguem-se 15 linhas das quaes não consta nenhum nome, indo o eleitor 367 assignar na ultima linha da ultima pagina; 9) ha suspeitas de rasuras, bem disfarçadas, nas linhas em que assignaram os eleitores ns. 354 e 42.

— Contra-impugnado por Mauricio Jansen Pereira —



Julgado imprócedente pela inconsistência dos seus argumentos. Nada occorre que aconselhe modificar-se esta decisão. O facto de estarem insufficientemente applicadas as tiras de papel cerrando a urna é ponderavel, mas não bastante, por si só, para provar violação, ou mesmo suspeita de violação, afastada pela T. A. ao examinal-a.

— N. 70 — Recorrente: Wilson da Silva Soares — 5<sup>a</sup> T. A. — 3<sup>a</sup> sec. da 21<sup>a</sup> zona. Razões: 1) votaram na secção pessoas, que não são eleitoras; 2) na lista de votação e na lista authentica está o nome Domingos Alves Ribeiro, e quem assigna a folha é Domingos Alves de Barros; 3) segundo a acta de encerramento, compareceu ás vinte e uma horas um fiscal, que se retirou logo depois, sem assignar a acta; ora ás vinte uma horas já estava terminado o recebimento dos titulos eleitoraes; 4) a mesa enviou ao Tribunal, fora da urna, sete sobrecartas vacias, mas numeradas e rubricadas, o que prova que não foram authenticadas no momento de serem entregues aos eleitores.

— Contra-impugnado por José Sylvestre Fernandes. Ambas as partes juntaram certidões extrahidas da acta.

— Não encontrando nenhuma prova de que votado houvessem pessoas não eleitoras, e em vista de não ter havido impugnação no acto da votação, sendo os outros factos allegados inconsistentes, julgou muito bem o T. R. improcedente o recurso.

— N. 71 — Recorrente: Constancio Clovis de Carvalho. 5<sup>a</sup> T. A. 1<sup>a</sup> sec. da 2<sup>a</sup> zona — Razões: No lugar do eleitor Silvino Tavares Ferreira (n. 6.807) votou um outro — Sabino da Costa Amorim. E as sobrecartas utilizadas foram identicas ás que serviram em Grajahú e Santo Antonio de Balsas. Juntos os mesmos papeis do exame pericial, já aqui os peritos respondem que "as sobrecartas não são opacas nem transparentes e, sim, translucidas; que não permitem distinguir caracteres quaesquer, deixando, entretanto perceber ligeiro sombreado do seu contendo; que não se pôde ler o que contém ás cedulas nellas contidas, quando dobradas em meio em quarto, e com os dizeres para dentro; que ellas apresentam as mesmas garantias de opacidade que as sobrecartas usadas em geral nas eleições, pois são ligeiramente translucidas — mas são imperceptíveis quaesquer caracteres; e que, pela sua translucidez, permitem distinguir-se contra a luz apenas o tamanho da chapa, quando dobrada.

— O T. R., ao que parece, apenas para manter coe-reência com os julgados anteriores, houve por bem annullar esta secção, pelo motivo das sobrecartas. Mas silenciou a respeito do outro motivo de nullidade.

Pelas mesmas razões do meu parecer sobre os recursos n. 62 e 64, penso que o Accordão deve ser reformado. Sobrecartas para o nosso exame estão apenas aos autos.

— N. 74 — Recorrente: Mauricio Jansen Pereira. Objecto — Annullação dos suffragios dados na 11<sup>a</sup> sec. da 2<sup>a</sup> zona (Capital) ao candidato José Ferreira Guimarães Junior, por ser este natural de Lisboa, Portugal e portanto inelegivel "ex-vi" do disposto no art. 3<sup>o</sup> § 7<sup>o</sup> das Disposições Provisorias da Constituição.

A prova do allegado é feita plenamente com certidão do titulo eleitoral e requerimento de inscripção desse candidato.

Consoantemente, o T. R. deu provimento ao recurso para declarar nullo os votos, que o dito candidato á Constituinte do Estado obteve naquella secção eleitoral.

— N. 15 — Recorrente: o mesmo, e identico o objecto em relação á votação recebida pelo mesmo candidato na 1<sup>a</sup> secção da 7<sup>a</sup> zona (São Bento). O T. R. negou, por maioria, provimento ao recurso por falta de qualquer prova nos respectivos autos; mas o relator do recurso anterior votou vencido julgando a prova nelle feita, e o julgado do Tribunal.

Entendo que deva ser annullada, figurando esta 1<sup>a</sup> secção da 7<sup>a</sup> zona, nas conclusões que se seguem:

#### CONCLUSÕES

Junto ao relato de cada recurso deixei indicado, explicita ou implicitamente, o meu parecer apoiado nas provas dos autos e tomando na devida consideração o allegado pelas par-

tes; os votos e decisões do Tribunal Regional assim como as informações do seu presidente.

De conjuncto, se vê que todos os pleiteantes visaram annullar votações que favoreceriam os adversarios; e que o Tribunal Regional, de copiosos pedidos nessa direcção, decretou a nullidade em 18 secções, e destas apenas em 4 mandou renovar a eleição.

Mas, enquanto os primeiros Recorrentes pedem a validade de 12 das secções annulladas, de 7 das quaes, em ultimo caso, pediriam a renovação — porque o motivo da nullidade (uso de sobrecartas irregulares, mas officiaes) não dependem da vontade dos eleitores, ou dos partidos, — os segundos Recorrentes pleiteam, além das já decretadas, mais a nullidade total de 21 secções e a parcial, isto é a de 41 cedulas, de outra, as quaes, pedidas ao Tribunal Regional não foram por este decretadas. E insurgem-se ainda contra a renovação da votação em outra, cuja primeira fôra annullada.

O 3<sup>o</sup> Recorrente, então, esse pede a nullidade de toda a eleição, na Região maranhense, por motivos, que se mostraram já muito vagos e inconsistentes; assim como a simples revisão de calculo, pedida pelo 4<sup>o</sup> Recorrente, logo realizada pela Secretaria do Tribunal Regional, não lhe trouxe vantagem.

Concluo, pois, que os dois ultimos recursos geraes devem ser julgados improcedentes.

Quanto ás allegações do primeiro e do segundo, que são, em parte, improcedentes, mas procedem nos pontos a seguir apontadas, secção por secção:

a) Das votações julgadas validas pelo Tribunal Regional do Maranhão, não o deveriam ser, mas, ao contrario, devem ser annulladas as seguintes: 11<sup>a</sup> secção da 2<sup>a</sup> zona (renovação); 4<sup>a</sup> secção da 2<sup>a</sup> zona (tanto a primeira eleição, como a renovação); 1<sup>a</sup> secção da 10<sup>a</sup> zona; 1<sup>a</sup> secção da 7<sup>a</sup> zona (renovação, permanecendo nulla a primeira); 3<sup>a</sup> da 11<sup>a</sup> zona;

b) das Secções, cujos resultados foram annullados pelo T. R. devem ser restauradas e apuradas as votações das 3<sup>a</sup> secção da 14<sup>a</sup> zona; 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> secções da 4<sup>a</sup> zona; 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> da 20<sup>a</sup> zona; 2<sup>a</sup> da 5<sup>a</sup>, 1<sup>a</sup> da 17<sup>a</sup>; secção unica (Loreto) e 2<sup>a</sup> da 18<sup>a</sup>; 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> da 21<sup>a</sup>; 1<sup>a</sup> da 2<sup>a</sup>;

c) de renovar-se, caso o seu resultado influa no final do pleito, será a secção unica da 17<sup>a</sup> zona, se prevalecer a nullidade da mesma;

d) quanto aos votos dados ao candidato á Constituinte Estadual, José Ferreira Guimarães Junior, sendo elle nascido em Portugal, decidirá o Tribunal Superior, segundo os casos da mesma natureza, que estão em estudo, 1<sup>o</sup> se a qualidade de brasileiro nato será dispensavel para os Deputados estadoaes, 2<sup>o</sup> se diplomado, como está o de que se trata, dependerá de processo de perda de mandato o annullar-se o seu diploma, e 3<sup>o</sup> se, antes disso, se devem declarar nulos todos os votos que lhe couberam na eleição.

Nada occorre em relação ao disposto nas letras d e f do art. 75 § 2<sup>o</sup> do Regimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1934. — João C. da Rocha Cavalcanti. Relator.

Publique-se no Boletim Eleitoral, de accordo com o Regimento — 29-III-1935. — Hermenegildo de Barros.

#### BAHIA

Relatorio e parecer do recurso eleitoral n. 41 da classe 4<sup>a</sup> do art. 30 do Regimento Interno

RECURSO CONTRA O RECONHECIMENTO DOS DEPUTADOS FEDERAES PELA REGIÃO ELEITORAL DA BAHIA E DOS DEPUTADOS A ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DO ESTADO

#### Rectificação

No B. E. n. 40, de 27 de março de 1935 — pag. 839, na 2<sup>a</sup> columna: onde se lê, sob n. 8 (3<sup>a</sup> linha) Elisa Moura Medrado, leia-se: 9. Nestor Duarte (G. O. M. q. e.), 4.526.



## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

## Pareceres

Recurso eleitoral n. 34 — Classe 4ª do art. 30 do Reg. Interno

## ESTADO DE S. PAULO

Recorrente — Partido Republicano Paulista e outros.

Recorrido — Tribunal Regional de Justiça Eleitoral,

Relator — Exmo. Sr. Dr. Miranda Valverde.

## PARECER N. 186

As eleições realizadas a 14 de outubro de 1934, na região de São Paulo, são um caso perfeitamente elucidado pelo relatório e parecer firmado pelo illustre jurista Dr. José de Miranda Valverde.

O trabalho que S. Ex. apresentou sobre a matéria, que era vasta e complexa, é consciencioso e exaustivo. Causa diversa não se poderia esperar dos altos créditos que cercam o nome do reputado cultor das letras jurídicas.

O relatório e parecer concluem já mandando annullar algumas eleições com ou sem renovação, já ordenando a apuração de outras, já dispondo sobre apuração e annullação de cédulas, já opinando que não é de renovar-se o pleito em toda a região.

Entre todas essas brilhantes conclusões, uma ha que me prende mais particularmente o espirito. E' a que concerne aos quatro casos de renovação da eleição, nos recursos sob ns. 1.409, 1.432, 1.425 e 1.438.

N. 1.409. O fundamento do recurso consistiu em que a acta de encerramento da eleição não fôra assignada por todos os membros da mesa receptora, mas, apenas pelo presidente e pelo secretario.

Como se sabe, a acta de encerramento fórma um todo, um só corpo com as folhas de votação, nos termos do artigo 85, letras b, c, d, do Código Eleitoral e 33, letras b, c, d, das Instruções.

Assevera o integro Dr. relator que os supplentes haviam assignado, em cima, o encerramento da votação. Os seus nomes, portanto, appareciam no conjunto de peças que formam um só corpo ao qual pertence, com uma das suas partes, a acta de encerramento. Houve apenas, no caso em apreço, uma deslocação das assignaturas dos supplentes. Em vez de estarem no fim da acta, estavam no encerramento da votação.

Parece-me, salvo melhor juízo, que essa mera deslocação, a que alludo, não é bastante para quebrar a authenticidade da acta, aliás, assignada pelo presidente e pelo secretario da mesa.

O art. 97, n. 4 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 50, d das Instruções decreta a nulidade da votação quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral.

Na hypothese vertente, os documentos do acto eleitoral são o conjunto de peças descriptas no art. 85, b, c, d, do Código Eleitoral e art. 33, b, c, d, das Instruções. Nesse conjunto entra a acta de encerramento. Se uma das peças desse corpo, a acta de encerramento, contem as assignaturas do presidente e do secretario da mesa e outra peça do mesmo corpo, a lista eleitoral em duplicata, encerra as dos supplentes, conclue-se que o conjunto, a que a lei dá o nome de documentos do acto eleitoral, que devem acompanhar a urna, está revestido de todos os requisitos exigidos para valer.

Penso, pois, que, no caso, se deu mera irregularidade não bastante para impor a renovação da eleição, com todos os inconvenientes que isso acarreta e tão incisivamente foram referidos no substitutivo da Comissão Especial do Código Eleitoral, quando escreveu:

"Não seria possível continuar-se no regime das apurações que nunca terminam".

Ns. 1.423, 1.425 e 1.438. Nestes tres casos, o que houve foi incoincidência, por se verificar, não que o numero de sobrecartas era superior ao de votantes, mas, sim, que era inferior apenas em uma unidade. Houve sempre uma sobre-

carta a menos. Com relação ao numero de votantes que assignaram as folhas.

Incoincidências desta natureza, francamente, não me impressionam como indicio de fraude.

Só ha prova indiciaria quando os indícios são numerosos, demonstrados e de tal maneira concatenados entre si que só autorizam uma versão: a do acto ou facto que se quer demonstrar.

Nos tres escassos casos em apreço, o que ocorreu, segundo me parece, foi erro, engano, precipitação, negligência do eleitor.

Sei que, na matéria que estou alevantando, ha jurisprudência firmada neste Egregio Tribunal. Manda-se sempre renovar a eleição quando se dá incoincidência, quer se trate de sobrecarta a mais, quer se trate de sobrecarta a menos.

E' certo, porém, que sobrecartas a menos, sobretudo quando a diferença é de uma unidade, não denunciam fraude.

Tanto é assim que, segundo leio no douto relatório, "é certo que, no actual projecto do Cod. Eleitoral, com a approvação quasi ultimada, foi supprimido o texto do Código vigente art. 90, § 4º e, por outro lado, o art. 152, n. 4, não providenciando sobre o caso de o numero de sobrecartas menor que o dos votantes, annulla apenas a eleição "quando o numero de sobrecartas authenticadas for superior ao numero real dos votantes".

Nesse sentido se tem pronunciado a jurisprudência do T. R. de São Paulo.

Sendo assim, o que se averigua é que os casos de incoincidência por falta de sobrecartas em correspondência com o numero de votantes só tem sido considerados, não porque sejam indícios de fraude, mas para não se confessar uma incompatibilidade existente na legislação em vigor, entre os arts. 90, §§ 2 e 3 e 97, n. 4 do Cod. Eleitoral. O primeiro desses dispositivo emprega uma expressão ampla (não responder), que o segundo restringe, reclamando sobrecartas, em numero superior ao de votantes consignados na acta.

Estes commentários que, com a devida venia do Exmo. Dr. Relator, estou lançando á margem do seu notavel trabalho, não revelam o intuito de questionar e discutir com quem, por sua muitas luzes, grandes vantagens levaria sobre mim.

Quero somente mostrar que, nos quatro casos de renovação do pleito que S. Excia ordenou, o que se nota são meras occurrencias innocentes, oriundas de erro ou inadvertência do eleitor e da mesa receptora. Sente-se que nellas não se occultam nenhuma intenção de fraude e nenhuma offensa ás formalidades substanciaes do acto eleitoral.

Entretanto, são taes as circunstancias que o eminentíssimo Sr. Relator se viu na contingência de tomar esses quatro casos tão frageis e tão destituídos de significação dolosa como base para outros tantos decretos de renovação da eleição que, a se tornarem effectivos, forçarão a região de São Paulo a ter adiadas, por mais dous ou tres mezes, a sua assembléa constituinte e a installação do seu governo constitucional.

Haverá, porém, algum meio de evitar que, de occurrencias tão pouco significativas possam originar-se as consequências a que me refiro?

Ha e quem o suggere é o proprio Sr. Relator. Com effecto, nas conclusões, ao mandar renovar o pleito nos quatro casos já conhecidos, accrescentou S. Excia. — salvo a occurrencia do caso previsto no art. 57 das Instruções.

Reza o texto citado:

Caso se possa evidenciar, pelos documentos eleitoraes, etc. que a nova eleição não pode, materialmente, alterar o resultado apurado, o Tribunal Regional... dispensará a nova eleição, podendo revogar a ordem que, a respeito, já se tenha expedido."

O espirito dominante no nosso regime eleitoral é o de estimular a formação e a vida de partidos que, ultrapassando as raízes estreitas das facções regionaes, se transformam em grandes arregimentações do pensamento politico brasileiro, em todos os matizes que elle possa assumir. O que, pois, interessa é a posição dos partidos através das vicissitudes do pleito das urnas, e não a dos individuos que constituem as listas partidarias e cuja sorte as eleições supplementares tornam tantas vezes incerta e surpreendente.



Leis eleitoraes são leis politicas, são leis de governo, são leis de ordem publica. As que, por ventura, contrariarem essas circunstancias, prestando-se para prolongar os periodos de transição governamental, eternizando os pleitos, reiterando as apurações, mantendo a commoção das massas eleitoraes e cultivando a ebullição dos partidos, a intervenção de vontades estranhas e hostis na vida, delles, leis assim, ou devem ser proscriptas, ou hão de ser corrigidas, e, enquanto tal não acontecer, é força sejam interpretadas sem rigorismos formalisticos. Urge então libertar-se o espirito do jugo da palavra para entrar em umas tantas larguezas de interpretação logica, sobretudo quando se averigua que o apego á interpretação puramente literal torna periclitante o interesse colectivo, por protelar a sedimentação das leis e a formação de governos estabilizados dentro da ordem constitucional.

Isto que acabo de explanar argumenta por si mesmo a favor da these que agora passo a propor á consideração do integro Sr. relator e dos eminentes membros deste Collendo Tribunal.

Quando o art. 57 das Instruções allude á alteração dos resultados apurados, refere-se áquella alteração que póde modificar a posição dos partidos com relação a victoria no pleito ou com relação ao numero dos seus representantes. O citado texto não cogita da situação em que possam ficar

dentro da lista de cada partido, os seus componentes. Pouco se lhe dá que, dentro de cada grupo partidario, vença João, Pedro ou Martinho. O que, consoante penso, não é possível é renovar eleições e desencadear todos os seus inconvenientes, tão só para que assentado fique que quem deve ser eleito é Pedro, e não Sancho ou Martinho.

O pensamento do art. 57 das Instruções não póde ser outro senão o que acabo de caracterizar. Se esse é o pensamento porque não o esclarecer de modo que não mais se possam levantar duvidas a respeito?

Opino, pois, que, nos julgamentos dos quatro casos de renovação da eleição, este Egregio Tribunal declare, nos termos em que o faço ou em outros que reputar melhores a these que acabo de sustentar, isto é, que, caso se possa evidenciar que a nova eleição *não póde alterar o resultado apurado com referencia á posição dos partidos*. O Tribunal Regional dispensará a nova eleição.

Ficará assim esclarecido o art. 57 das Instruções sem offensa á jurisprudencia referente ás incoincidencias e com absoluto acatamento ao interesse dos partidos e ao da colectividade que não póde ficar ao alvedrio de pleitos, apurações e recursos excessivamente demorados e repetidos.

Rio de Janeiro. 22 de março de 1934. — *Armando Prado*, procurador geral.